



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO..... 1

STP - Pautas 1

STP - Atas 1

STP - Acórdãos 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 5

1ªSECAM - Pautas 5

1ªSECAM - Atas 5

1ªSECAM - Acórdãos 5

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 5

2ªSECAM - Pautas 6

2ªSECAM - Atas 6

2ªSECAM - Acórdãos 6

ATOS DE RELATORIA..... 28

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 28

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 28

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 29

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 29

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 34

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 36

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 40

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 47

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 47

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 47

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 48

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 49

Auditora MURIEL HEY 49

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 49

CORREGEDORIA-GERAL 49

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 50

OUIDORIA DE CONTAS 50

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 50

ATOS DIVERSOS 50

Resenhas de Distribuição 50

Editais 52

Despachos 52

Informações 78

Atos de Alerta Municipais 78

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 79

ATOS NORMATIVOS 79

GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... 80

GP - Despachos 80

GP - Termo de Ajuste de Gestão 82

GP - Portarias 82

LICITAÇÕES E CONTRATOS 83

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024..... 84

Tribunal Pleno..... 84

Primeira Câmara..... 84

Segunda Câmara..... 84

Corregedoria-Geral 84

Ministério Público de Contas..... 84

Conselheiros – Diretores de Gabinete 84

Auditores – Coordenadores de Gabinete 84

Inspetorias de Controle Externo..... 84

Administrativo 84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-183027/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1850/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de Projeto Educacional Tecnológico. Procedência.
I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)
Trata-se de Representação, da Lei n.º 8.666/93 formulada por EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2022, que tem como objeto o registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de um "Projeto Educacional Tecnológico" com uso de tecnologia embarcada para o ensino fundamental, sobre o tema "Robótica Tecnológica".
A representante alega que o edital do certame em voga apresenta restrições ao caráter competitivo, tanto pelo critério errôneo na forma de julgamento, quanto por especificações desproporcionais, destacando, em síntese, as seguintes inconsistências:
a) Critério de julgamento menor preço por lote e não por item: o certame engloba inúmeros objetos (livros, mobiliário, TV com tela sensível ao toque, notebook, óculos de realidade virtual, jogos, kits de robótica, software de programação, plataforma

EAD, jogos de cartas, tabuleiro, etc.) agrupados injustificadamente em um único lote e poderiam ser separados, contrariando o ordenamento jurídico em relação à divisibilidade do objeto, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, assim como a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Especificações fora do padrão de mercado: há má elaboração do termo de referência, tendo em vista diversas especificações excessivas ou omissas, em relação aos itens: GUIA DE PALAVRAS DE ROBÓTICA E TECNOLOGIA - GLOSSÁRIO (recurso incomum nas soluções de robótica, uma vez que um glossário seria uma atividade melhor aproveitada pelos alunos caso eles viessem a construí-lo); TELA TOUCHSCREEN (exigida a compatibilidade com softwares que o fabricante não oferta suporte); KIT DO ALUNO (nomenclatura ambígua na descrição dos itens); SOFTWARE (É exigido a programação interativa de cenário, todavia não está relacionado aos projetos físicos, com possível direcionamento, pois no mercado nacional, a solução de robótica da empresa Modelix é a única que possui um software que possui tal característica).

Ao final, a petição requereu a suspensão liminar do certame, para no mérito julgar procedente a representação e anular a licitação tendo em conta os diversos vícios expostos. Alternativamente, requereu a alteração no critério de julgamento alterando para menor preço por item, bem como a revisão do descritivo técnico.

Por meio do Despacho nº 376/22-GCNB (peça 09), dada a natureza singular das inconsistências e possíveis irregularidades relatadas, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, foi intimado o Município de Mandaguá para apresentar manifestação prévia.

A municipalidade, então, peticionou às peças 18 e 19, informando que suspendeu o certame aqui objeto de análise, com o devido encaminhamento aos departamentos competentes para elaboração de parecer quanto aos possíveis vícios indicados e fundamentos expostos na Representação.

Tendo em vista os registros suspeitos de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica deste Tribunal de Contas ocorrido em maio do corrente ano, contexto em que restou prejudicada a análise dos procedimentos em razão da suspensão dos prazos processuais entre 13/05 e 15/07, houve nova intimação do Município de Mandaguá para que apresentasse manifestação acerca do andamento dos trabalhos e atual situação do Pregão Eletrônico n.º 09/2022, conforme Despacho n.º 676/22 - GCNB5 (peça 20).

O município apresentou petição (peça 25) anexando um relatório de "análise e considerações" aos autos, por intermédio da Secretária de Educação, por meio da qual contestou as alegações apresentadas pela parte Representante, em especial a respeito das especificações do objeto. Ao final, informou que o Pregão Eletrônico n.º 09/2022, objeto desta Representação, permanece suspenso e aguarda decisão final. A presente representação foi recebida, entretanto, o pedido cautelar de suspensão foi negado, em face da suspensão administrativa informada pela municipalidade (Despacho 894/22, peça 26).

Citado (peça 28), o Município de Mandaguá asseverou que não há irregularidade no critério de julgamento adotado, pois o que se pretende com a aquisição/contratação (Pregão Eletrônico n.º 09/2022) é a implantação de um projeto educacional tecnológico que sirva como ferramenta de ensino e como recurso para fomentar a aprendizagem dos conteúdos curriculares, bem como, estimular a criatividade, a experimentação, a criticidade, a análise sistêmica e a inclusão de tecnologia digital. Assim, a divisão do objeto acarretaria prejuízo para o conjunto/complexo licitado.

Encaminhado os autos para instrução (peça 34), a CGM (Instrução 5732/22, peça 35) opinou pela improcedência da representação consignando que:

Analisando a situação acima exposta nota-se que o critério de menor preço por lote, garantirá não só a qualidade e a economicidade da escolha, mas sobretudo a técnica, efetividade e a funcionalidade do material a ser utilizado, respeitando o princípio da eficiência e indo ao encontro dos ditames da Súmula 247 que permitem exceções de não fracionamento em prol da qualidade e maior vantajosidade, opinando-se assim pela improcedência da Representação

Em se tratando do ponto inerente a supostas exigências descabidas dos softwares e telas (conforme acima descritas no item b desta Instrução) fica devidamente comprovado, por meio da peça 25 destes autos, que não houvera restrição nem direcionamento do certame, sendo possível, ao se ler o conteúdo constante nas respostas de recursos administrativos sobre tais itens, se concluir que todas as exigências estão dentro de um padrão razoável de competitividade, sendo claro o objetivo da Administração, ao se exigir tais itens, de se facilitar a prestação do serviço, buscando a melhor qualidade e eficiência no ensino dos alunos que são os verdadeiros interessados no conteúdo.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1163/22 (peça 36).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. A representante EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI se insurge contra o Pregão Eletrônico n.º 09/2022, aduzindo, em suma, que:

a) o critério de julgamento menor preço por lote e não por item, está em desacordo com a Súmula 247 oriunda desta Corte de Contas; e b) que as especificações de alguns itens do edital estão fora do padrão de mercado.

Apesar da tentativa e esforço argumentativo da representante, verifica-se que o pleito não merece acolhida, conforme concluíram a unidade técnica (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça 36).

Por meio do documento anexado à peça 18, a Secretaria de Educação, após análise dos itens impugnados pela Representante, justifica de forma pormenorizada a necessidade e adequação das exigências editalícias para a finalidade pública almejada, qual seja, a aquisição de um "Projeto Educacional Tecnológico" com uso de tecnologia embarcada para o ensino fundamental, sobre o tema "Robótica Tecnológica".

Essas justificativas restaram corroboradas pelas informações colacionadas à peça 33, nas quais restou demonstrado que o fracionamento do objeto licitado acarretaria a elevação do custo da contratação de forma global, afetaria a integridade do objeto pretendido, comprometendo a sua perfeita execução.

Assim, como bem pontuou a unidade técnica (fl. 4, peça 35), denota-se que, ao contrário do alegado pela representante, "o critério de menor preço por lote garantirá não só a qualidade e a economicidade da escolha, mas sobretudo a técnica, efetividade e a funcionalidade do material a ser utilizado, respeitando o princípio da eficiência e indo ao encontro dos ditames da Súmula 247."

No tocante às alegadas "especificações excessivas ou omissas" constantes no termo

de referência relativas (i) à exigência incomum do guia de palavras de robótica e tecnologia, bem como quantidade específica de termos que devem constar do item; (ii) à tela touchscreen com compatibilidade para sistemas que deixaram de ter suporte da fabricante; (iii) às exigências imprecisas nos kits do aluno 1º ao 3º ano e 4º ao 5º anos; e (iv) à exigência de programação interativa de cenário pelo software, observo da leitura do documento juntado à peça 25 que todas elas estão dentro de um padrão razoável, com o objetivo de melhorar a qualidade e eficiência na prestação de ensino aos alunos.

Desta feita, a presente representação deve ser julgada improcedente.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica (peça 35) e do órgão ministerial (peça 36), voto pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, formulada por EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2022, que tem como objeto o registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica especializada para a aquisição de um "Projeto Educacional Tecnológico" com uso de tecnologia embarcada para o ensino fundamental sobre o tema "Robótica Tecnológica".

A representante alega que o edital do certame em tela apresenta restrições à competitividade, tanto pelo critério errôneo da forma de julgamento quanto por especificações desproporcionais, destacando, em síntese, as seguintes inconsistências:

a) critério de julgamento de menor preço por lote, e não por item:

o certame engloba inúmeros objetos – livros, mobiliário, TV com tela sensível ao toque, notebook, óculos de realidade virtual, jogos, kits de robótica, software de programação, plataforma EAD, jogos de cartas, tabuleiro etc. – agrupados injustificadamente em um único lote, ao passo que poderiam estar separados. O agrupamento contraria o ordenamento jurídico em relação à divisibilidade do objeto, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.666/93, assim como a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) especificações fora do padrão de mercado: elaboração inadequada do termo de referência, tendo em vista diversas especificações excessivas ou omissas em relação aos seguintes itens:

b.1) GUIA DE PALAVRAS DE ROBÓTICA E TECNOLOGIA – GLOSSÁRIO: trata-se de recurso incomum para as soluções de robótica, uma vez que um glossário seria uma atividade mais bem aproveitada pelos alunos se eles mesmos o elaborassem;

b.2) TELA TOUCHSCREEN: compatibilidade exigida com softwares cujo fabricante não oferece suporte;

b.3) KIT DO ALUNO: nomenclatura ambígua para a descrição dos itens;

b.4) SOFTWARE: programação interativa de cenário exigida, embora não relacionada com projetos físicos, e com possível direcionamento, pois, no mercado nacional, a solução de robótica da empresa Modelix é a única que possui um software que atende tal característica.

O eminente relator acompanha as manifestações uniformes da unidade técnica (peça 35) e do órgão ministerial (peça 36), votando pela improcedência da presente Representação da Lei n. 8666/93.

Divirjo desse entendimento pelos motivos que passo a expor.

Em contraditório, o município alega que optou pelo modelo de certame em tela, pois: [...] a divisão do objeto não pode causar prejuízo para o conjunto licitado, nessa perspectiva, acreditando tornar-se justificável a adoção de julgamento por lotes no caso concreto, pois o que se pretende com a contratação (Pregão Eletrônico n.º 09/2022) é a implantação de um projeto educacional tecnológico que servirá como ferramenta de ensino e como recurso para fomentar a aprendizagem dos conteúdos curriculares, bem como estimular a criatividade, a experimentação, a criticidade, a análise sistêmica e a inclusão de tecnologia digital, sendo mais eficiente que seu objeto seja contratado de maneira global, evitando assim falhas no serviço.

Entretanto, há que se compreender que os objetos licitados são itens comuns, fartamente disponíveis no mercado, e que o eventual benefício de uma contratação conjugada não está evidente. Pelo contrário, o argumento de que a contratação em um único lote poderia causar prejuízo não se sustenta.

Compulsando os autos, verifico que a documentação que instruiu a licitação em questão remonta a meados de fevereiro de 2022, após o início do ano letivo. Haveria, portanto, tempo hábil para a adequação do projeto pedagógico aos objetos porventura contratados separadamente para o ano letivo subsequente.

Quanto ao argumento de que o objeto da contratação envolve a aquisição de um "Projeto Educacional Tecnológico", na documentação acostada não se comprova real economia de escala na unificação da contratação.

Não se pode olvidar que políticas públicas requerem planejamento e devem guardar conexão com o interesse público. Pois bem, considerando o silêncio dos instrumentos acostados em relação aos tópicos expostos, não enxergo peculiaridade capaz de relativizar a possibilidade de divisão do objeto do certame que, de tão amplo, comporta desde lote de livros até kits de robótica, de jogos de cartas de tabuleiro a óculos de realidade virtual.

Não verifico qualquer fundamento que justifique licitar em conjunto essa diversidade de produtos, uma vez que possuem naturezas distintas e podem ser encontrados em quantidade e em qualidades diversas no mercado.

Nesse sentido, assiste razão ao representante quando pondera que "há uma vasta gama de fornecedores aptos ao fornecimento de livros, bem como os kit [sic] de robótica, jogos e plataformas EAD, mas não necessariamente os fornecedores ofertam todos esses objetos em conjunto".

Desse modo, licitá-los em um mesmo lote tem como consequência natural a restrição da competitividade entre os fornecedores (potenciais licitantes), que poderiam oferecer algum dos itens, porém não todos de forma conjunta.

Por isso, a fim de ampliar a competitividade, optou o legislador por determinar a divisibilidade do objeto, nos termos do inciso IV do art. 15 da Lei n. 8.666/93[1].

O Tribunal de Contas da União também tem posicionamento consolidado no mesmo sentido. Vejamos o enunciado da Súmula 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais

das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (TCU, Acórdão n. 2695/2013, rel. Min. subst. Marcos Bemquerer Costa, Plenário, j. 02.10.2013).

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (TCU, 2013)[2].

Também o Tribunal de Contas de São Paulo já se manifestou quanto à aquisição de kits de robótica compostos por itens de natureza distinta, veja-se:

A questão central enfrentada refere-se à modalidade licitatória e ao critério de julgamento eleito pela Administração para a aquisição de kit robótica pedagógica. A Prefeitura argumenta tratar-se de serviços comuns, contudo, a instrução da matéria demonstrou que o objeto alberga o fornecimento de material paradidático e serviços de capacitação continuada, que representam 60% do montante a ser contratado. Evidente, desta forma, que a contratação não se refere a simples kit de robótica, mas a um complexo sistema de desenvolvimento de aprendizado [...] Nesta conformidade, o critério de julgamento eleito pela Administração e, por conseguinte, a utilização da modalidade licitatória pregão, configuram-se inadequados à espécie, apresentando o certame vício de origem que torna imperiosa sua reformulação [...] Posto isto, circunsrito estritamente às questões analisadas, considero procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente: a) adequando, em eventual novo procedimento, a modalidade licitatória e o critério de julgamento (TCE-SP, TC-001702.989.14-6).

Desse modo, considerando que os objetos licitados em conjunto não guardam qualquer semelhança entre si e considerando o entendimento sumulado pelo TCU, entendo possível a divisibilidade do objeto.

V. VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, divergindo do relator, VOTO pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei 113/2005 a Mauricio Aparecido da Silva, prefeito de Mandaguaçu, e proponho a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos certames, cumpra as determinações previstas no inciso IV do art. 15 da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Dar procedência a representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei 113/2005 a Mauricio Aparecido da Silva, prefeito de Mandaguaçu, e recomendar ao município para que, nos próximos certames, cumpra as determinações previstas no inciso IV do art. 15 da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) votou pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8666/93.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; [...].
2. TCU, Jurisprudência. Informativo de Licitações e Contratos, n. 171, sessões: 1º e 2 out. 2013. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D339BE9D95D30&inline=1>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PROCESSO Nº:-105887/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO, TRAJANO DORIA JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1856/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Licitação suspensa por deferimento de medida liminar. Inabilitação indevida. Edital com exigência excessiva. Procedência. Determinação de anulação do ato de inabilitação da representante e de retomada do certame a partir dessa fase.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. por meio da qual notícia supostas irregularidades na Concorrência n.º 011/2022 promovida pelo Município de Castro, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares (rejeitos) e compatíveis no perímetro urbano e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de construção civil -RCC; coleta e transporte de materiais recicláveis e coleta seletiva nas áreas urbana e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS) e operação, manutenção e vigilância (portaria 24 horas) para o aterro sanitário municipal.

Insurge-se a representante contra sua inabilitação no certame em relação ao lote 1 por não ter apresentado declaração do profissional técnico de que será responsável pela execução dos serviços, nos termos previstos no item 3.2.4, alínea "m" do edital. Afirma que não apresentou a declaração específica do profissional por entender tal

documento desnecessário, já que comprovou o vínculo com 06 responsáveis técnicos por meio de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, além de ter apresentado a sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativas de Débitos (n.º 134459/2022), com validade até 31/03/2023, emitida pelo próprio CREA, com 06 (seis) responsáveis técnicos.

Relata que, na data da sessão, a comissão de licitação entendeu que tal declaração deveria ser exibida apenas na ocasião da contratação, conforme se verifica na ata de abertura da sessão (peça 7). No entanto, após a apresentação de recurso por outra licitante, mesmo tendo trazido nessa fase, juntamente com as contrarrazões recursais, o documento questionado (peça 11), a comissão mudou seu entendimento, acatando o recurso e inabilitando a representante quanto ao lote 01 (peça 12) com base em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município (peça 13).

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar para o fim de: a.1) tornar sem efeito a sessão de classificação das propostas realizada no dia 13/02/2023 (ata em anexo – seq. 1.12), determinando a realização de nova sessão de classificação das propostas quanto ao Lote 01, assegurada a participação desta Representante (...); a.2) (...) subsidiariamente, que ao menos seja suspensa a continuidade da licitação quanto ao Lote 01, até final julgamento do writ, especialmente de adjudicar ou firmar contrato relativo ao certame, até o julgamento final deste feito, determinando-se à autoridade que convide esta Representante para eventual contratação emergencial que vier a realizar.

Quanto ao mérito, requereu a procedência da representação para o fim de determinar à autoridade que pronuncie a anulação do ato que inabilitou a representante no lote 01 na Concorrência Pública n.º 011/2022, bem como todos os atos posteriores, e por consequência, considere a Representante habilitada na primeira fase do certame.

A representação foi recebida, sendo deferido o pleito cautelar para a suspensão do certame (Despacho n.º 212/23-GCDA; peça 16).

Foram expedidos ofícios de contraditório ao Município de Castro e seu prefeito municipal, bem como ao senhor Lincoln César Schmitke (Presidente da Comissão Municipal de Licitação) e ao senhor Trajano Dória Jorge (Procurador do Município), conforme peças 20/22.

Ato contínuo, a Representante opôs Embargos de Declaração em face da decisão monocrática que deferiu a medida cautelar (peça 16), aduzindo que a referida decisão deixou de se manifestar quanto à possibilidade de imediato retorno da licitação à fase de classificação das propostas no que tange ao Lote 1; Quanto ao pedido contido na alínea a.2, a decisão não teria enfrentado a questão sobre a possibilidade de determinação à autoridade licitante para que, em caso de eventual contratação emergencial, convidasse a Representante, e ao final requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração para suprimimento da omissão apontada em caráter inaudita altera pars.

Recebidos os Embargos, este relator deixou de atender os pedidos formulados pela Representante, e retificou, de ofício, o item "2" da peça 3 nos seguintes termos: "2) SUSPENDER cautelarmente o Lote 01 do processo licitatório Concorrência n.º 011/2022 do Município de Castro, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno".

Os Despachos nº 212/23- GCDA (peça 16) e n.º 238/23-GCDA (peça 27) foram devidamente homologados por meio do Acórdão n.º 304/23-STP (peça 42).

Em contraditório, o Município de Castro afirmou que a inabilitação da empresa COSTA OESTE foi devida e requereu a revogação da medida liminar concedida cautelarmente, possibilitando assim a adjudicação do objeto à empresa vencedora, que já está sendo executado pela empresa INOVA AMBIENTAL, em nome do princípio da continuidade da prestação do serviço público.

Por meio da Instrução n.º 1207/23-CGM (peça 44), a unidade técnica opinou pela procedência da Representação, por entender correta a primeira decisão da comissão de licitação que havia habilitado a Representante sob a justificativa de que a declaração de quem seria o responsável técnico pelos serviços deveria ser apresentada somente no momento da assinatura do contrato pelo licitante vencedor. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 287/23 - 4PC, corroborou o opinativo técnico pela procedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação.

Consta dos autos que a Representante foi inabilitada para o Lote 1 do certame por não ter cumprido a cláusula 3.2.4 "m" do edital, abaixo transcrita, que exigia, na fase de habilitação, a apresentação de declaração do profissional afirmando que seria ele o responsável pela execução das atividades:

3.2.4 (...) m) - A licitante deve comprovar o vínculo contratual ou empregatício do responsável técnico, que deverá ser demonstrado, através de um dos seguintes documentos: contrato social (no caso de sócio da empresa), carteira profissional com registro ou contrato de prestação de serviço, acompanhado de declaração do profissional de que será responsável pela execução das atividades. Não será permitida a participação de um mesmo profissional em mais de uma empresa licitante, sob pena de inabilitação de ambas.

Ocorre que o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 prescreve os limites para a comprovação da qualificação técnica, exigindo apenas os documentos necessários para demonstrar que a empresa possui técnico que se responsabilize pelos serviços. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da leitura do referido dispositivo, observa-se, claramente, que não é permitido formular exigências de qualificação técnica diversas das ali previstas, que, repita-se, limitam-se à demonstração de que a empresa possua técnico que se responsabilize

pelos serviços.

Frisa-se que, o que é relevante para a Administração é que os licitantes comprovem que contam com profissionais com a experiência necessária para a execução dos serviços.

Logo, a exigência trazida no edital contestado, consistente na apresentação, na fase de habilitação, de declaração emitida pelo profissional, é excessiva, indo além do que a lei permite.

Deve-se ressaltar, ainda, que a parte autora apresentou à comissão de licitação certidão de registro de pessoa jurídica, a qual além de atestar a regularidade de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, discrimina os profissionais responsáveis técnicos por ela, bem como exibiu os contratos de prestação de serviços com os seis responsáveis técnicos (peça 10, fls. 119 e seguintes), evidenciando o vínculo deles com a empresa representante.

Logo, tem-se que a representante demonstrou o cumprimento do requisito de capacitação técnico profissional.

Inclusive, foi exatamente essa a decisão inicial da comissão de licitação, a qual habilitou a Representante entendendo que a declaração seria exigida por ocasião da contratação (ata da primeira reunião – peça 7). No entanto, após apresentação de recurso pela Inova Ambiental a decisão foi alterada, sendo a Representante afastada do certame, permanecendo na disputa somente a empresa que recorreu.

Cumprir destacar, como bem esclareceu a unidade técnica, que tal entendimento não significa que o Município esteja impedido de exigir a declaração do profissional. No entanto, tal exigência deve ocorrer depois de encerrado o processo e somente do licitante vencedor para que fique claro, dentre os diversos técnicos vinculados à empresa licitante, qual será responsável especificamente pelo serviço contratado".

Assim, considerando que o edital fez exigência além do previsto em Lei e a Representante cumpriu os requisitos de capacitação técnico-profissional por meio da comprovação de que contava com diversos colaboradores aptos a responder tecnicamente pelos serviços, demonstrando, inclusive, o vínculo destes profissionais com a representante, esta deveria ser habilitada quanto a esse ponto.

Por fim, cumpre mencionar que, em contraditório à peça 31, foi informado que o contrato anterior (n.º 164/2012) expirou em dezembro de 2022, estando, atualmente, o Município coberto pelo Contrato nº 370/2022, firmado de forma emergencial com a empresa a INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA, até a conclusão deste procedimento licitatório que ora se discute.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela procedência da presente Representação, ante a inabilitação indevida da representante na Concorrência n.º 011/2022, nos termos constantes dos fundamentos desta decisão.

2. Pela expedição de determinação ao Município de Castro para que proceda à anulação do ato de inabilitação da representante no lote 01 na Concorrência Pública n.º 011/2022, bem como de todos os atos posteriores, mantendo a decisão proferida inicialmente na ata de abertura da sessão (peça 7) e retome a Concorrência n.º 011/2022, em relação ao Lote 1, exatamente dessa fase, devendo comprovar a adoção de tais medidas no prazo de 15 (quinze) dias;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, ante a inabilitação indevida da representante na Concorrência n.º 011/2022, nos termos constantes dos fundamentos desta decisão.

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE CASTRO que proceda à anulação do ato de inabilitação da representante no lote 01 na Concorrência Pública n.º 011/2022, bem como de todos os atos posteriores, mantendo a decisão proferida inicialmente na ata de abertura da sessão (peça 7) e retome a Concorrência n.º 011/2022, em relação ao Lote 1, exatamente dessa fase, devendo comprovar a adoção de tais medidas no prazo de 15 (quinze) dias;

III. após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

I. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:-52907/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANA KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO,

VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 1920/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Município de Ramilândia. Alegação de ausência de citação válida não configurada. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por RUI ANTONIO SPAGNOL, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 3057/2022-S1C (peça 350), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária, em virtude de diversos achados, resultando na irregularidade das contas, com aposição de ressalvas, aplicação de sanções e condenação ao ressarcimento.

Em sede de recurso (peça 354), o recorrente arguiu, em suma, nulidade processual em virtude da ausência de validade de sua citação. Alegou que o "recorrente não foi regularmente citado porque: a) o Ofício 1595/10-OCN-DP foi endereçado ao município; b) a solicitação de carga efetuada em maio/2011 (peça 104) foi feita por advogada do município; c) logo depois, o recorrente foi afastado pela CM de Ramilândia e o processo restou abandonado pelo sucessor; d) o Ofício 3812/16-OCN-DP foi remetido ao endereço da ex-esposa, que não comunicou o recorrente; e) não houve citação por edital. Ainda que, em tese e apenas para fins de argumentação, a 1ª citação tivesse sido válida, essa formalidade foi cumprida à época em que o processo tramitava como "relatório de inspeção". A conversão do processo para "tomada de contas extraordinária" exigia nova citação, tanto que houve expressa determinação pelo Despacho 1080/16-IZL (peça 197) e duas notificações foram emitidas (peças 202 e 259)". Por fim, requereu o provimento do recurso revista a fim de anular o Acórdão combatido, com o retorno à fase de instrução processual para exercício do contraditório e ampla defesa.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 138/23-GCIZL (peça 356), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 158/23-GCDA (peça 361), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 704/23 (peça 365), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A unidade técnica pontuou que a exigência da norma é de que a citação/intimação seja enviada ao endereço declinado pelas partes nos autos, cabendo ao interessado atualizar o respectivo endereço em caso de mudança temporária ou definitiva.

Além disso, a CGM observou que o recorrente tinha conhecimento do processo desde o início, quando ainda era Prefeito, sendo assim deveria ter comunicado o novo endereço. A unidade acrescentou que ele não trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que não residia mais no endereço à época da citação. Por fim, observou que "o AR foi assinada por sua filha, Sr. Tatiana Spagnol (peça 273), e não por sua ex-esposa".

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 177/23-PC, peça 366) e, consequentemente, concluiu pela manutenção da decisão recorrida. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, conjungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento deste Recurso de Revista, uma vez que não merece prosperar a tese de citação não válida, pois conforme demonstrado nos autos sua citação se deu em dois momentos distintos. A primeira delas no período em que ele ainda exercia o cargo de Prefeito Municipal, sendo assim, o recorrente já tinha conhecimento da tramitação do presente processo desde o ano de 2010, conforme peças 22 e 77.

A segunda citação ocorreu por determinação do Despacho 1080/16-GCIZL (peça 197), logo após a conversão deste processo de "relatório de inspeção" para "tomada de contas extraordinária". Nessa fase, a primeira tentativa restou infrutífera (peça 247), razão pela qual foi realizada uma nova (peça 259), a qual foi recebida pela senhora Tatiana Spagnol (peça 273), filha do recorrente, conforme verificação da CGM (peça 365).

Consoante salientado pela unidade técnica, a validade da citação por via postal não exige que a entrega do AR seja realizada por "mãos próprias", a obrigatoriedade é de que seja efetuada no endereço correto.

Ademais, nos termos do artigo 380, § 4º do Regimento Interno[1], cumpre a parte ou interessado atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva do endereço. Logo, não há justificativa para alegação de citação inválida, uma vez que o recorrente já havia sido citado quando ainda era Prefeito Municipal, ou seja, já tinha conhecimento da existência deste processo. Além do mais, a segunda citação foi recebida no endereço que constava no cadastro dessa Corte, sendo assim, caso o recorrente não possuísse mais nenhum vínculo com o endereço, caberia a ele ter solicitado sua atualização.

Ante o exposto, nos moldes do proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Rui Antonio Spagnol, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3057/2022, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[2], do Regimento Interno, promova a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento do Recurso de Revista interposto por Rui Antonio Spagnol, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3057/2022, da Primeira Câmara.
II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-164417/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1926/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ (ITCG), exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Presidente no período de 01/01 a 31/03/2022; 02/04/2022) e JOSÉ VOLNEI BISOGNIN (01/04/2022; 03/04/2022 a 31/12/2022).

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 441/23 (peça nº 28) e ao Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 498/23 (peça nº 29), manifestaram-se pela regularidade das contas. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA e JOSÉ VOLNEI BISOGNIN, referente ao exercício de 2022, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A prestação de contas foi protocolada em 28/04/2023, portanto dentro do prazo estipulado pelo Regimento Interno deste Tribunal, conforme artigos 221 e 222 e a documentação foi analisada nos termos da Instrução Normativa nº 176/2022.

Há que se considerar ainda, que o ITCG, passou a ser vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no plano de reestruturação das Secretarias disposto na Lei Estadual nº 19.848/2019. O instituto, permanece na condição de em extinção até que seja concluído o inventário patrimonial, previsto para o exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 441/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 498/23 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ (ITCG), exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Presidente no período de 01/01 a 31/03/2022; 02/04/2022) e JOSÉ VOLNEI BISOGNIN (01/04/2022; 03/04/2022 a 31/12/2022), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ (ITCG), exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Presidente no período de 01/01 a 31/03/2022; 02/04/2022) e JOSÉ VOLNEI BISOGNIN (01/04/2022; 03/04/2022 a 31/12/2022), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

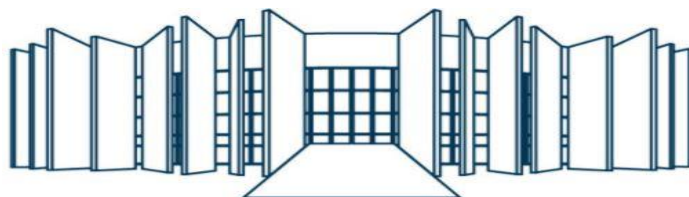
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-213043/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-CELIO DA SILVA, MARCIR FERREIRA FURLAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1944/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Celio da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.137.922,05, aprovado pela Lei Municipal nº 268/2021, de 16/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193238/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2259/2019	Regular
267444/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3519/2020	Regular
188432/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2714/2021	Regular
216332/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3290/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1721/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 378/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-702465/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADALTON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ADENILSON LUIZ SOARES, AGNALDO NASCIMENTO SOARES, ALCIANE DOS SANTOS AGOSTO, ALEX PEREIRA DE SOUZA LUIZ, ALEXANDRE PEREIRA SALES, ALICE ROSANGELA VIEIRA, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ANA PAULA BEZERRA DUARTE, ANA PAULA GARCIA, ANA PAULA JACINTO, ANDERSON CHAGAS DE OLIVEIRA, ANDRE RECHER DE FREITAS, ANDRE RIBEIRO MATIAS, ARTHUR MACARIO DE OLIVEIRA NETO, BRUNO LEONEL, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLOS ALBERTO DA COSTA, CARLOS HENRIQUE BELLAVER, CAROLINA NUNES FRANCA, CELIA SAMPAIO, CELISSIS EVANDRA TONASSI, CIRLENE APARECIDA DUTRA, CONCEICAO CALHEIROS DA PAZ, CRISTIANO MESSIAS RAMALHO ULTRAMAR, CRISTINA GONCALVES CUNHA, DANIELE APARECIDA CAMARGO, DANIELE DIAS MORENO, DANIELE FRANCA PEREIRA, DANIELLE AMORIM, DILENE GOMES DOS SANTOS, EDSON DIAS DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, ELAINE PATRICIA DE SOUZA, ELOISA MENDES GUALBERTO PEREIRA, EMERSON GOMES BUTTINI, EVELIZE RAFAELA LIZOTTI BREGANO, EVELYN TALITA DE ANDRADE, EZEQUIEL DE SANTANA SILVA, FABIO RODRIGO CORDEIRO, FERNANDA ROBERTA CASTANHO, FLAVIA CAMILA BARROS, FLAVIO PAULINO, FRANCISCO ADRIANO DA SILVA, FRANCISCO THIBERIO PINHEIRO LEITAO, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GILBERTO MARTINI, GLAICE FERNANDA DE CARVALHO PIO FERREIRA, GLAUCIA DENISE FILIPUTTI DA COSTA, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, GUILHERME OLIVEIRA DE SA, HAYSSA DE PAULA DOS SANTOS, HELIO ALVES APARECIDO DE OLIVEIRA, ISAIAS TELES DIAS, ISMAEL FRANCO DE LIMA FILHO, IZABEL MARIA DOS SANTOS, JAIME ANDREASSA, JANIA APARECIDA DE MELO, JOAO DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUIZ ZANGELMI, JOAO VITOR DA LUZ, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JULIANA DANEZI, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DOS SANTOS, JULIANA KELLY FERREIRA SANTOS, JULIANO DE SOUZA MONTILLA, JUNIOR CESAR MACHADO, KAILO HENRIQUE SUZUKI, KELLY CRISTINA ANSELMO DE SOUZA GOMES, KELLY FERNANDA ZACARIAS, KELLY OLIVEIRA DE SOUSA, LAIS BRUNA FELIX, LARISSA LOPES BOCKHORN, LARISSA MARIA ZANELATTO BLANSKI, LEIDIANE DA SILVA SANDES, LENILDA CRISTINA DA SILVA, LEONOR GOMES VIEIRA, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LINA KURITA, LUCIANO ROSA DOS SANTOS, MARA CRISTINA RODRIGUES CAOVILLA, MARA ELISABETE COSTA TACAKI, MARA TEIXEIRA BENFICA, MARCELA CRISTINA RINALDIN LOURO TRINDADE, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA REJANE PIOTTO, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARCIO JOSE BARBOSA, MARCIO LUIZ FELICIANO, MARCIO ROBERTO ROSA, MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ELIAS, MARCOS YOSHIO TOMITA, MARIA DE LOURDES MALTA, MARIA IZABEL MORAIS BATISTA BARBOZA, MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA PACHECO, MARIA ZILDA BARBOZA ALVES, MARIANE VILLELA FARIAS, MARISA DA SILVA, MAURICIO JUNIOR PINOTI, MICHELLE BRAMBILLA DE OLIVEIRA KOZUKI, MILCA REGINA PAULINO, MOISES COSTA DE OLIVEIRA, MONICA DIAS BUGHI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NATHALIA ALVES DA SILVA, NAYARA BRUNA NICOLIM, NELCIMER SUELY DA SILVA MANGANARO, ODAIR RANZAN, ODAIR RIBEIRO DA SILVA, OTAVIO LOPES PITELLI, PATRICIA VIEIRA DE LIMA, PAULO GABRIEL DE PÁDUA SEVERINO, PAULO ROGERIO DE CARVALHO, RAFAELA BALDUINO DE SOUZA SILVA, RAFAELA CRISTINA DA CRUZ, RENATO FERREIRA DA SILVA, RICARDO CÉSAR MIRANDA, ROBSON FAUSTINO DA COSTA, RODRIGO DE ALMEIDA DUTRA, RONE PETER PEREIRA, ROSANA DE MORAES FERREIRA, ROSANGELA ALVES PEREIRA SCHROEDER, ROSANGELA CRISTINA TONELLI PERUZI, ROSE BARRETO DE CAMARGO, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, SIDIMARA REGINA DO CARMO MANCCINI, SIDNEY GONCALVES PEREIRA, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANCHES, SUELEN HERMENEGILDO KATAYAMA, TATIANE BATISTA ROSA, THAIS ARANTES VIEIRA, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, TIAGO STRAPAZZON SEVERO, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALERIA CRISTINA DE SOUZA, VALMIR FERREIRA, VILSON DIAS, VINICIUS NOGUEIRA PORTO, VIVIANE NUNES DE AZEVEDO, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, WILLIAMS SHODI HIRATA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1952/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público para o provimento dos cargos de Agente de Gestão Pública, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Interno, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Gestor Territorial, Professor e Professor de Educação Infantil. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar promovido pelo Município de Londrina, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 172/2015, para o provimento dos cargos de Agente de Gestão Pública, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Interno, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Gestor Territorial, Professor e Professor de Educação Infantil, conforme lista de admitidos à peça 9, fls. 2/4.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº. 9108/23 (peça 16), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 2PC por meio do Parecer nº. 533/23 (peça 19) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

1. Tabela retirada da Instrução 1721/23 - CGM, peça 7.

2. Peça 7.

3. Peça 8.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei Eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº. 9108/23 – CAGE (peça 16).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Londrina, mediante Edital nº. 172/2015 (peça 8), para o provimento dos cargos de Agente de Gestão Pública, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Interno, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Gestor Territorial, Professor e Professor de Educação Infantil, conforme lista de admitidos à peça 9, fls. 2/4.

2. Expeça a seguinte determinação ao Município de Londrina:

2.1 Determinação

a) para que nos casos futuros seja observada a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Londrina, mediante Edital nº. 172/2015 (peça 8), para o provimento dos cargos de Agente de Gestão Pública, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Interno, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Gestor Territorial, Professor e Professor de Educação Infantil, conforme lista de admitidos à peça 9, fls. 2/4;

II - determinar que nos casos futuros seja observada a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas; e

IV - autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA VUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193120/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1955/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício financeiro de 2021. Pela irregularidade das contas, em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação de multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lupionópolis referente ao exercício financeiro de 2021.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3426/22 – CGM, peça 6) apontou a ocorrência de extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável Sérgio Panizio.

O contraditório foi apresentado na peça 11, no qual o interessado e a Câmara Municipal de Lupionópolis alegam, em síntese:

a) suposto erro nos cálculos efetuados pela CGM;

b) que obteve êxito em mandados de segurança no sentido de se reconhecer o direito da Câmara em receber o repasse do duodécimo no valor delimitado na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro, citando o Mandado de Segurança nº 0001810-2014.8.16.0066, cuja decisão foi utilizada "por analogia" para o exercício de 2021;

c) em 2021 o valor aprovado pela Câmara para o Poder Legislativo foi de R\$1.262.960,00, do qual foi realizado somente R\$1.177.930,22, sendo este o considerado na análise da CGM e não o valor aprovado;

d) que o subsídio dos vereadores (de R\$2.500,00) não é reajustado desde 2013, não recebendo os edis 13º salário, nem se mostrando possível a redução do subsídio ou dos vencimentos dos servidores;

e) necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o percentual extrapolado foi de apenas 0,46%, havendo precedentes deste Tribunal que extrapolações inferiores a 1% não ensejariam a irregularidade das contas.

A manifestação veio acompanhada da Lei Orçamentária Anual do Município de Lupionópolis, para o exercício de 2021 (peça 13), de Acórdãos proferidos por este Tribunal (peças 14/16 e 18/21); Resolução que revogou dispositivos do plano de carreira dos servidores do Poder Legislativo Municipal (peça 17); Decisões proferidas

pelo Poder Judiciário (peças 22/24 e 26), e Resoluções que dispõem sobre o subsídio dos vereadores (peças 27 e 28).

Em instrução final (nº 550/23 – CGM, peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

- O cálculo utilizado pela CGM para aferir se houve extrapolação do teto constitucional na Câmara Municipal de Lupionópolis está em consonância com o art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, sendo ele também utilizado para calcular o limite de gastos em todas as demais Câmaras Municipais do Estado do Paraná;

- Na eventualidade de ter identificado algum equívoco no cálculo utilizado pela Coordenadoria, o Poder Legislativo Municipal precisa abordar de forma específica em qual parte do cálculo compreende que há erro;

- A Coordenadoria de Gestão Municipal, em suas análises, compreende que se encontra vinculada ao que preceitua o art. 29-A, I, da CF/88, de modo que na eventual existência de excedente, cabe aos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas aplicar Princípios como o da Razoabilidade e Proporcionalidade, quando da análise de mérito;

- Entende a equipe técnica que a situação encontrada nas Câmaras Municipais de Jardim Alegre, Bela Vista da Caroba, Ariranha do Ivaí e Tomazina são distintas das apresentadas em Lupionópolis, tendo em vista que essas Câmaras apresentaram restrição pontual em relação a este item do escopo (não apresentam excesso de gastos já há alguns anos), diferentemente da Câmara de Lupionópolis, em que a restrição identificada se prolonga no tempo;

- O argumento de que o excedente identificado não é muito representativo já foi utilizado em algumas oportunidades ao longo dos anos, compreendendo a equipe instrutiva que nestes casos, principalmente quando não se trata de uma situação pontual, é necessário que o Órgão apresente e comprove através de documentos as medidas que tomou durante o exercício financeiro para mitigar o problema;

- Na análise dos presentes autos, a equipe da CGM não identificou as medidas tomadas pela direção da Câmara durante o exercício financeiro para readequar seu orçamento/reduzir gastos;

- Não houve extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento no exercício (atingiu percentual de 69,25% - limite de 70%);

- A Resolução nº 02/2017 não freou todas as progressões funcionais previstas na Resolução nº 03/2012, permanecendo a "Progressão Vertical por Tempo de Serviço", prevista no art. 4º do Anexo IV, bem como a "Progressão Vertical por Titulação", referente a progressão de 3 (três) níveis no cargo, se concluído Mestrado, e 3 (três) níveis no cargo, se concluído Doutorado, nos termos das alíneas "e" e "f", do art. 5º do Anexo IV, do referido normativo. Desta forma, é possível verificar que apesar dos substanciais gastos com pessoal, o custo da folha de pagamento pode vir ainda a sofrer aumento real;

- O Acórdão nº 4529/17 – STP (autos 508517/17), em sede de Consulta, e que tratou do tema referente ao 13º Salário para os Vereadores, esclareceu que, apesar de existir a possibilidade de sua implementação, é necessário que "deve-se levar em conta a realidade financeira do Município", além de que seja atendido outros requisitos, lá discriminados;

- A Câmara de Lupionópolis, comparativamente as demais 79 (setenta e nove) da região "Norte Central Paranaense", é a que, no exercício financeiro de 2020, mais liquidou despesas com Diárias (elemento 14). Ela ocupou a primeira posição na região tanto em relação ao total liquidado (R\$ 74.690,00), como em despesa liquidada per capita (R\$ 15,10). Já em 2021, o Poder Legislativo Municipal ocupou a oitava posição neste tipo de gasto no que se refere ao total liquidado (R\$ 74.910,00), e a quinta posição se considerada a despesa liquidada per capita (R\$ 15,15);

- Os Elemento 30 (Material de Consumo) e 39 (Outros Serviços de Terceiros) também se sobressaíram em 2021 se comparados as demais Câmaras Municipais de sua região, ocupando o quarto maior gasto per capita e o décimo segundo maior gasto per capita, respectivamente;

- Considerando a persistência do excedente ao longo dos anos, a equipe técnica compreende ser necessário que em futuras análises, caso a Câmara venha a apresentar nova restrição no apontamento de Primeiro Exame, seja analisado de forma mais detalhada os valores contabilizados na rubrica 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais e 3.3 - Outras Despesas Correntes, do PCASPM-PR, para avaliar de forma mais detida os motivos que levaram ao excedente de gastos, mesmo que mínimo;

- Não foi anexado aos autos Mandado de Segurança que concretamente trate dos duodécimos relativos ao exercício financeiro de 2021. Adicionalmente, compreende a Unidade Instrutiva que não cabe a alegação da Câmara de que estaria utilizando da "Analogia" para estender entendimentos firmados em decisões do Poder Judiciário aplicadas a casos concretos de 2013, 2014 e 2017 ao exercício sob análise;

- A Unidade Instrutiva não identificou manifestação expressa dos Magistrados nas decisões emitidas nos Mandados de Segurança de 2013, 2014 e 2017 de que a Câmara poderia extrapolar o limite de 7% permitidos constitucionalmente. O que se identificou é que o Poder Judiciário decidiu para que fosse repassado o valor previsto na LOA naqueles exercícios;

- Considerando a alegação da Câmara Municipal de que teria decisões judiciais a seu favor (poderiam ser abertos novos Mandados de Segurança), e que tais decisões, salvo melhor juízo, poderiam vir, de algum modo, e em alguma medida, de encontro com as atribuições constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas do Estado (conforme art. 71, II, da CF/88 e art. XIII, art. 1º da LOTC), sugerir-se-ia acionar a Diretoria Jurídica – DIJUR da Casa, nos termos do inciso V, do art. 159-B do Regimento Interno do TCE/PR, para melhor estudo do caso, caso o acionamento do Poder Judiciário pela Câmara em relação ao presente caso se perpetue;

- A Câmara Municipal protocolou Embargos de Declaração, em mais de uma oportunidade, em exercícios anteriores, referente a este mesmo item do escopo, em que alegou que o Tribunal de Contas não havia enfrentado de modo específico o assunto pertinente às decisões judiciais;

- O Acórdão nº 1161/22 – STP (emitido na PCA 2017), que julgou regular com ressalva a extrapolação do teto constitucional para despesas totais do Poder Legislativo, foi utilizado como Acórdão Paradigma em outras Prestações de Contas envolvendo a Câmara de Lupionópolis. No entendimento da Coordenadoria, os pressupostos utilizados pelo Relator na ocasião (a melhora nas contas do órgão e medidas concretas apresentadas na ocasião para reduzir os gastos) não se visualizaram no processo de Prestação de Contas de 2021.

- Ainda no início do exercício financeiro, após o Fechamento do SIM/AM do mês de encerramento (mês treze) do exercício anterior, por parte da Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal de Lupionópolis já possui pleno acesso, por meio do endereço eletrônico

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LimiteDespesa.aspx, ao Limite da Despesa da Câmara para o exercício em curso, calculado oficialmente pelo TCE/PR, de acordo com o que determina o art. 29-A, I da Constituição. Desta forma, é possível concluir que ainda no início do exercício financeiro o Poder Legislativo já possui as informações necessários para adequar seu Orçamento previsto na LOA, caso tenha ocorrido frustração de Receita no exercício anterior;

- Segundo o art. 29-A, Parágrafo 2º, I da CF/88, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal repassar montante superior aos 7% permitidos pela Constituição à Câmara Municipal;

- O montante correspondente a 7% seria de R\$ 1.105.815,69 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) referente a 2021. Todavia o repasse efetuado pela Prefeitura Municipal foi de R\$ 1.262.960,00 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e sessenta reais);

- Considerando que nos anos de 2013, 2014 e 2017, a Câmara Municipal de Lupionópolis entrou com Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, tendo como coator o Prefeito Municipal, oportunidade em que se requereu que fosse repassado pelo Poder Executivo o valor previsto na LOA (mesmo que superior ao limite constitucional de 7%), compreende a Coordenadoria que, diante do caso em tela, é necessária a emissão de Determinação à Câmara Municipal de Lupionópolis para que atenda efetivamente ao limite imposto pelo art. 29-A, inciso I, da CF/88;

- A Unidade Técnica igualmente propõe a expedição de Determinação ao atual Prefeito Municipal de Lupionópolis, para que também atenda ao limite imposto pelo art. 29-A, inciso I, da CF/88, sob pena de infringir o Parágrafo 2º, I, do art. 29-A, da CF/88, bem como sobre a possibilidade de incorrer no que prevê o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

- Por fim, propõe-se que sejam encaminhadas as principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para acompanhamento do caso e para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, tendo em vista que a Câmara Municipal tem aberto Mandados de Segurança no Poder Judiciário tendo como coator o Prefeito Municipal de Lupionópolis. Considerando que o atendimento estrito do que determina a decisão consubstanciada no Mandado de Segurança pode via a importar em crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, compreende a equipe técnica que o caso pode vir a necessitar de acompanhamento do Parquet Estadual.

Tendo em vista o exposto na presente Instrução, em que restou configurado o excesso de gastos no exercício financeiro de R\$ 72.114,53 (setenta e dois mil, cento e quatorze reais e cinquenta e três centavos), o que vai de encontro com o que prevê o art. 29-A, I, da CF/88, compreende a equipe técnica que o item permanece irregular. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 149/23 – 4PC (peça 32), acompanhou integralmente o opinativo da unidade instrutiva.

Nas peças 34 e 37/44 constam novos peticionamentos da Câmara Municipal de Lupionópolis e de Sergio Panizio, informando o julgamento pela regularidade com ressalvas das prestações de contas referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 da entidade, que continham impropriedade semelhante a desta prestação de contas (extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo), bem como emissão de instrução por parte da CGM pela regularidade em relação ao exercício 2022.

O processo foi retirado de pauta (consoante certidão peça 45) e encaminhado para nova manifestação por parte da CGM e do MPC, nos termos do Despacho nº 619/23 – GCFSC, peça 46.

Na Instrução nº 2237/23 – CGM (peça 47) a unidade técnica destacou que não identificou nenhuma medida concreta para contenção de despesas realizada no ano de 2021 e que, apesar de nos exercícios 2014 a 2019 o excesso verificado ter sido reduzido até ser zerado em 2019, novamente em 2020 e 2021 ocorreram novos excessos. Ademais, destacou que, “A Coordenadoria averiguou igualmente que não houve redução de gastos na Câmara em 2022 em relação a 2021, mas sim aumento de arrecadação (considerando aqui apenas o montante total de gastos realizados para efeito de análise)”. Assim, reiterou integralmente o teor da instrução anterior (peça 31).

No mesmo sentido, no Parecer nº 470/23 – 4PC (peça 48) o Ministério Público de Contas também reforçou o teor do seu Parecer anterior (peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade verificada na instrução deste feito diz respeito à extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal por parte da Câmara de Lupionópolis.

O assunto é assim tratado na Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Seguindo os parâmetros constitucionais, a CGM elaborou o seguinte demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2020	15.797.366,98
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2021	1.105.815,69
Valor Total de despesa realizada em 2021	1.177.930,22
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.177.930,22
Percentual Aplicado	7,46
Excesso Verificado em R\$	72.114,53
Excesso Verificado em %	0,46

Constata-se um excesso no percentual de 0,46% em relação ao limite máximo para a despesa. Nesse sentido, a entidade defende que, por ser inferior a 1%, deveria ser privilegiado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade a fim de transformar em ressalva a irregularidade, com o afastamento da multa.

Entretanto, a CGM conseguiu demonstrar que tal fato não é pontual, repetindo-se em diversos exercícios na Câmara de Lupionópolis, como se vê na tabela que figura à peça 31, fl. 9:

Exercício Financeiro	Orçamento aprovado na LOA	Receita Arrecadada no Exercício Anterior em R\$	Limite Máximo para Despesa com Base na Receita (7%), art. 29-A, I CF/88, em R\$	Total da Despesa Empenhada no Período	Excesso Verificado em R\$	Excesso Verificado em %
2013	895.000,00	10.151.018,96	710.571,33	710.547,73	-	0,00
2014	895.000,00	10.913.845,00	763.969,15	894.140,25	130.171,10	1,19
2015	948.000,00	11.790.711,11	825.349,78	910.541,61	85.191,83	0,72
2016	1.005.600,00	12.668.690,79	886.808,36	984.658,01	97.849,65	0,77
2017	1.066.000,00	13.838.269,91	968.678,89	1.058.325,53	89.646,64	0,65
2018	1.128.000,00	14.002.531,87	980.177,23	1.023.302,13	43.124,90	0,31
2019	1.202.960,00	14.997.913,51	1.049.853,95	1.049.853,95	0,00	0,00
2020	1.262.960,00	15.995.898,25	1.119.712,88	1.247.298,95	127.586,07	0,80
2021	1.262.960,00	15.797.366,98	1.105.815,69	1.177.930,22	72.114,53	0,46
TOTAL					645.684,72	-

A irregularidade ocorreu de maneira persistente em diversos exercícios, sendo que em 2019 o valor empenhado foi exatamente o mesmo do limite máximo estipulado. Ou seja, apesar de, a princípio, o percentual da extrapolação não se mostrar muito elevado, o contínuo descumprimento ao teto impede a conversão da irregularidade em ressalva neste caso.

Como se não bastasse, não foi apontado pela entidade nenhuma medida tomada no exercício de 2021 para a redução dos gastos, fazendo referências apenas a medidas tomadas em exercícios anteriores.

Não obstante tenha havido julgamento de regularidade com ressalvas das contas referentes aos exercícios de 2014 a 2018, é importante notar que um dos principais pontos considerados pelos Acórdãos foi o fato de que o excesso vinha diminuindo até atingir em 2019 o montante exato do permitido constitucionalmente, todavia nos exercícios seguintes (2020 e 2021) logo voltaram a ocorrer excessos, sem apresentação de medidas para redução de gastos pelo gestor responsável.

Assim, considerando que a situação fática observada no exercício ora em análise difere da encontrada nos exercícios anteriores, inviável a aplicação novamente de ressalva neste ponto.

Ainda que em 2022 não tenha havido excesso de gastos, importante mencionar o que destacou a unidade técnica:

Em que pese esta informação, destaca a Coordenadoria que esse tipo de atenuante já havia sido utilizado pelo Tribunal em 2019, mas com a constatação de excessos já logo nos dois exercícios seguintes. Assim, entende a equipe técnica que tal argumento não deve ser utilizado de forma isolada para saneamento do achado. A Coordenadoria averiguou igualmente que não houve redução de gastos na Câmara em 2022 em relação a 2021, mas sim aumento de arrecadação (considerando aqui apenas o montante total de gastos realizados para efeito de análise)

Considerando que não houve extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, a unidade técnica comparou o quantitativo de gastos registrados nos elementos 14 (Diárias), 30 (Material de Consumo) e 39 (Outros Serviços de Terceiros) da Câmara de Lupionópolis com o de outras Câmaras Municipais da região “Norte Central Paranaense”, composta por 79 (setenta e nove) Municípios e na qual Lupionópolis está inserido, a fim de comparar as despesas, apresentando o seguinte cenário (peça 31):

O primeiro dado a chamar atenção da equipe técnica se refere aos gastos com Diárias. No ano de 2021, a Câmara de Lupionópolis ocupou a oitava posição neste tipo de gasto em toda a região consultada (79 Câmaras) no que se refere ao total liquidado (R\$ 74.910,00), e a quinta posição se considerada a despesa liquidada per capita (R\$ 15,15), conforme se pode visualizar abaixo:

Município	Mesorregião	Pop. estimada	Ranking despesa	Ranking vl Liquidado	Ranking vl despesa per capita	Despesa Per capita
Ourizona	Norte Central Paranaense	3.425	4	110.650,00	1	32,31
Iguaraçu	Norte Central Paranaense	4.440	6	96.450,00	2	21,72
Godoy Moreira	Norte Central Paranaense	2.898	14	55.550,00	3	19,17
Cafeara	Norte Central Paranaense	2.954	16	51.047,00	4	17,28
Lupionópolis	Norte Central Paranaense	4.945	8	74.910,00	5	15,15
Mauá da Serra	Norte Central Paranaense	10.800	2	131.900,00	6	12,21
Bom Sucesso	Norte Central Paranaense	7.068	7	76.500,02	7	10,82
Manoel Ribas	Norte Central Paranaense	13.510	1	135.550,00	8	10,03
Primeiro de Maio	Norte Central Paranaense	11.130	3	111.300,00	9	10,00
Rio Bom	Norte Central Paranaense	3.182	29	30.600,00	10	9,62

(...)

Com relação ao elemento 30 (Material de Consumo), a Câmara ocupou em 2021 a décima sétima posição na região em valor total liquidado (R\$ 37.749,64) e a quarta se considerada a despesa per capita (R\$ 7,63):

Município	Mesorregião	Pop. estimada	Ranking despesa	vl Liquidado	Ranking vl despesa per capita	Despesa Per capita
Novo Itacolomi	Norte Central Paranaense	2.840	18	37.185,89	1	13,09
Miraselva	Norte Central Paranaense	1.796	45	15.960,69	2	8,89
Godoy Moreira	Norte Central Paranaense	2.898	33	23.421,50	3	8,08
Lupionópolis	Norte Central Paranaense	4.945	17	37.749,64	4	7,63
Rio Branco do Ivaí	Norte Central Paranaense	4.109	23	30.783,07	5	7,49
Santa Inês	Norte Central Paranaense	1.594	56	11.427,05	6	7,17
Arapuã	Norte Central Paranaense	3.009	35	20.948,17	7	6,96
Flórida	Norte Central Paranaense	2.699	40	18.464,54	8	6,84
Iguaraçu	Norte Central Paranaense	4.440	28	28.348,81	9	6,38
Airanhã do Ivaí	Norte Central Paranaense	2.066	53	12.551,00	10	6,08

Já no que se refere ao elemento 39 (Outros Serviços de Terceiros), o Poder Legislativo ocupou a vigésima sexta posição na região em 2021 em valor total liquidado (R\$ 78.642,83) e a décima segunda se considerada a despesa per capita (R\$ 15,90):

Município	Mesorregião	Pop. estimada	Ranking despesa	vl Liquidado	Ranking vl despesa per capita	Despesa Per capita
Santa Inês	Norte Central Paranaense	1.594	19	95.883,80	1	60,15
Itaguajé	Norte Central Paranaense	4.446	7	174.545,54	2	39,26
Ourizona	Norte Central Paranaense	3.425	15	114.523,64	3	33,44
Godoy Moreira	Norte Central Paranaense	2.898	20	95.506,34	4	32,96
Iguaraçu	Norte Central Paranaense	4.440	16	102.913,06	5	23,18
Nossa Senhora das Graças	Norte Central Paranaense	4.008	23	90.991,51	6	22,70
Primeiro de Maio	Norte Central Paranaense	11.130	5	242.424,45	7	21,78
Miraselva	Norte Central Paranaense	1.796	48	36.936,09	8	20,57
Ângulo	Norte Central Paranaense	2.930	32	59.039,67	9	20,15
Rio Branco do Ivaí	Norte Central Paranaense	4.109	24	82.318,69	10	20,03
Novo Itacolomi	Norte Central Paranaense	2.840	35	54.476,64	11	19,18
Lupionópolis	Norte Central Paranaense	4.945	26	78.642,83	12	15,90
Florestópolis	Norte Central Paranaense	10.453	9	151.820,54	13	14,52
Bom Sucesso	Norte Central Paranaense	7.068	17	101.225,85	14	14,32
Cafeara	Norte Central Paranaense	2.954	46	38.905,94	15	13,17

Dessa forma, ainda que haja informação de ausência de reajuste do subsídio dos vereadores, a unidade técnica verificou que, comparativamente às demais Câmaras da sua região, a Câmara Municipal de Lupionópolis apresenta uma despesa expressiva com Diárias, Materiais de Consumo e Outros Serviços de Terceiros, gastos estes que, a princípio, possuem maior discricionariedade na sua execução do que os gastos com pessoal.

No tocante ao argumento de que a Lei Municipal nº 39/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021) aprovou um orçamento superior ao Poder Legislativo do que o utilizado como base de cálculo pela CGM, bem como as alegações do interessado de obtenção de sucesso em demandas judiciais referentes a exercícios anteriores para receber o repasse do duodécimo no valor delimitado na LOA, utilizando "por analogia" tal entendimento para o exercício de 2021, o fato de a LOA estipular um valor superior não autoriza o descumprimento aos ditames do art. 29-A da Constituição Federal.

A Lei Orçamentária Anual deve ser aplicada em consonância com o regramento constitucional que, no caso concreto, limita o total da despesa do Poder Legislativo a 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (2020). Registro que, conforme didaticamente ilustrado pela unidade técnica na peça 31, desde 17/02/2021, mediante acesso ao SIM-AM, o limite de despesa da Câmara para o exercício de 2021 já poderia ser consultado.

Também não se mostra acertada a aplicação "por analogia" de decisões anteriores proferidas em mandado de segurança. Inclusive, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o teor de tais ações em sua instrução peça 31:

Neste contexto, verificou-se que a Câmara protocolou perante o Poder Judiciário 3 (três) ações (em 2013, autos nº 1619-86.2013.8.16.0066; em 2014, autos nº 1810-97.2014.8.16.0066; e em 2017, autos nº 1310-26.2017.8.16.0066).

No que se refere à ação de 2013, a impetrante requereu concessão de segurança para determinar que o Poder Executivo Municipal efetuasse o repasse do duodécimo nas quantias requisitadas de R\$ 65.000,00 para o mês de outubro e de R\$ 66.000,00 para os meses de novembro e dezembro daquele ano.

Na de 2014, a impetrante requereu que a Administração Municipal efetuasse o repasse da importância de R\$ 83.584,96 referente a diferenças de duodécimos com repasse a menor realizados no período de janeiro a outubro/2014, bem como o repasse integral do duodécimo no valor de R\$ 74.583,33, em relação aos meses de novembro e dezembro de 2014.

No Mandado de Segurança de 2017 a causa de pedir foi no sentido de que o impetrado teria praticado ilegalidade ao reduzir o repasse devido a título de duodécimos relativos aos meses de setembro a dezembro/17.

(...)

(...) a equipe técnica destaca que, diferente do que foi afirmado pela impetrante na Inicial, o Orçamento limite da Câmara para 2017 era de R\$ 968.678,89 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que correspondia a 7% da Receita Tributária e de Transferências do Exercício anterior, e não de R\$ 1.066.000,00 (um milhão e sessenta e seis mil reais) como foi alegado na inicial.

(...)

A Coordenadoria também expôs o que foi requerido de forma específica pela Câmara Municipal nestas ações para demonstrar que estes Mandados de Segurança emitiram decisões relativas a casos concretos, não cabendo de forma alguma a alegação da Câmara de que estaria utilizando da "Analogia" para aplicá-las ao exercício financeiro de 2021.

Ou seja, naqueles mandados de segurança se discutia a ilegalidade na redução do repasse dos duodécimos por parte do Poder Executivo, tema este inclusive objeto de Consulta com força normativa nesta Casa[1], todavia não dizem respeito à possibilidade de o Poder Legislativo superar o limite de gastos constitucional previsto no art. 29-A.

Nesse aspecto, destaca que um dos Acórdãos deste Tribunal trazidos pelo próprio interessado é expresso (peça 21):

Ou seja, o fato de o Prefeito ter repassado duodécimos em valores superiores ao

devido não autoriza o Presidente da Câmara a executar gastos acima do permitido pela Constituição, no art. 29-A, I, que estabelece esse limite como sendo de 7% para os Municípios com população abaixo de 100.000, como é o caso ora em análise. (ACÓRDÃO Nº 6247/16 - Primeira Câmara, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) Por conta disso, acompanho as manifestações uniformes no sentido de considerar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Panizio, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

No tocante às determinações sugeridas, deixo de acompanhar a unidade técnica e o MPC considerando que o cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal pela entidade será observado por ocasião da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2023; bem como por entender inviável a imposição de determinação ao Município de Lupionópolis que não foi citado neste processo.

Por outro lado, acompanho a CGM e o MPC sobre a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventuais providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência institucional, em relação à possibilidade ventilada pela unidade de, em tese, poder haver crime de responsabilidade do Prefeito Municipal ao repassar montante superior aos 7% permitidos pela Constituição ao Poder Legislativo Municipal.

III. VOTO

Ante todo o exposto, acompanho parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO:

a) pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Panizio em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

b) pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Panizio, por conta da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

c) pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Panizio em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

II – aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Panizio, por conta da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

III – determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional; e

IV – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. I - CONHECER a Consulta formulada e, no mérito, responder pela impossibilidade de o Chefe do Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, para fins de ajuste do orçamento às reais necessidades de suas despesas, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição) (Processo Nº: 219015/16, Consulta, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHAES, ACÓRDÃO Nº 2250/17 - Tribunal Pleno)

PROCESSO Nº:-211067/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO:-ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO, RODRIGO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1956/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Douradina. Exercício financeiro de 2022. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Junior Trevizanoto, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1693/23 – CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 595/23 – 2PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Douradina atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo

técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Junior Trevizanoto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Junior Trevizanoto; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212110/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GORTE, JOSE CARLOS DAMIAO

PORTELA SOBRINHO, MARCELO ACORDI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1957/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcelo Acordi, Presidente da Câmara Municipal nos períodos de 01/12/2021 a 30/06/2022 e 16/07/2022 a 31/12/2022, e o José Carlos Damião Portela Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/07/2022 a 15/07/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1765/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 626/23-2PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcelo Acordi e José Carlos Damião Portela Sobrinho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcelo Acordi e José Carlos Damião Portela Sobrinho; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-216204/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO:-ERNANI BUBNIAK, NELIO JOSE CHIQUITO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1958/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Balsa Nova. Exercício financeiro de 2022. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ernani Bubniak, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1781/23 – CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 600/23 – 2PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Balsa Nova atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ernani Bubniak.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ernani Bubniak; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186316/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO COSTA, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA, GIOVANI DE SOUZA, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ILIZETE NARCISA FRANK, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1959/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Análise de contraditório. Instrução da CGM e Parecer MPC pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 26/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo por objeto dar cumprimento integral à ordem judicial exarada nos autos de nº 562/2008, em trâmite na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, tornando efetiva a prestação de serviço público de saúde prestado pelo Hospital.

O processo encontrava-se em análise na Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) e após a sua extinção, competência para análise passou para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Resolução nº 64/2018.

Inicialmente a extinta unidade havia apontado como irregularidades: a divergências na execução financeira do convênio; esclarecimentos sobre os valores lançados na conta corrente específica; documentos complementares acerca das despesas com pessoal; ausência de destinação ou devolução do saldo convênio; isenção no recolhimento da cota patronal do INSS.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na instrução nº 120/23-CGM, opina pela regularidade das contas com ressalva em razão falta de esclarecimentos sobre os valores lançados na conta corrente específica.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 584/23 – 2PC, concordou com a Instrução da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram pela regularidade das contas com ressalvas. A oposição de ressalva à irregularidade apontada merece uma análise detida acerca das circunstâncias fáticas e temporal entre a formalização do convênio e a instrução para o julgamento.

Nota-se que a prestação de contas foi protocolada em abril de 2009, sendo que a instrução fincou-se apenas em janeiro de 2023, quatorze anos depois. Embora as citações tenham sido válidas e à luz do Prejulgado nº 26 deste Tribunal não há que se falar em prescrição. É preciso observar que o processo precisa, para cumprir com a entrega de uma resposta eficaz às demandas da sociedade, ter duração razoável. Considerando que após o exercício do último contraditório, as impropriedades referentes: a divergências na execução financeira do convênio; ausência de destinação ou devolução do saldo convênio; isenção no recolhimento da cota patronal do INSS, foram regularizadas, passo a analisar a irregularidade e convertida em ressalva, concernente a esclarecimentos sobre os valores lançados na conta corrente específica, à luz da razoabilidade.

Foi constatada a utilização de R\$ 139.907,93 (cento e trinta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos), referentes a recursos próprios utilizados no convênio. Porém, os extratos bancários demonstravam terem transitado R\$ 619.052,51 (seiscentos e dezenove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a crédito na conta corrente específica.

A instrução também relacionou o lançamento a débito de R\$ 3.078.585,30 (três milhões, setenta e oito mil, setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), sem informações sobre a vinculação das despesas e seus beneficiários.

Em sede de contraditório os interessados alegaram que diversas glosas efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais eram depositadas em conta específica (peça nº 12), que o concedente realizou transferências para o pagamento dos funcionários em conta específica do Unibanco, que era responsável pela conta relacionada à folha de pagamento da entidade.

Diante das informações prestadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conseguiu evidenciar na nº Instrução nº 120/23 que a Tomadora deixou de utilizar conta bancária específica para a movimentação dos recursos, movimentando-as de forma equivocada em outras contas, porém não há indícios de uso irregular dos recursos, motivo pelo qual a impropriedade pode ser considerada formal, convertendo-a em ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 26/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não utilização de conta bancária específica para a movimentação do convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX) para registro da ressalva e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 26/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não utilização de conta bancária específica para a movimentação do convênio; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX) para registro da ressalva e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-204591/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1960/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de General Carneiro. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 01644/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 454/23 - 3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 01644/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues; e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 6.

2. Peça n.º 7.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-205733/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-DANIEL AMARAL, JOVANE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1961/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São José da Boa Vista. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jovane de Oliveira.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1757/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 598/23 – 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1757/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jovane de Oliveira.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jovane de Oliveira; e

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 8.

2. Peça nº 10.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-206276/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-ADENILSON JORGE, CLAUDINEI CESNIK

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1962/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Flórida. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ADENILSON JORGE.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução

nº 1579/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, conforme Parecer nº 591/23 – 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1579/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, averigua-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adenilson Jorge.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adenilson Jorge; e

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 07.

2. 1ª Peça nº 09.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-211636/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-ENIVALDO GREGORIO DALMAS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1963/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Céu Azul. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ENIVALDO GREGORIO DALMAS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1685/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, conforme Parecer nº 596/23 – 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1685/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, averigua-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Céu Azul,

referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Enivaldo Gregório Dalmas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Céu Azul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Enivaldo Gregório Dalmas; e

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-213027/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FELIPE FORGIARINI, JOSEMAR ANTONIO CEMIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1964/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSEMAR ANTONIO CEMIN.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1759/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, conforme Parecer nº 597/23 – 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1759/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, averigua-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Josemar Antonio Cemin.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Josemar Antonio Cemin.

II - Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-217553/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO:-ELIZEU KOMINECK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1965/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Virmond – exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Virmond – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. ELIZEU KOMINECK – CPF Nº 913.944.659-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução nº 1808/23, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 619/23-2ªPC, na lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1808/23 e com o Parecer nº 619/23 do Ministério Público de Contas - 2ªPC, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. ELIZEU KOMINECK – CPF Nº 913.944.659-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Virmond – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. ELIZEU KOMINECK – CPF Nº 913.944.659-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Virmond – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. ELIZEU KOMINECK – CPF Nº 913.944.659-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218924/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO:-PEDRO INACIO HORN, WALTERCIR ERNZEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1966/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sulina. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. WALTERCIR ERNZEN.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e

à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1865/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 622/23 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1865/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. WALTERCIR ERNZEN.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. WALTERCIR ERNZEN.

II - Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 6.

2. Peça n.º 7.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-221690/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, RONALDO ADRIANO SARRI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1967/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Munhoz de Mello. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. RONALDO ADRIANO SARRI.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1874/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 621/23 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1874/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. RONALDO ADRIANO SARRI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. RONALDO ADRIANO SARRI.

II - Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 6.

2. Peça n.º 7.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-238852/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA

RELATOR:-AUDITOR MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1968/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Necessidade de previsão da reserva de vagas para pessoas com deficiência, devendo as inscrições e a interposição de recursos serem realizadas via internet. Imprescindibilidade da realização de provas escritas para os testes seletivos. Voto Vencedor: pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITORA MURYEL HEY)

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICIPIO DE TERRA BOA, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º. 1/2023, publicado em 15/03/2023 (peça 15), para a contratação por tempo determinado de Técnico de Enfermagem.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 9881/23-CAGE – Fase 4 (peça 44), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com aplicação de uma multa, pelo atraso nas fases 1 e 3, ao gestor responsável, senhor Edmilson Pedro de Moura, nos termos do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal.

Também sugeriu a expedição das seguintes recomendações ao Município de Terra Boa:

a) Faça constar nos editais de admissão, independentemente do número de vagas oferecidas, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será preenchida por pessoa com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;

b) Faça com que as inscrições e a interposição de recursos sejam realizadas por meio da internet, nos editais de admissão;

c) Realize prova escrita para testes seletivos.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 471/23-5PC (peça 47), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões com expedição de recomendações e aplicação de multa, nos termos proposto pela CAGE. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITORA MURYEL HEY)

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Afasto, contudo, a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal[1], em razão do desrespeito ao prazo de 5 dias úteis para encaminhamento dos dados referentes à fase 1, a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018[2].

Verifico que o atraso foi de menos de 30 dias (o processo foi autuado em 05/04/2023, quando o prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora encerrou-se em 15/03/2023) e que os esclarecimentos trazidos às peças 40 a 42 contém a justificativa para realização do teste seletivo, o qual está devidamente fundamentado na Lei Municipal n.º 1572/2019[3], permitindo o opinativo pelo registro das admissões.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9881/2023-CAGE – Fase 4 (peça 44) e o Parecer nº. 471/23-5PC (peça

47) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões, divergindo, contudo, quanto à proposta de aplicação de multa por eles sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITORA MURYEL HEY)

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA: b.1) Faça constar nos editais de admissão, independentemente do número de vagas oferecidas, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será preenchida por pessoa com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;

b.2) Faça com que as inscrições e a interposição de recursos sejam realizadas por meio da internet, nos editais de admissão;

b.3) Realize prova escrita para testes seletivos.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Admissão de Pessoal. Afastamento de Sanção. Discordância. Conduta reiterada. Pela aplicação e multa.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado no que diz respeito ao afastamento da sanção sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme razões doravante expostas.

Segundo o conteúdo da proposta de voto da r. relatora, cabe a concessão de registro das admissões analisadas no protocolado, com recomendações sugeridas pelas unidades técnicas. Contudo, deixa de aplicar a sanção referente ao atraso no encaminhamento da documentação, nos seguintes termos:

[...] Afasto, contudo, a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal, em razão do desrespeito ao prazo de 5 dias úteis para encaminhamento dos dados referentes à fase 1, a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

Verifico que o atraso foi de menos de 30 dias (o processo foi autuado em 05/04/2023, quando o prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora encerrou-se em 15/03/2023) e que os esclarecimentos trazidos às peças 40 a 42 contém a justificativa para realização do teste seletivo, o qual está devidamente fundamentado na Lei Municipal n.º 1572/2019, permitindo o opinativo pelo registro das admissões. [...]

Entendo, contudo, que o afastamento da sanção não é a medida mais apropriada ao caso, haja vista que o atraso no encaminhamento de documentos é conduta reiterada por parte da administração do Município de Terra Boa, havendo já recomendação na Decisão Definitiva Monocrática nº 134/2020, exarada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos autos de Admissão de Pessoal nº 410316/18, in verbis:

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativos ao Edital de Concurso Público nº 002/2017 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18664/20 (peça 106) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1156/20 – 7PC (peça 109), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Agente de Serviços de Limpeza e Administração, Agente Administrativo, Agente Cuidador Residente, Agente Fiscal de Tributos e Professor de Educação Infantil.

1. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

2. recomendar ao ente para que publique os Editais de Abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, como a internet, a fim de atender aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB;

3. recomendar ao ente para que, abstenha-se de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

4. recomendar ao ente que proceda a edição de legislação própria para normatizar a reserva de vagas a afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

5. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Além disso, entendo que o atraso na remessa da documentação gerou prejuízo à análise concomitante por esta Corte. Como bem destacado pela CAGE, o atraso causou impacto direto na análise, uma vez que na fase 3 esta Corte só poderá emitir recomendações em relação às irregularidades detectadas, pois o ente já efetuou admissão.

Por todo o exposto, dirijo do r. relator no que diz respeito ao afastamento da sanção e voto, acompanhando os pareceres técnicos, para que seja aplicada ao gestor, Sr. Edmilson Pedro de Moura, uma multa pelo atraso nas fases 1 e 3, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II - expedir as seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA:

1) faça constar nos editais de admissão, independentemente do número de vagas oferecidas, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será preenchida por pessoa com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;

2) faça com que as inscrições e a interposição de recursos sejam realizadas por meio da internet, nos editais de admissão;

3) realize prova escrita para testes seletivos.

II – determinar, com o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu parcialmente da proposta de decisão da Relatora e votou pelo registro com aplicação de multa e recomendações.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(cerca de R\$ 3.047,10)

2. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

1 – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

3. Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) 111 - suprimento imediato do magistério público municipal e de pessoal especializado na área de saúde, exclusivamente, para atender os casos de (...) c) Licença Especial, prevista no Artigo 176 da Lei Complementar nº 01/2005 de 15 de junho de 2005;

PROCESSO Nº:-146125/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-LOURDES FERREIRA BUCHART, SILVIA DUDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1969/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. SILVIA DUDA, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2635/23 - CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 479/23 - 6PC (peça 11), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2635/23 - CGM (peça 10) e o Parecer n.º 479/23 - 6PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sra. SILVIA DUDA, gestora responsável pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sra. SILVIA DUDA, gestora responsável pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à

Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-169117/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1970/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. ALCINEU GRUBER, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2616/23 - CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 503/23 - 5PC (peça 13), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2616/23 - CGM (peça 12) e o Parecer n.º 503/23 - 5PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. ALCINEU GRUBER, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. ALCINEU GRUBER, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171936/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1971/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. OGENY PEDRO MAIA NETO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1954/23 - CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 478/23 - 3PC (peça 13), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas

podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1954/23 - CGM (peça 12) e o Parecer n.º 478/23 - 3PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. OGENY PEDRO MAIA NETO, gestor responsável pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. OGENY PEDRO MAIA NETO, gestor responsável pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-181605/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1972/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2305/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 494/23 - 3PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2305/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 494/23 - 3PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-187859/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-SUELLEN SEFRAN TURCATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1973/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO.

Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. SUELLEN SEFRAN TURCATO, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1964/23 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 475/23 - 3PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1964/23 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 475/23 - 3PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. SUELLEN SEFRAN TURCATO, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. SUELLEN SEFRAN TURCATO, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-189720/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1974/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. CHANA CRISTINA ZUCONELLI, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2329/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 490/23 - 3PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2329/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 490/23 - 3PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela

regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. CHANA CRISTINA ZUCONELLI, gestora responsável pela PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. CHANA CRISTINA ZUCONELLI, gestora responsável pela PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-191708/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1975/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade dos Srs. IVAN FERREIRA DE MELO (de 01/07/2022 em diante) e IVO CETNARSKI (de 01/01/2021 até 30/06/2022), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2673/23 - CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 490/23 - 6PC (peça 12), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2673/23 - CGM (peça 11) e o Parecer n.º 490/23 - 6PC (peça 12) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos Srs. IVAN FERREIRA DE MELO (de 01/07/2022 em diante) e IVO CETNARSKI (de 01/01/2021 até 30/06/2022), gestores responsáveis pelo PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos Srs. IVAN FERREIRA DE MELO (de 01/07/2022 em diante) e IVO CETNARSKI (de 01/01/2021 até 30/06/2022), gestores responsáveis pelo PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-201339/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1976/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. MARIA EDNA DE ANDRADE, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) realizou Primeiro Exame, por meio da Instrução n.º 1768/23 - CGM (peça 06), na qual evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendeu ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 178/2023. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE n.º 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa n.º 178/2023.

Sendo assim, naquele momento opinou pela Irregularidade das contas e por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apontou a necessidade de intimação da gestora responsável, para que, querendo, apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas naquela instrução.

Nessa via, foi lavrado por parte desta Relatora o Despacho n.º 20/23 - GAMH (peça 7) com a finalidade de oportunizar o contraditório e ampla defesa, que culminou em anexação de nova documentação (peças 10 a 14).

Diante dessa nova entrega de documentação a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva exarada mediante a Instrução n.º 2772/23 - CGM (peça 15), concluiu que as irregularidades apontadas pelo Primeiro Exame foram sanadas e opinou pela regularidade das contas. Entretanto, registrou que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode regularizar a omissão formal sem desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (Lei Orgânica - TCE/PR).

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 530/23 - 5PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados que constam na peça processual n.º 11, afastou a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b (Lei Orgânica - TCE/PR).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2772/23 - CGM (peça 15) e o Parecer n.º 530/23 - 5PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. MARIA EDNA DE ANDRADE, gestora responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. MARIA EDNA DE ANDRADE, gestora responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218215/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-AILTON DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1977/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. AILTON DA SILVA CORDEIRO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2515/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 486/23 - 7PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2515/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 486/23 - 7PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. AILTON DA SILVA CORDEIRO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. AILTON DA SILVA CORDEIRO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-275952/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO

- PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-RUDISNEY GIMENES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1978/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1939/23 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 629/23 - 2PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1939/23 - CGM (peça 7) e o Parecer n.º 629/23 - 2PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-166803/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Santa Inês. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Pela regularidade com ressalvas, em razão da diminuição do déficit dos recursos de fontes livres, não comprovando de que as despesas foram contraídas nos últimos dois quadrimestres e do baixo valor referente às despesas com publicidade.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO.

Por intermédio da Instrução nº. 4457/21 – CGM (peça 16) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, a existência das seguintes restrições:

a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Tais restrições poderiam ensejar a aplicação de multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, este foi juntado na peça 27, em que o interessado apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

a) no tocante ao item "a", destaca que o art. 42 da LRF veda a geração de déficit no período de 30 de abril a 31 de dezembro, destacando a ocorrência de redução de déficit no referido período ou geração de déficit apenas aparente, considerando a emissão de empenhos de valor global com recursos financeiros que vieram no exercício subsequente;
b) em relação ao item "b", entende que foram "irrisórios" os valores despendidos com publicidade, havendo incremento por conta da pandemia do coronavírus;
c) por sua vez, quanto ao apontamento do item "c", também entende que o valor foi baixo e que as despesas se destinaram a custear publicidade de combate ao coronavírus.

Assim, requereu que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas.

Em análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 281/23 – CGM (peça 29), manteve o entendimento pela não regularização das três restrições encontradas, opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 71/23 – 5PC (peça 30), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

II.I. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após análise do contraditório apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu regularizada a restrição quanto aos recursos vinculados.

Todavia, em relação aos recursos livres, embora o déficit financeiro tenha reduzido de R\$ 1.062.318,69 em 30/04/20 para R\$ 674.710,71 ao final do exercício, opinou a unidade técnica pela manutenção da restrição em razão de tal resultado negativo.

Convém analisar o que dispõe o art. 42 da LRF, que constitui o fundamento legal da restrição:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Considerando a existência de redução de déficit nos últimos dois quadrimestres do exercício e a ausência de comprovação na instrução de que o déficit financeiro, do grupo "Recursos Ordinários / Livres", em 31/12/2020, é oriundo de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, divergindo da unidade técnica, entendo que o item pode ser objeto de ressalva, sem aplicação de multa.

II.II. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito

Em relação a tal apontamento, a unidade técnica apurou o seguinte quadro:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	1.200,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	12.919,98
1º e 2º Quadrimestres de 2019	12.460,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.859,99
1º e 2º Quadrimestres de 2020	19.200,00

Nota: - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O interessado alega que o incremento na publicidade se deu em razão da pandemia do Covid, todavia a unidade técnica destacou que "tais despesas possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00). Assim, deveria ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, possibilitando a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020".

Não obstante não seja possível aferir de forma precisa com base nos documentos juntados pelo interessado qual o montante da publicidade realizada até 15/08/2020 foi destinado a ações e campanhas relacionadas ao combate da pandemia, razão pela qual a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade, dos dados do SIM-AM juntados pela CGM na peça 29 é possível observar que quatro empenhos fazem referência específica à campanha do Covid-19, totalizando seis mil reais, o que reduziria o montante dos gastos com publicidade no período para R\$ 13.200,00, permanecendo acima do limite permitido, todavia em um valor compatível com o observado nos quadrimestres de 2018 e 2019 (conforme tabela acima), sendo que o excesso apurado não se mostra apto a causar prejuízo à competitividade do pleito eleitoral, razão pela qual entendo pela regularidade com ressalva no item.

II.III. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) Quanto a este item, também não é possível extrair dos documentos apresentados pelo interessado que as despesas realizadas se enquadravam nas exceções trazidas pelo art. 73, VI, "b" da Lei Federal nº 9504/97 e art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020[1].

A CGM elaborou o seguinte quadro em relação às despesas objeto deste item:

Nº Empenho	Credor	Nº NF	Data NF	Data Liquid.	Valor	Histórico
2332	denis franthosco cabral	10	14/09/20	14/09/20	1.000,00	PROVENIENTE DESPESAS COM SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO SOBRE A RECLAMAGEM E COLETA SELETIVA NESTA MUNICIPALIDADE CONFORME DOCUMENTO ANEXO.
2542	J.S. PRESTADORA DE SERVIÇOS	569	07/10/20	07/10/20	1.525,00	PROVENIENTE DESPESAS COM PRODUÇÃO DE SPOT E TEXTO DE CARATER INFORMATIVO E INSTITUCIONAL PARA ESTA MUNICIPALIDADE CONFORME DOCUMENTO ANEXO.
2563	ALISON RODRIGO DA SILVA	205	13/10/20	13/10/20	650,00	PROVENIENTE DESPESAS COM DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS DA SAÚDE E OUTROS PARA ESTA MUNICIPALIDADE CONFORME DOCUMENTO ANEXO.
						3.175,00

Como se vê, somente o empenho nº 2563 faz referência à "divulgação de campanhas de saúde e outros", não sendo possível verificar dos documentos que instruem este feito que os demais gastos se referem às exceções permitidas pela legislação. Entretanto, considerando o baixo valor da despesa R\$2.525,00 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais), após a exclusão do empenho nº 2563, entendo que também em relação a este item há pouca expressividade das despesas incorridas, que não se mostram suficientemente elevadas a ponto de causar prejuízo ao pleito eleitoral, razão pela qual concluo pela ressalva também quanto a este ponto.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[2] e 16, inciso II, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

a) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, em razão dos seguintes apontamentos:

1) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
2) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
3) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Inês, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de contas do prefeito municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Publicidade acima da média. Publicidade em período que antecede o pleito. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas. Multas.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado pelo r. relator pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

Sobre o item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do

mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", mesmo após a análise dos documentos em sede de contraditório, a unidade técnica entendeu que persiste déficit de R\$674.710,71 nas fontes de recursos livres. Verifica-se o descumprimento da regra do artigo 42 da LRF quando qualquer dos grupos, de fontes livres ou vinculadas, apresentar déficit, desde que inexistir saldo no grupo "Recursos ordinários/livres" suficiente à sua cobertura. Entendo que as justificativas apresentadas pelo responsável em sede de contraditório não são suficientes para afastar a irregularidade do achado. Assim, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, entendo pela irregularidade do item. Além disso, aplique-se ao responsável, senhor Bruno Vieira Luvisotto, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa. Quanto à constatação de "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", observou-se inicialmente a seguinte situação:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	1.200,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	12.919,98
1º e 2º Quadrimestres de 2019	12.460,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.859,99
1º e 2º Quadrimestres de 2020	19.200,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestre de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A CGM[5], ao analisar os documentos de defesa, concluiu:

Da análise dos documentos juntados verificamos que não é possível aferir qual o montante da publicidade realizada até 15/08/2020 foi destinado à ações e campanhas relacionadas ao combate da pandemia, pois não foram juntadas cópias das notas fiscais contendo a descrição dos serviços e respectivas ordens de serviço, pedidos de inserção, contendo o descritivo das campanhas e dos áudios, quando cabíveis, além de outros documentos que comprovem o conteúdo das publicidades realizadas. (...)

Mesmo que tais despesas fossem excluídas do cálculo, com a devida comprovação documental, o montante dos gastos com publicidade no período ainda seria de R\$ 13.200,00, permanecendo acima do limite permitido.

O r. relator entendeu que os valores gastos não se mostram aptos a causar prejuízo à competitividade do pleito eleitoral.

Ocorre que o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 enquadra como irregular "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"; ou seja, não exige comprovação que tenha ocorrido a alteração na igualdade de oportunidades.

De fato, entendo que a intenção da norma prevista no art. 73 da Lei 9504/97[6], conforme se depreende de seu caput, é coibir a utilização da propaganda institucional em benefício de candidato à reeleição.

Nas contas em análise, observa-se que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a natureza dos gastos. Além disso, em consulta a relação de candidatos no site do Tribunal Superior Eleitoral[7], verifiquei que o prefeito Bruno Luvisotti se candidatou à reeleição, e foi reeleito.

Nesse sentido, menciono como precedentes os Acórdãos de Parecer Prévio 126/20-S2C[8] e 184/22-S1C[9].

Diante desta conjuntura, divirjo do entendimento do r. relator, e acompanho o posicionamento da unidade técnica pela irregularidade do item e aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[10], Lei Complementar 113/05 ao responsável.

Por fim, constatou-se a realização de "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

Trata-se do seguinte gasto:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	1.000,00
Outubro	2.175,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A defesa alegou tratar de despesas com publicidade institucional vinculada ao combate da pandemia do coronavírus.

Não obstante as alegações de defesa, o gestor deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar que as despesas se referem a publicação de atos oficiais e campanha de conscientização em relação ao Covid 19. Poderá, todavia, apresentar em sede recursal a documentação necessária para comprovar a natureza dos gastos.

Nesse sentido, menciono como precedente o Acórdão de Parecer Prévio 116/23-S2C[11].

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela manutenção da irregularidade do achado, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g"[12], da Lei Complementar 113/05, ao senhor Bruno Vieira Luvisotto.

Pelo exposto, alinho-me às manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens: (1) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (2) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (3) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ainda, pela aplicação de três vezes a multa administrativa do art. 87, IV, "g"[13], da Lei Complementar 113/05, ao senhor Bruno Vieira Luvisotto.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, em razão dos seguintes apontamentos:

- 1) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- 2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
- 3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Inês, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[14]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Apresente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. (...)

3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 217-A (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Peça 29.

6. "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)"

7. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/78476/candidatos>. Acesso em 28/06/2023.

8. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 217-A (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-168695/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Salto do Itararé. Exercício financeiro de 2020. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme

critérios fixados no Prejulgado 15. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas de 2020 do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, chefe do Poder Executivo do Municipal no período de 2017 a 2024.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4426/21 - CGM (peça 9), manifestou-se pela existência das seguintes restrições, passíveis de aplicação de multas ao gestor: (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Município de Salto do Itararé, por meio de seu representante legal, compareceu aos autos para apresentar seu contraditório (peça 20). Quanto ao item (i), informou que ocorreram alguns aspectos determinantes que contribuíram para o déficit das contas municipais: a receita de 4,33% (quatro vírgula trinta e três por cento) realizada no exercício de 2020 foi abaixo da prevista, resultando em R\$ 106.514,85 (cento e seis mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) a menos do que aquela realizada em 2019; e os custos de manutenções de folha de pagamento e contratos de aquisições de bens e serviços foram, pelo menos, 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) mais caros, considerando-se o índice inflacionário IPCA/IBGE do período. Arguiu que houve um salto nas despesas com pessoal por conta da revisão geral anual concedida aos servidores:

DESPESAS COM PESSOAL		
MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL
8/2018	16.403.270,88	8.601.510,57
12/2018	17.098.674,59	8.059.151,07
6/2019	17.044.572,03	8.288.487,88
12/2019	17.509.727,42	8.741.268,33
6/2020	17.765.471,98	9.331.472,68
12/2020	17.368.112,57	10.014.000,32

Informações extraídas do item 4.2 da instrução n.º 4426/2021 - CGM

Asseverou que os números apresentados são frutos dos reflexos econômicos ocasionados pela pandemia do COVID-19 e que também é possível observar a ocorrência de déficit na arrecadação própria derivada dos impostos municipais, comparando a receita registrada em 2019, no valor de R\$ 522.816,93 (quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), com aquela de 2020, que chegou a R\$ 516.937,68 (quinhentos e dezesseis mil novecentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Também ressaltou a edição do Decreto Municipal n.º 56/2020, que prorrogou o prazo de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para desestimar a inadimplência no exercício, razão pela qual a arrecadação ocorreu de maneira diluída. Porém, arguiu que, doutro giro, as despesas públicas com saúde, em especial as relacionadas à pandemia, "foram diuturnas, não podendo sofrer redução, sem a ocorrência de reprovável debilidade social". Assim, apresenta um comparativo das despesas com saúde nos últimos exercícios, destacando que, em 2020, o aumento dos gastos foi aproximadamente três vezes maior do que a inflação do período:

COMPARATIVO DE DESPESAS COM SAÚDE		
EXERCÍCIO	DESPESAS CORRENTES	INFLAÇÃO DO PERÍODO
2018	R\$ 4.121.183,05	3,75%
2019	R\$ 4.349.842,29	4,31%
2020	R\$ 4.910.682,98	4,52%

Fonte: IBGE - IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

Explicou que os gastos com saúde foram de 25,13% (vinte e cinco vírgula treze por cento), muito além do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento), correspondendo a um acréscimo de R\$ 1.250.441,11 (um milhão duzentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos), diante das demandas de ações de prevenção e combate à pandemia, tais como a contratação de mais enfermeiros e auxiliares de enfermagem e a designação de novos agentes à equipe de vigilância sanitária e endemias.

Segundo aduziu, essas situações justificam o déficit apontado, tornando evidente a busca pela manutenção do "custeio dos gastos públicos em favor de seus municípios, porém, viu-se às voltas com a frustração da arrecadação". Expôs que se aplica, ao presente caso, o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se justificando, diante de tal excepcionalidade, "a imposição de sanção ao administrador público, que, visivelmente, investiu em saúde para além dos limites constitucionais". Salientou também que o entendimento deste Tribunal é de que déficits inferiores a 5% (cinco por cento) não ensejam a aplicação de sanção ao gestor.

Asseverou que as despesas referentes aos empenhos n.º 2020070003457 a n.º 2020070003460, de 09/07/2020, devem ser excluídas do cálculo por serem decorrentes de convênios, cujas liberações de recursos ocorreram em exercícios seguintes, sendo que o mesmo valeria aos empenhos n.º 2020100005182 e n.º 202010005183, de 07/10/2020, referentes à aquisição de veículo, cujo pagamento ocorreu entre 22/01/2021 e 17/02/2021, de modo que tais deduções reduziriam o déficit inicialmente calculado em R\$ 514.545,97 (quinhentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), para apenas R\$ 189.472,52 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Acerca do item (ii), argumentou: que "investiu de maneira sistemática nos direitos sociais de seus habitantes, mesmo diante dos impactos fiscais e das necessárias despesas decorrentes das ações de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19)", conforme se observou da elevação dos gastos com saúde, passando, e muito, do limite mínimo constitucional de 15% (quinze por cento) e atingindo 25,13% (vinte e cinco vírgula treze por cento); que a existência de saldo de despesas deveria ser excluída do cálculo por se tratar "de recursos liberados em parcelas, na ordem de R\$ 325.073,45 (trezentos e vinte e cinco mil e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) decorrentes de convênios, contratos e congêneres firmados, os quais as liberações ocorreram em exercícios seguintes".

Reforçou que todos os empenhos citados no item anterior foram realizados a partir de 16/06/2021, estando dentro do período que compreende os últimos 8 (oito) meses do final de mandato, de maneira que, por se referirem a "despesas cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício, devem ser deduzidas do cálculo apresentado".

Ainda, aduziu sobre a insuficiente disponibilidade de caixa para obrigações no final de mandato que, "além dos gastos com saúde superiores ao limite constitucional já mencionado, há também a conservação dos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, que atingiu o percentual de 31%, investimento este igualmente superior ao limite constitucional fixado em 25%, que podemos facilmente verificar através do Demonstrativo de Despesas por Órgãos em anexo".

Tal como ocorrido com o cálculo dos restos a pagar, "tais critérios, se aplicam, por analogia, ao caso concreto, o qual, como sobredito, trata-se de hipótese excepcional, na qual não se evidencia má-gestão do administrador público, mas, apenas, o desequilíbrio momentâneo das contas, que decorreu de fatores externos, quais sejam: drástica redução de repasse das receitas e a extrema necessidade em manter serviços públicos de saúde capazes de atender a demanda ocasionada pelo surgimento da pandemia de coronavírus (Covid-19)".

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 21), vieram a mim para relatoria.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 260/23 - CGM (peça 22), no que tange ao item (i), afirmou que os empenhos n.º 3457, n.º 3459 e n.º 5182 não podem ser deduzidos, uma vez que não foram somados ao cálculo inicial e possuem fonte de transferências voluntárias, enquanto o empenho n.º 5183 teria feito parte da execução orçamentária do exercício e, por isso, deveria ser incluído no planejamento da gestão. Reforçou que o resultado orçamentário de fontes não vinculadas não considera todas as receitas e despesas do exercício, demonstrando que nas fontes não vinculadas, em 2020, ele foi 9,14% (nove vírgula quatorze por cento) superior à receita arrecadada em 2019, enquanto as despesas tiveram um aumento de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) em relação ao exercício anterior. Em relação ao argumento do aumento de gastos na saúde, a Coordenadoria Técnica indicou que, historicamente, o Município tem aplicado acima do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento) e que parte do investimentos foi realizada com recursos de convênios e programas destinados ao enfrentamento da pandemia, de modo que, no exercício de 2020, foram aplicados R\$ 5.099.107,43 (cinco milhões noventa e nove mil cento e sete reais e quarenta e três centavos) na área da saúde, sendo R\$ 3.102.347,00 (três milhões cento e dois mil trezentos e quarenta e sete reais) com fontes não vinculadas, representando 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) dos R\$ 14.427.998,95 (quatorze milhões quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) de despesas totais do exercício consideradas no presente. Quanto ao valor destinado no exercício anterior, aduziu que foi aplicado o correspondente a 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento) das despesas totais nas mesmas fontes, valor inferior ao aplicado em 2019. Assim, se posicionou pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que tange ao item (ii), constatou que, em consulta ao SIM-AM, o valor arrecadado nas Fontes n.º 742 e n.º 743 de emendas parlamentares em 2021 foi utilizado "para pagamentos dos restos a pagar no exercício de 2021", o que permitiria o saneamento do item. Todavia, salientou que os recursos arrecadados não foram direcionados ao combate da calamidade pública, uma vez que não houve empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia, razão pela qual indicou a irregularidade do item e a necessidade de aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 71/23 - 6PC (peça 23), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Acerca do (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que não foi possível sanar o déficit verificado nas fontes não vinculadas, em que pese "ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva em casos específicos, levando em conta as particularidades de cada caso". Nesse sentido, devidamente fundamentado nos arts. 1º, § 1º, e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com máxima vênica, entendo de forma divergente daquela trazida pela instrução processual.

No presente apontamento, se tomado por base o exame do Resultado Ajustado do Exercício, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, destaco que é afastada uma eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o bis in idem.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar a necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, ocasionando prejuízo aos gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitam exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da LRF, traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios.

Noutro ponto, entendendo ser fundamental a observância concomitante dos princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles os da Anualidade, do Planejamento e do Equilíbrio entre Receitas e Despesas das Contas Públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observo que o Resultado Ajustado do Exercício teve um déficit de R\$ 97.167,78 (noventa e sete mil cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), o que representou o índice negativo de 0,64% (zero vírgula sessenta e quatro por cento) das receitas, ou seja, inferior ao índice negativo de 5% (cinco por cento), máximo tolerado por este Tribunal. Neste ponto, também entendo ser de fundamental importância anotar que o ano de 2020, exercício ora examinado, foi o quarto da Gestão do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA e que o resultado das fontes não vinculadas naquele ano foi 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento) maior que o do ano de 2019 (-5,02%), condição que contribui para o afastamento da inconformidade, pois os índices apurados não demonstraram descontrolado orçamentário/financeiro.

Na mesma linha, vale observar que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 514.545,97 (quinhentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), representando o índice negativo de 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento), ou seja, não excedendo o déficit de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Sendo assim, concluo pela possibilidade de ressalva do item. Quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa, considero que ela possui, predominantemente, mais um efeito moral-educativo que financeiro ou punitivo, propriamente dito, de modo que, diante do decurso de tempo desde os fatos ocorridos e do afastamento da irregularidade, deixo de aplicar qualquer sanção em face da mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual multa traria.

No que diz respeito às (ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, saliente que, em que pese as justificativas apresentadas não terem sanado por completo a irregularidade, em consulta ao sistema interno de trâmite de processos, foi possível observar que, no exercício subsequente (2021) da prestação de contas do prefeito municipal de Salto de Itararé, sequer houve qualquer apontamento nesse sentido e as despesas com fontes não vinculadas apresentaram um superávit de 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento), no valor de R\$ 1.454.854,34 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual entendo ser possível ressaltar o presente item. Sendo assim, pelos mesmos motivos que o fiz no ponto anterior, afasto a aplicação da multa sugerida.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando:

a) a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, CPF 790.955.269-68, em decorrência de:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Por fim, adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15", com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável, Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 260/23 (peça 22):

(...) com relação ao resultado negativo apurado nas fontes livres, ante os argumentos apresentados, destacamos que o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, dispensa os limites e afasta as vedações e sanções decorrentes do art. 42 da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate da calamidade pública.

Assim, não há exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas, desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública.

Diante disso, efetuamos consulta aos restos a pagar de 2020 e verificamos que não há empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro em 31/12/20 nas fontes de origem livre.

Portanto, apesar da argumentação apresentada com relação à elevação dos gastos com saúde em razão da pandemia, considerando que as obrigações assumidas que resultaram no resultado negativo não decorrem de despesas relacionadas a tal fato, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.

Logo, considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

Assim, divergindo parcialmente do relator, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato

que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, CPF 790.955.269-68, em decorrência de:

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

III – determinar, após adotadas as providências pertinentes do cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-192707/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARCO ANTONIO

MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ,

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ,

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições.

RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas de 2020 do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, chefe do Poder Executivo do Município de 01/05/2013 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, por meio da Instrução nº 4715/21 - CGM (peça 11), a existência das seguintes restrições:

"Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; e

"Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15". Alertou que as incongruências poderiam ensejar a aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o ex-prefeito MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK apresentou suas razões de defesa às peças 26 a 31, argumentando, em síntese, que:

-diante dos dados apresentados, não existiram obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, haja vista que o Município de Fazenda Rio Grande teve superávit de R\$ 5.816.625,71 (cinco milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) nos recursos não vinculados e de R\$ 1.128.822,42 (um milhão cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) nos recursos vinculados;

-o Município de Fazenda Rio Grande teve, ainda, uma liquidez corrente em 2020 de 1,52% (um vírgula cinquenta e dois por cento);

-só houve déficit no 1º quadrimestre, porém esses dados não são passíveis de irregularidades porque depois foram sanados nos dois quadrimestres seguintes, e o ano de 2020 apresentou superávit em recursos vinculados e não vinculados;

-somado a isso, em 2021, houve o cancelamento de R\$ 2.441.229,92 (dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) de 'Restos a Pagar de 2020', conforme cópia anexa do Decreto Municipal nº 5.805/2021, aumentando ainda mais o superávit das fontes não vinculadas de 2020;

-é relevante destacar a insignificância dos gastos demonstrados como antecedentes à eleição, cujo total foi de R\$ 8.540,72 (oito mil quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), valor esse que não teria o condão de macular uma gestão e muito menos interferir em uma eleição, ressaltando que ele sequer era candidato;

5. Art. 398. (...) § 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195480/21

PROCESSO N.º 193400/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Carlópolis. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Transferências Voluntárias. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Hiroshi Kubo.

Por intermédio da Instrução nº. 4191/21 – CGM (peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência de restrição referente a “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, que poderia ensejar a aplicação de multa do art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/05 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, apesar de o interessado ter pedido a prorrogação de prazo em duas oportunidades (peças 18 e 24), que foram deferidas, o prazo transcorreu in albis.

Diante da ausência de resposta sobre as inconformidades apontadas, a unidade técnica manteve as conclusões trazidas em sua manifestação inicial, como se vê na Instrução nº 752/23 – CGM (peça 31)

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 179/23 – 5PC (peça 32), corroborou com o opinativo técnico.

Após a inclusão destes autos na pauta de julgamento, o interessado juntou contraditório nas peças 34/43, apresentando justificativa sobre a ausência de apresentação de manifestação no prazo (peça 35).

Por conta disso, recebi o contraditório apresentado, retirando o processo da pauta de julgamento e encaminhando para nova análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

Na Instrução nº 2664/23 – CGM (peça 48), a unidade técnica analisou a manifestação conjunta e entendeu que a inconsistência ainda persistia, razão pela qual manteve sua conclusão inicial de irregularidade das contas com aplicação de multa.

Pelo Parecer nº 515/23 – 5PC (peça 49), o Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação da multa ao gestor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela irregularidade das contas em virtude do seguinte apontamento “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejuízo 15”.

Na análise efetuada, a unidade técnica efetuou o seguinte detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte (peça 48):

Despesas com saúde negativa em 31/12/2020, por fonte (página 49)													
Mês	Ano	Anexo	Prestações Prestadas	Despesa Total		Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição da Fonte	Orçamentário	Despesa Orçamentária
				Realizada	Empenhada								
11	2020	0,00	0,00	106.045,77	10.063,59	86.982,18	111	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	154.852,43	18,25	154.669,58	119	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	119.108,01	27.919,82	91.188,19	125	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	230.771,83	0,00	230.771,83	126	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	1.022,81	3.667,31	0,00	3.667,31	130	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	54,35	0,00	54,35	131	Convênio Manutenção Creche	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	5.793,30	0,00	5.793,30	134	Programa Brasil Carinhoso	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	123.707,57	121.090,00	2.615,57	1519	CONVENIO HOSPITAL	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	7,20	7,20	0,00	314	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	830,14	0,00	830,14	329	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	18.380,62	0,00	18.380,62	330	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	0,00	118.718,72	-118.718,72	333	CONVENIO FUNGAUDE	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	630,92	1.978.798,74	-1.978.147,82	400	Escola INDE	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	80.900,86	40.609,86	40.291,00	6000	CONVENIOS FEDERAIS	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	28.265,83	0,00	28.265,83	701	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	331,88	0,00	331,88	756	Transferências Voluntárias Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	1.216,23	0,00	1.216,23	759	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	183,07	0,00	183,07	762	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	501,82	0,00	501,82	764	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	18.918,27	0,00	18.918,27	765	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	1.692,92	0,00	1.692,92	766	Convênio Estadual - Conjunto Secagem de Grãos	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	94.511,33	477.488,65	-382.917,52	769	Convênio - Construção Portal e Pavimentação Polidécia	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	10.159,25	0,00	10.159,25	770	Convênio - Reforma do Estádio Municipal de Carapicó	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	18.296,56	0,00	18.296,56	771	Convênio 0990/2015 - Implantação da Praça João Paulo II	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	23.463,95	9.356,33	14.107,60	773	Conv. Pavimentação BOAS10/2014 MODADES/CAIM R773	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	6.415,56	0,00	6.415,56	774	Conv. Área de Lazer - Ilha do Pôrnciro 80750/2014 MTUR FR 774	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	23.156,11	0,00	23.156,11	880	Contribuição de Legados - Imagem do Município do Góier: ECA/PMDCA	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	1.932,01	0,00	1.932,01	954	CONV. CAMINHÃO BASCULANTE	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	3.242,92	410,79	8.006,93	967	CONVENIOS Aquisição de Equipamentos S.E.U.D	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	153.991,51	1.027.755,14	-473.763,63	959	Conv. DER	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	8.382,47	0,00	8.382,47	960	CONV. ACZ. TRATOR - SEAB 73.1505/0112/2018 SEAB	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	0,00	310.565,54	-310.565,54	965	Convênios Estaduais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	3.841,40	0,00	3.841,40	998	Transferências Voluntárias Públicas Federais	09	Transferências Voluntárias			
11	2020	0,00	0,00	1.022,81	1.248.331,50	3.501.960,00	-2.282.810,49						

Após análise do contraditório apresentado, entendeu a CGM que restou regularizada a situação referente a fonte nº 769, persistindo um saldo negativo de R\$ 35.393,23 na fonte 333, de R\$ 938.459,74, na fonte 400 e R\$ 85.142,73 na fonte 958 e R\$ 1.408,98 na Fonte 963, apresentando o seguinte quadro ajustado:

Ano	Ação	Contas Pagar e Recebidas Especiais	Reservas	Contrapartida	Alíquota Financeira	Prestação Financeira		Custo Econômico em R\$ - Pagat		Receita Realizada - 2023		Reservado - Prestação Financeira - Alíquotas	Fonte	Descrição do Fomento	Objetivo	Geração de Oportunidade
						Pagamento	Recebimento	Pagamento	Recebimento							
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	106.945,77	9.808,59	86.982,18	0,00	0,00	86.982,18	111	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	154.852,43	18,85	154.669,58	0,00	0,00	154.669,58	119	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	119.108,01	27.919,82	91.188,19	0,00	0,00	91.188,19	120	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	230.771,83	0,00	230.771,83	0,00	0,00	230.771,83	120	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	1.022,61	0,00	0,00	3.667,31	0,00	3.667,31	0,00	0,00	3.667,31	130	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	54,35	0,00	54,35	0,00	0,00	54,35	132	Conselho Manutenção Orçeo	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	5.793,30	0,00	5.793,30	0,00	0,00	5.793,30	134	Programa Bem-estar Criançosoos	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	123.107,57	122.092,00	2.615,57	0,00	0,00	2.615,57	1510	CONVENIO HOSPITAL	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	7,20	0,00	7,20	0,00	0,00	7,20	314	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	830,14	0,00	830,14	0,00	0,00	830,14	329	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	18.380,62	0,00	18.380,62	0,00	0,00	18.380,62	330	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	118.718,72	118.718,72	0,00	83.245,49	0,00	83.245,49	333	CONSELHO FUNDAOE	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	1.978.786,74	1.178.147,82	0,00	419.688,08	0,00	419.688,08	338	ECONOMIA PIONEI	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	80.800,86	40.609,46	40.291,40	0,00	0,00	40.291,40	6000	CONVENIOS FEDERAIS	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	28.365,80	0,00	28.365,80	0,00	0,00	28.365,80	780	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	331,88	0,00	331,88	0,00	0,00	331,88	754	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	1.216,33	0,00	1.216,33	0,00	0,00	1.216,33	759	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	183,07	0,00	183,07	0,00	0,00	183,07	782	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	561,82	0,00	561,82	0,00	0,00	561,82	784	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	18.918,27	0,00	18.918,27	0,00	0,00	18.918,27	785	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	1.692,90	0,00	1.692,90	0,00	0,00	1.692,90	786	Convênio Estadual - Consórcio Saneamento de Grãoes	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	94.551,13	477.468,65	-382.917,52	305.842,56	85.515,96	84.441,00	769	Convênio - Construção Total e Permeabilização Políticaica	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	10.159,25	0,00	10.159,25	0,00	0,00	10.159,25	770	Convênio - Reforma do Estádio Municipal de Carópolis	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	18.296,56	0,00	18.296,56	0,00	0,00	18.296,56	771	Convênio 09/2015 - Implantação da Praça João Paulo II	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	23.463,93	9.596,33	14.107,60	0,00	0,00	14.107,60	778	Convênio de Fomento 04/2014 MODADES/ANAC 1773	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	6.415,56	0,00	6.415,56	0,00	0,00	6.415,56	774	Conv. Área de Lazer - Ilha do Porcão 8/2010/214 MTUR PR 1714	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	23.156,11	0,00	23.156,11	0,00	0,00	23.156,11	880	Contribuições e Legados de Entidades não Gov. ECAFMOEA	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	1.932,01	0,00	1.932,01	0,00	0,00	1.932,01	954	CONV. CAMINHÃO BASCULANTE	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	9.242,32	439,79	8.808,53	0,00	0,00	8.808,53	957	Convênio - Aquisição de Equipamentos S.E.D.U	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	153.993,51	1.027.755,14	-873.761,63	0,00	788.618,30	85.142,78	958	CONV. DER	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	8.382,47	0,00	8.382,47	0,00	0,00	8.382,47	960	CONV. AD. TRAYTOR - SEAB 75 15/04/93/21/2018 SEAB	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	210.565,54	0,00	210.565,54	0,00	309.156,56	-1.408,98	961	Convênio Esportivos	03	Transferências Voluntárias		
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	3.841,40	0,00	3.841,40	0,00	3.841,40	998	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias			
	0,00	0,00	0,00	1.022,61	1.489.333,58	3.551.965,03	-3.042.917,52	305.842,56	1.708.504,99	770.483,90						

Por conta disso, concluiu a unidade técnica que “muito embora o gestor comprove que as fontes com saldo negativo estão vinculadas a convênios Estaduais e Federais que se encontram em andamento, verifica-se que mesmo com os ajustes efetuados, ainda, assim, persiste um saldo negativo no Grupo de Origem de Recursos 03 – Transferências Voluntárias no valor de R\$ 270.483,90, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade”.

Não obstante o posicionamento da CGM e do MPC, convém analisar o que dispõe o art. 42 da LRF, que constitui o fundamento legal da restrição:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser

quadrimestres do semestre, sem qualquer ônus de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Considerando que as operações apontadas pela unidade tratam de recursos vinculados cuja liberação segue regras próprias, entendo que elas não se enquadrariam na conduta que o art. 42 da LRF busca coibir.

Nesse sentido, o art. 8º, parágrafo único da LRF também dispõe que:

Art. 8° (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ou seja, em relação a tais despesas, o gestor possui limitado poder de ingerência (ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação), não podendo ser ele responsabilizado em caso de eventual frustração da

Entendo, por conta disso, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Município de Carlópolis referentes ao exercício financeiro de 2020, ressalvando o item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejuízo 15.

Transitada em julgado a decisão remetem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Carlópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato

tem: "Sanguisugos do tipo de cobra encontrada nos animais dos quadramentos de marfado que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "q", da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Hiroshi Kubo. Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2664/23 (peça 48):

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 333, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 36, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 118.718,12, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R\$ 83.325,49, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, no entanto, ainda persiste um saldo negativo na fonte no total de R\$ 35.393,23.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 400, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 37 e 38, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 1.378.147,82, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R\$ 439.688,08, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, no entanto, ainda persiste um saldo negativo na fonte no total de

R\$ 938.459,74.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 769, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 39 e 40, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 382.917,52, foi parte absorvido pelo estorno efetuado em 2021 no valor de R\$ 305.842,56 em virtude de Distrato contratual/Nova licitação, e parte pelo pagamento efetuado no total de R\$ 85.515,96, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 958, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 41, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 873.761,63, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R\$ 788.618,90, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, no entanto, ainda persiste um saldo negativo na fonte no total de R\$ 85.142,73.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 963, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 42 e 43, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 310.565,54, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R\$ 309.156,56, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, no entanto, ainda persiste um saldo negativo na fonte no total de R\$ 1.408,98.

[...]

Diante das considerações, muito embora o gestor comprove que as fontes com saldo negativo estão vinculadas a convênios Estaduais e Federais que se encontram em andamento, verifica-se que mesmo com os ajustes efetuados, ainda, assim, persiste um saldo negativo no Grupo de Origem de Recursos 03 – Transferências Voluntárias no valor de R\$ 270.483,90, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

As normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceitos aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF. Em especial, o art. 42 da LRF não distingue fontes de recursos vinculadas de não vinculadas.

A aferição realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, em ano de eleições municipais, para diversas fontes.

Logo, considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício.

Assim, divergindo parcialmente do relator, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Hiroshi Kubo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Carlópolis referentes ao exercício financeiro de 2020, ressaltando o item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Carlópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 217-A (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 217-A (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-168389/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Juranda. Poder Executivo. Ausência da aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB no exercício. Saldo deixado de aplicar no final do 6º bimestre do exercício seguinte. Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JURANDA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024. Por intermédio da Instrução nº. 5563/2022 – CGM (peça 8), a unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto: i) à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; e, ii) à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Município, em nome da gestora das contas municipais, Leila Miotto Amadei (peça 13), esclareceu que o apontamento acerca do percentual mínimo para manutenção da educação básica municipal teve interferência direta decorrente da pandemia do Covid-19, o que teria impedido a aplicação do índice mínimo, se considerar os anos anteriores os quais o Município teria superado o percentual estipulado.

O ente municipal apontou, ainda, a Emenda Constitucional nº. 119/2022, a qual dispõe que os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não serão responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, assentado em decisões análogas proferidas por este Tribunal de Contas, perquirindo a aposição de ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 701/23 – CGM (peça 15), destacou que a Emenda Constitucional nº. 119/2022 somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrangendo outros índices de aplicação do FUNDEB, neste sentido, opinou pelo afastamento da restrição relativa ao item de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal com base na Emenda Constitucional 119/2021, convertendo o referido item para regular.

Na sequência, sugeriu, contudo, a manutenção da restrição no segundo apontamento de irregularidade, qual seja, a ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, considerando o demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – 01/2022 a 12/2022, disponibilizadas no SIM-AM, em que se constatou a existência de saldo não aplicado ao término do 6º bimestre exercício seguinte (2022) no valor de (-)R\$121.957,77 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Diante disso, propôs a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação ao gestor da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, juntou aos autos o Parecer n.º 253/23 – 3PC (peça 16), seguindo pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2021, nos exatos parâmetros do opinativo técnico.

Ainda, às peças 17 e 18, a municipalidade complementou sua defesa, trazendo aos autos a Lei nº. 2443/2022 e o Decreto nº. 2349/2022, que autorizaram o poder executivo municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 564.634,59 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), valor este que restou ausente de aplicação no exercício de 2021 para alcance de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, os quais teriam sido aplicados no primeiro quadrimestre de 2022, conforme Relação de Empenhos da Prefeitura Municipal de Juranda (peça 18, fl. 6).

Considerando que esta última manifestação do Município não trouxe documentos/fatos novos, nos moldes do art. 357, §1º, do Regimento Interno, entendendo não ser necessário a reanálise por parte da unidade técnica e do órgão ministerial, de modo que recebo a documentação para o fim de compor a primeira manifestação da defesa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com fundamento no parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno[1], VOTO pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/23 – S2C (peça 19), tendo em vista erro formal constatado, de forma que conste como responsável das contas do Poder Executivo do Município de Juranda, referente ao exercício de 2021, a pessoa de LEILA MIOTTO AMADEI, enquanto Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- retificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/23 – S2C (peça 19), tendo em vista erro formal constatado, de forma que conste como responsável das contas do Poder Executivo do Município de Juranda, referente ao exercício de 2021, a pessoa de LEILA MIOTTO AMADEI, enquanto Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

PROCESSO Nº:-264201/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-AMILTON KOMNITSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY
WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município Irati, exercício 2020 – Despesas com publicidade acima do permitido pela legislação. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pela irregularidade e aplicação de multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Irati de responsabilidade do Sr. AMILTON KOMNITSKI e JORGE DAVID DERBLI PINTO, referente ao exercício de 2020.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 783/23 (peça 22) após o primeiro contraditório, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão de:

- a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)
- Ainda, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ante as justificativas apresentadas pela municipalidade, considerando a possibilidade de suspensão e de parcelamento, sugeriu a ressalva do item.

Considerou também como regularizado o apontamento referente a despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 176/23 (peça 23), concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Da análise detida dos autos, verifico que assiste parcial razão ao opinativo da unidade técnica e do Ministério Público ao pugnaem pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas, com aplicação de multa, pelas razões que passo a expor.

a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

A instrução processual apontou como irregularidade a ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo, na Instrução nº 4732/21 (peça 9).

O laudo havia apontado um aporte de R\$ 8.004.123,63 (oito milhões, quatro mil cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos) e a instrução evidenciou um aporte de R\$ 3.015.180,52 (três milhões, quinze mil cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), resultando em um déficit de R\$ 4.988.952,11 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).

O Município apresentou esclarecimentos, onde o gestor Sr. Jorge Davi Derbli Pinto (peça nº 18) informou que ante a edição da Lei Complementar nº 173/2020, foi instituída a Lei Municipal nº 4862/2020autorizando o gestor a suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e a contribuição adicional do Município ao RPPS. Informou ainda a existência de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de débitos previdenciários (Acordo CADPREV nº 00310/2021).

A unidade técnica, após o contraditório, na Instrução nº 783/23-CGM, constatou que mediante a Lei Municipal nº 4862/20 e com amparo na Lei Complementar nº 173/2020, o pagamento do aporte devido para 2020 foi suspenso e o parcelamento do valor, conforme acordo firmado com o CADPREV.

O parcelamento, conforme informações do SIM-AM, foi registrado regularmente até o exercício de 2022.

Assim, considerando que a suspensão estava respaldada na legislação vigente e que o Município tem realizado o pagamento das parcelas regularmente, restando pendente apenas um pagamento de pequena monta no valor de R\$ 791,51 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) conforme levantado pela unidade técnica, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Neste item em particular, ouso discordar da manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A primeira instrução revelou que o Município havia contraído despesas nos oito meses que antecederam o final do mandato sem a devida disponibilidade de caixa, em desacordo com o disposto no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Havia ao final do exercício de 2020 um déficit financeiro com origens de Operações de Crédito (R\$ 2.936.634,53 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e Recursos Ordinários/Livres (R\$ 585.169,74 (quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Em sede de contraditório o Sr. Jorge Davi Derbli Pinto, informou que a operação de crédito decorre de contrato vigente com a Caixa Econômica Federal de R\$ 10.000.000.000 (dez milhões de reais), onde os valores repassados pela caixa são inferiores aos empenhados e que tal incongruência ocorreu devido a saldo financeiro deixado em conta bancária específica em 31/12/2019, que gerou um superávit nesta fonte em 2020.

No que tange à origem Recursos Ordinários/Livres, o gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2021, no montante de R\$ 691.809,761 somente da fonte livre, demonstrando ausência de resultado deficitário.

Assim, divergindo da opinião técnica, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

c) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito.

A unidade técnica no primeiro exame constatou as despesas com publicidade institucional foi superior a média dos últimos três anos, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	288.959,89
1º e 2º Quadrimestres de 2019	376.828,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	221.929,30
1º e 2º Quadrimestres de 2020	286.417,52

Em defesa, na documentação existente na peça processual nº 18 (páginas 145 a 579), foi possível verificar que parte das liquidações realizadas no 1º e 2º quadrimestre de 2017 para a empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA se referem a despesas com publicidade institucional empenhadas erroneamente no desdobramento 3.3.90.39.90 (serviço de publicidade legal).

Refeitos os cálculos, vê-se que os gatos ficaram na média:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Inclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	215.640,66	215.640,66
1º e 2º Quadrimestres de 2018	288.959,89	0,00	288.959,89
1º e 2º Quadrimestres de 2019	376.828,00	0,00	376.828,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	221.929,30		293.809,52
1º e 2º Quadrimestres de 2020	286.417,52	0,00	286.417,52

Assim, o item pode ser considerado regularizado, com ressalva ante a ao empenho em desdobramento errado.

d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais)
As despesas com publicidade não podem ser feitas no período que antecede o pleito nos termos do art. 73, VI, 'b' da Lei Eleitoral.

As informações constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) revelam que o município realizou despesas no período eleitoral, conforme abaixo:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	752,00
Setembro	0,00
Outubro	3.850,00
Novembro	1.525,00

Em contraditório, o Prefeito municipal afirma que houve um erro na classificação do desdobramento da despesa e que tais despesas seriam despesas com publicidade legal, o que estaria fora da vedação legal.

Nova análise realizada pela unidade técnica (instrução nº 783/23), evidenciou que parte das despesas (R\$ 3.600,00), podem ser consideradas como publicidade legal. Cerca de R\$ 1.775,00 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais), foram gastos com publicidade acerca da campanha de vacinação. Tais despesas podem ser realizadas desde que com autorização da Justiça Eleitoral, conforme Art. 1º, §3º, VIII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Neste sentido a Instrução nº 783/23-CGM (peça 22), apresenta diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, dentre as quais transcrevo:

“[...] Publicidade institucional. Grave e urgente necessidade pública. Pandemia. [...] 1. Consulta formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, com o objetivo de esclarecer se a crise deflagrada pela Covid– 19 é, ou não, um caso de grave e urgente necessidade pública que autoriza a realização de publicidade institucional nos moldes do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...] 3. O pedido subsidiário de conversão da consulta em petição não pode ser deferido, uma vez que, em eleições municipais, compete originariamente ao juízo eleitoral do município processar o pedido de reconhecimento de grave e urgente necessidade pública, inexistindo, para além da função regulamentar do TSE, a previsão de procedimento judicial ou administrativo de uniformização prévia dos critérios de admissão de propagandas institucionais. [...]” (Ac. de 20.8.2020 na Cta nº 060036246, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)”

Com fundamento no Prejulgado nº 13, a unidade técnica afirma que o item poderia ser considerado regularizado. Contudo, se considerado este item como regular, implicaria no recálculo do item anterior e conduziria a irregularidade daquele item.

Em que pesem os argumentos tecidos pela unidade técnica, ouso discordar de seu opinativo e do Ministério Público.

A análise dos gastos com publicidade neste caso, não excluirá dos cálculos tal item, que tampouco será considerado regularizado, mas é preciso observar que o exercício em análise abrigava uma situação sui generes, a pandemia.

Os gastos com publicidade institucional no período que antecede o pleito não deixarão de ser proibidos e a autorização da Justiça Eleitoral, continua sendo indispensável, apenas é preciso reconhecer que a situação excepcional pode ser levada ao princípio da razoabilidade em razão da pandemia para que o item seja considerado regular com ressalva.

Neste sentido a própria unidade técnica contextualizou o Prejulgado nº 13, in verbis: “Por sua vez, o Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Prejulgado nº 13, contextualizando que as unidades técnicas devem verificar o cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral no que se refere a gastos com publicidade; que, afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade

das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela; que ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; que não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão;" (grifo nosso)

Assim, adotando o princípio constitucional da razoabilidade, considero que a irregularidade levantada pode ser convertida em ressalva, sem aplicação da multa, com recomendação à Municipalidade para que obtenha junto ao juízo eleitoral, sempre que necessária a autorização para veicular campanha institucional.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Irati, exercício de 2020 de responsabilidade do Srs. AMILTON KOMNITSKI e JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Ainda, para que se ressalve, nos termos da fundamentação, as irregularidades apontadas acerca:

(i) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

(ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

(iii) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

(iv) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2020. Irregularidade: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ressalvas: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais). Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Diante do acurado relato apresentado, em seu voto, pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência, que se circunscreve ao item obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Segundo consta do voto do ilustre Conselheiro relator,

Havia ao final do exercício de 2020 um déficit financeiro com origens de Operações de Crédito (R\$ 2.936.634,53 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e Recursos Ordinários/Livres (R\$ 585.169,74 (quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Em sede de contraditório o Sr. Jorge David Derbli Pinto, informou que a operação de crédito decorre de contrato vigente com a Caixa Econômica Federal de R\$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais), onde os valores repassados pela caixa são inferiores aos empenhados e que tal incongruência ocorreu devido a saldo financeiro deixado em conta bancária específica em 31/12/2019, que gerou um superávit nesta fonte em 2020. No que tange à origem Recursos Ordinários/Livres, o gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2021, no montante de R\$ 691.809,761 somente da fonte livre, demonstrando ausência de resultado deficitário.

Por essas razões, o aludido voto apresenta-se no sentido do parecer prévio pela regularidade, com ressalva, do item em questão.

Nada obstante, a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 783/23-CGM, peça 22) apresenta as seguintes considerações acerca do déficit verificado no primeiro dos referidos agrupamentos de fontes, operações de crédito:

Em análise aos documentos encaminhados (págs. 9 a 48), observa-se que as justificativas são para a fonte 618, porém, como consta no quadro acima, a fonte que apresentou déficit foi a 606 – EMPREST AGÊNCIA FOMENTO. Assim, caberia aos responsáveis, referente à fonte 606, a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros (termos de convênio, contratos, etc.) bem como da liberação e ingresso dos recursos (extratos bancários, medições, etc.), em se tratando de os empenhos serem decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício e, caso tenha havido, a comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM

Nota-se, portanto, ser possível que os gestores evidenciem a inexistência do déficit referido – o que poderá inclusive se dar em sede recursal –, mas que, até o momento, isso não foi feito, já que as alegações aduzidas em sua defesa versam sobre fonte (618 – OP CRÉDITO CEF FINISA-PAVIMENTAÇÃO) diversa daquela que apresentou o déficit (606 – EMPREST AGÊNCIA FOMENTO).

Quanto ao segundo grupo de fontes com resultado deficitário, recursos ordinários/livres, eis o teor da análise técnica conclusiva:

Ante a justificativa apresentada, observa-se que muito embora tenha sido encaminhado, conforme fls. 49 a 51 da peça processual nº 18, a relação de Restos a pagar cancelados em 2021, não constou detalhada a motivação do cancelamento. Importante destacar que em consulta ao SIM-AM – Saldo de Restos a Pagar 2021, verificou-se que do montante de R\$ 691.809,71 de restos a pagar cancelados, R\$

401.009,29 é referente a restos processados, portanto, a princípio, não poderiam ter sido cancelados.

Ressalta-se, por fim, que mesmo que fosse considerado e deduzido o valor cancelado dos restos não processados, no total de R\$ 290.800,42, ainda assim, seria insuficiente para cobrir o déficit da origem de Recursos Ordinários/Livres, que foi de R\$ 585.169,74.

Assim, embora conste do voto do ilustre Conselheiro relator que “o gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2021, no montante de R\$ 691.809,761 somente da fonte livre” (grifo nosso), a informação apresentada pela unidade técnica competente é a de que, do referido valor, apenas R\$ 290.800,42 efetivamente correspondem a restos a pagar não processados, cifra insuficiente para a regularização do déficit constatado no agrupamento de fontes em questão.

Logo, a irregularidade em tela foi caracterizada pela CGM na instrução processual e não restou afastada pelos gestores no exercício do contraditório.

A multa administrativa correspondente deverá ser aplicada apenas ao sr. Jorge David Derbli Pinto, visto que, segundo a Instrução 113/2005, (peça 9), exerceu o cargo de prefeito municipal até 21/12/2020, sendo que o sr. Amilton Komnitski o fez apenas durante os últimos dez dias daquele ano.

Quanto aos demais itens apreciados no voto do ilustre Conselheiro relator, acompanho o seu entendimento.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Irati, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Jorge David Derbli Pinto e Amilton Komnitski, nos termos dos artigos 1º, inciso I, §1º e 16, inciso III, alínea “b”, [2] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto no voto do ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto aos seguintes itens: (a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais).

III. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas Jorge David Derbli Pinto, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[3] em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[5]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Irati, exercício de 2020 de responsabilidade do Srs. AMILTON KOMNITSKI e JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – anotar as ressalvas, nos termos da fundamentação, as irregularidades apontadas acerca:

(i) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

(iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

(iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-181326/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADO:-NELSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Sengês. Exercício financeiro de 2021. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE SENGÊS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Nelson Ferreira Ramos.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 745/23-CGM (peça nº 23), foi contado que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme demonstrativo constante na instrução, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos profissionais da educação básica constantes do Módulo de Informações Anuais.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou os gastos com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. No entanto, o percentual recalculado permaneceu inferior ao mínimo disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 (peça nº 25).

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 2649/23-CGM (peça nº 35), a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade do item, considerando que após a recomposição dos gastos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica o percentual mínimo de 70% de aplicação foi atingido, conforme dispõe o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Não obstante, opinou pela regularidade com ressalva da presente restrição, sem aplicação de multa, haja vista que o referido índice só foi atingido após a aplicação de recursos complementares (abono) no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer nº 496/23 - 6PC (peça nº 36).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 169/2021[1], o processo se encontra regular para o devido processamento e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[2] do Regimento Interno. No mérito, embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

De toda sorte, da documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 745/23-CGM e 2649/23-CGM, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 169/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis, não resultando em apontamentos graves, recomendações ou restrições, apenas ressalva.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, considerando ainda as justificativas apresentadas pelo gestor, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular com ressalva.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas anuais prestadas pelo Município de Sengês, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas anuais prestadas pelo Município de Sengês, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

II - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III - Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 329947/23

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: SAMUEL OZÓRIO BUENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 869/23

Considerando o decurso de prazo sem interposição de recurso em face do Despacho 562/23 - GCILB (peça nº 06), que não admitiu a presente Consulta, conforme certidão retro, determino o encerramento do presente processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 458364/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS RENATO VAZ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 879/23

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Jardim Olinda.

Considerando o teor da Informação nº 164/23-DG (peça 14), retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-124732/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, ARLETE LATZUK PENNA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, JOAO ALEX DAMIAO, JOSE VALDIVINO GOMES, LEANDRO CARLOS BOSKA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-796/23

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 2994/23-CGM (peça 99), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências que entender cabíveis.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-238107/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-ANA PAULA MATIERO, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE

DESPACHO:-841/23

I. Os presentes autos de Recurso de Revista foram a mim redistribuídos, mediante sorteio, por força do Despacho n.º 806/23 (peça 135), em que o Conselheiro Fabio de Souza Camargo se declarou impedido para atuar como relator do feito.

II. Analisando, porém, os argumentos apresentados para justificar o impedimento, verifiquei que não se enquadravam no disposto no Prejulgado n.º 29, motivo pelo qual devolvi o processo ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a fim de que reavaliasse seu posicionamento (peça 138).

III. No entanto, o Ilustre Conselheiro, no Despacho n.º 940/23 (peça 140) ratificou seu entendimento anterior, expondo que “não apenas conheci do processo originário, mas nele proferi decisões de natureza interlocutória, dentre elas a conversão do feito em tomada de contas extraordinária e citação dos interessados (peça 10) e o saneamento do processo (peça 92)”, acrescentando ainda, que “o art. 144, II, do Código de Processo Civil estabelece, categoricamente, que há impedimento, sendo vedado exercer suas funções no processo, aquele que conheceu do processo em outro grau de jurisdição, tendo nele proferido decisão e destaco: não necessariamente definitiva ou terminativa na dicção do Regimento Interno.”

IV. Em razão do acima exposto, importante lembrar que o Prejulgado n.º 29 se originou a partir do processo n.º 771428/19, que levantou exatamente a mesma discussão.

V. Naquele caso, eu solicitei a redistribuição do Recurso de Revista por entender que estaria impedido, nos termos do art. 341 do Regimento Interno, em razão de ter proferido despacho no processo originário (peça 129 daquele expediente).

VI. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que foi então sorteado como relator, suscitou o conflito de competência que deu origem ao mencionado Prejulgado, justamente por entender naquela oportunidade que “o relator originário a que se refere a norma é aquele que proferiu decisão definitiva no processo.”

VII. Observa-se, assim, que foi precisamente essa divergência que motivou a instauração do Prejulgado, oportunidade em que, diante dos argumentos ali levantados, revi minha postura e acompanhei a interpretação proposta, que, a meu ver, não deixa dúvidas:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

VIII. Portanto, com base no art. 346-A, § 1º, do Regimento Interno, suscito conflito de competência, uma vez que a redistribuição dos presentes autos foi realizada em desacordo com o decidido no Prejulgado n.º 29.

IX. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-389710/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDITH FRANCA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 439/23-CGE (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 579/23-6PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a EDITH FRANÇA, aposentada pelo art. 35, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual; art. 170 da Lei 6174/70; art. 13 da Lei 10692/23; Leis 6174/70; 7424/80 e 10730/24 (peça 8), no cargo de Técnico em Radiologia, concedido pela Resolução n.º 7238, publicada em 17/05/1994 no Diário Oficial do Estado. A revisão se deu por força de decisão judicial, proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, nos Autos n.º. 0008971-87.2013.8.16.0004 apensado aos autos 0005661-97.2018.8.16.0004, que transitou em julgado na data de 25/08/2020 reconhecendo o direito da servidora em incorporar o avanço funcional na Classe II, Referência 6, desta forma, foram realizados novos cálculos dos proventos, atingindo o valor na ordem de R\$ 4.419,94 (quatro mil quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 462205/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADOS: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

PROCURADORES: BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, ELIZANDRO DE CARVALHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 968/23

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA- EPP, em face do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico n.º 058/2023, do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo objeto consistiu na contratação do fornecimento de auxílio alimentação aos servidores municipais, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais pelo Município, por um período de 12 meses, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) e sessão pública realizada em 27/06/2023.

A Representante requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, a fim de invalidar a etapa de sorteio, para que seja novamente realizado apenas entre as empresas ME/EPP.

Alega que participou do certame e que o instrumento convocatório estaria confuso, por supostamente vedar a oferta de taxa negativa, afastando a melhor proposta e contrariando a legislação e jurisprudência, o que afetaria o interesse público.

Afirma que por se tratar de um meio de pagamento, a empresa gestora de cartões tem diferentes fontes de fluxo financeiro, que dentro das variáveis de recebimento de receita poderá a empresa conceder um desconto ao órgão contratante, optando por não receber de forma direta para não se remunerar de outras fontes de receita, sem que isso torne a proposta inexequível.

Sustenta que o certame ao proporcionar que houvesse desempate entre todos os licitantes, teria deixado de observar o critério de preferência das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Menciona que o edital estaria em suposto desacordo com os princípios da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório, deixando de observar o item (peça 3, fl. 3): “4.2 - A microempresa ou empresa de pequeno porte que desejarem participar do certame para o tratamento diferenciado com os benefícios da LC 123/06 alterada pela LC 147/2014, deverão declarar essa situação na Proposta Comercial e junto ao portal do (COMPRAS BR) no campo específico. Hipótese em que para fins deste edital serão identificadas como ME e EPP”.

Alega estar previsto na Lei Complementar n.º 123/06 a regra quanto ao empate ficto em licitações, quando a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar proposta igual ou superior até 10% da proposta mais bem classificada.

Informa que no momento do Pregão, manifestou recurso (peça 4, fl. 4), o qual não foi permitido pelo Pregoeiro (peça 4, fl. 4), nos seguintes termos:

Recurso não permitido para o CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP no 1. Motivo: Foi respeitado as obrigações da lei 123/06, porém, só haveria o desempate se ainda houvesse a possibilidade de efetuar lances inferiores a melhor proposta conforme inciso I do artigo 45 da lei 123/2006: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Desta forma, como era previsto em edital a não aceitação de taxa negativa foi realizado o sorteio eletrônico onde não há possibilidade de tratamento diferenciado

No mérito requer a anulação do sorteio realizado entre todos os licitantes, a retificação da decisão do pregoeiro na Ata da sessão pública de 27/07/2023 que tornou vencedora Rom Card por meio de sorteio com todos os licitantes e a reabertura do Pregão Eletrônico de forma a oportunizar apenas à Representante e as demais EPP a participarem da fase do sorteio do processo licitatório.

É o relatório.

A Constituição Federal buscou uma forma de proteção às ME/EPP, proporcionando um tratamento diferenciado para acesso e permanência no mercado, fomentando a

livre iniciativa, a livre concorrência e a igualdade material. Como norma, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno, que foi instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, procurou realizar essas garantias, por meio dos princípios e regras dos arts. 146, alínea “d”, 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal.

Os arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06 tratam do denominado empate ficto, aplicável quando houver participação de ME ou EPP juntamente com outras espécies de entidades. O procedimento constitui um processo de preferência entre as propostas ofertadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte as demais, conferindo-se àquelas, em caso de empate, a possibilidade de apresentar uma nova proposta, com chance para obter a vitória do certame.

Uma vez constatada na presente Representação que todas as empresas apresentaram propostas comerciais com taxa de administração 0% (menor taxa de administração aceitável neste certame), restou evidenciado o empate real, visto que o edital previa a impossibilidade de ofertar taxa de administração negativa, conforme disposto no item 8.2, do Edital (peça 7, fl. 5).

8.2 - Os lances partirão do valor de **R\$ 202,00 (duzentos e dois reais)** que corresponde ao valor da taxa máxima admitida de 1,00% (um por cento) + o valor do vale alimentação que será de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** por funcionário.

O menor lance aceito será de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** que equivale a taxa de 0,00% (zero por cento) e em caso de empate será realizado o desempate, conforme o item 10 - CRITÉRIO DE DESEMPATE.

“NÃO SERÁ ACEITO TAXA NEGATIVA, OU SEJA, LANCES MENORES QUE R\$ 200,00 (duzentos reais). QUALQUER LANCE MENOR QUE R\$ 200,00 (duzentos reais) SERÁ CONSIDERADO INEXEQUÍVEL E PORTANTO, SERÃO DESCLASSIFICADOS.

No entanto, o edital previa como critério de desempate apenas nas situações de empate ficto (peça 7, fl. 6), que se mostrou incompatível com a realidade advinda do empate real.

10 - CRITÉRIO DE DESEMPATE

10.1 - Nos termos do Art. 36 da Lei Municipal 133/2020, após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos [art. 44](#) e [art. 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006](#), seguido da aplicação do critério estabelecido no [§ 2º do art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993](#), se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

10.2 - Nos termos do Art. 37 da Lei Municipal 133/2020, os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

10.3 - Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

14.1 - Será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

14.2 - As microempresas e empresas de pequeno porte **terão tratamento diferenciado e preferencial**, sendo consideradas como tal aquelas que constarem na firma ou denominação social as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006.

14.4 - Havendo empate, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei Complementar n.º 123, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta **no prazo máximo de 05 (cinco) minutos** após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, conforme § 3º, do art. 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em face desse contexto, foi realizado o sorteio eletrônico entre todos os licitantes, sem previsão de tratamento diferenciado às EPP/ME, com fundamento no art. 45, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Tenho para mim que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte não pode se limitar aos casos em que ocorrer o empate presumido, devendo ser observada a hipótese de empate real.

Nesse sentido, colho a seguinte jurisprudência. Verbis (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO PROTETIVO. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: “Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.” Caso em que somente uma das empresas participantes, e em condição de empate real, sustenta o caráter de ME/EPP. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70071214779, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em: 01-12-2016)

Da mesma forma, a decisão abaixo destaca o tratamento protetivo à ME/EPP: (destaquei)

MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO POR CARTÃO MAGNÉTICO – Edital que veda proposta com taxa de administração negativa – Possibilidade – Previsão da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto nº 10.854/2021 – Proteção ao trabalhador – Inteligência do art. 6º, caput, da Constituição Federal – Critério de desempate – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que têm preferência nos certames licitatórios, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006 – Propostas idênticas apresentadas pelas licitantes – Observância dos arts. 44 e 45, da LC nº 123/2006 – Critério legal e constitucional – Certame regular – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009144-59.2022.8.26.0438; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

No caso em apreço, diante das propostas idênticas apresentadas pelos licitantes, restou configurado que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 058/2023, se ressentiu de um critério que previsse as situações de empate real e que atendesse a norma constitucional quanto ao tratamento diferenciado às ME/EPP.

Não obstante, tendo em vista que a primeira classificada no sorteio realizado pelo Município de Jardim Alegre entre os licitantes, ROM CARD ADM DE CARTÕES EIRELI (peça 4, fl. 2), é uma empresa de pequeno porte, conforme consta da documentação carreada aos autos pela Representante (peça 5, fls. 5/6), considero

que o comando constitucional foi atendido.

Desta forma, a anulação do sorteio assim realizado, com a reabertura do pregão eletrônico para novo sorteio apenas entre as ME/EPP não se justifica, pois o preceito constitucional, como acima afirmado, foi atendido.

No entanto, julgo pertinente recomendar ao Município de Jardim Alegre que nos futuros editais estabeleça critério de sorteio quando houver empate real, de forma a atender o comando estabelecido pelo art. 170 da Constituição Federal.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, inciso XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

(...)

IV - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta

PROCESSO N.º: 452463/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 995/23

Em sede de contraditório o Município informou que o Pregão Eletrônico n.º 110/22 foi anulado em razão da existência de vícios nas diversas fases do processo licitatório (peça 16, fl. 16).

No entanto, deixou de apresentar a publicação do ato de anulação do Pregão Eletrônico n.º 110/22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Sarandi, para que comprove a publicidade dada ao ato de anulação do Pregão Eletrônico n.º 110/22, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1] por meio eletrônico, certificando-se nos autos. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: 476354/23

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS

PROCURADORES: DORIVAL ASSI JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1007/23

Tratam os autos de pedido de rescisão, proposto pela aposentada CASTORINA MACHADO FAVORETTO KLASS, com requerimento de tutela antecipada para anulação de ato de revisão de proventos promovido pelo PIRAQUARAPREV.

De acordo com o contido na petição inicial, a recorrente é servidora pública do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, tendo sua aposentadoria concedida no dia 30 de março de 2017, por meio da Portaria 9569/2017 (peça 8/9).

Protocolado o ato de inativação nº 25706-9/17, sob minha relatoria, na data de 23 de maio de 2017. Contudo, no curso daqueles autos (16/05/2022), foi realizada revisão da aposentadoria da requerente, alterando as regras de cálculo para a concessão do benefício (peça 10), o que culminou na redução de seus proventos, sem que tenha havido sua intimação para apresentar contraditório. Diante de tais fatos, o registro da sua aposentadoria – realizado apenas em 15 de setembro de 2022 – ocorreu com as incorporações da revisão realizada no curso do ato de inativação nº 25706-9/17.

Assim, sustenta que a revisão dos seus proventos é indevida, pois o ato que implicou na anulação do ato de concessão da aposentadoria ocorreu após o decurso de 05 (cinco) anos para a administração rever seus próprios atos, contrariando o disposto no art. 54 da Lei 9.874/99[1] c/c a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça[2].

Deste modo, pede pela anulação do registro do ato de inativação da servidora, e cautelarmente, pela anulação do ato que revisou seus proventos, para que sejam reestabelecidos os valores concedidos no ano de 2017.

Pois bem. Previamente à outras deliberações, é importante tecer alguns comentários relevantes à análise dos autos.

Inicialmente, destaco que o Protocolo nº 262259/17, mencionado pela defesa na petição inicial, não guarda nenhuma relação com a interessada. No entanto, pela documentação acostada aos autos, notadamente houve erro material no requerimento, quando se pretendia mencionar os autos nº 25706-9/17, que cuidam

do ato de inativação de Castorina Machado Favoretto Klass, cujo registro foi realizado no dia 15 de setembro de 2022 (peça 11).

Observo também, que o recálculo dos proventos da servidora está fundamentado na decisão proferida na Representação nº 33178-2/21, cindido pelo Processo nº 657793/21, em trâmite neste Tribunal de Contas, que determinou a adequação dos proventos dos beneficiários ao Prejulgado nº 28 (peça 10), cuja modulação dos efeitos é objeto de discussão no Protocolo nº 593585/18.

De toda forma, a Representante afirma que não foi intimada pelo Município, para apresentar contraditório quanto à redução dos seus proventos, o que, caso reste comprovado, não tem amparo legal ou constitucional, pois todos àqueles que foram atingidos por retificação do seu benefício – ainda que por decisão deste Tribunal de Contas – detêm direito ao contraditório e ampla defesa, por se encontrarem em pleno gozo de seus proventos, ainda que elvidos de eventual irregularidade.

Outrossim, por meio do Acórdão nº 2288/21 - Tribunal Pleno, da Representação nº 33178-2/21, houve a suspensão dos efeitos dos atos de benefícios previdenciários revisados e desaposeições implantadas, em cumprimento à determinação cautelar desta Corte, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, até a conclusão dos referidos processos administrativos revisionais.

Isso porque, naquele feito, o Município informou que nas revisões procedidas, ofereceu contraditório apenas àqueles beneficiários cujos atos já haviam sido objeto de registro neste Tribunal de Contas e àqueles editados há mais de 05 (cinco) anos. É o relato essencial.

A interessada demonstra legitimidade e interesse processual para a proposição do pedido, que vem fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, das alegações e da documentação apresentadas, num exame perfunctório considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno, conheço o Pedido de Rescisão.

Na forma do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[3], encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

3. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 744568/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADOS: KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

PROCURADORES: BEATRIZ NEVES DE ANDRADE, CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA, JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1008/23

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1870/23 – Tribunal Pleno (peça 35), por meio do qual a Representação apresentada pela solicitante foi considerada improcedente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 37), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3020 de 13/07/2023, e a peça recursal foi protocolada em 17/07/2023 (peça 38), isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Ante o exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 393556/23

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADOS: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, KEN BANSHO NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1011/23

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93

formulada por Ken Bansho Neto em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 2515/22 promovido pela Celepar que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Créditos de Serviços em Nuvem, conforme descritos, caracterizados e especificados nas condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos."

Alega o representante, em breve sumário, que haveria direcionamento da licitação aos serviços de nuvem específicos do Google, sem justificativa técnica, considerando que diversos outros fornecedores poderiam fornecê-los; uma concentração de serviços que deveriam ser objeto de parcelamento e contratações específicas; bem como risco de "aprisionamento tecnológico" da Administração Pública para utilização de serviços fornecidos pelo Google.

Foi concedida oportunidade para manifestação preliminar por parte da Celepar (peça 9), a qual foi juntada às peças 13/26.

Após análise das alegações, por meio do Despacho nº 836/23 – GCFSC (peça 27) não vislumbrei a existência de irregularidades que demandem a atuação no momento deste Tribunal, deixando de receber a representação com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno. O Ministério Público de Contas foi cientificado do arquivamento (peça 28), sendo este comunicado em sessão do Tribunal Pleno (peça 30).

Na peça 32 o representante interpôs recurso de agravo a fim de que a representação tenha continuidade, declarando-se a ilegalidade do Edital, com a suspensão definitiva do Pregão e a expedição de recomendações à CELEPAR para que sejam sanadas as supostas ilegalidades apontadas.

Requeru, ainda, o exercício do juízo de retratação e a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, a fim de suspender o pregão objeto do Edital questionado e os atos administrativos dele decorrentes até julgamento definitivo pelo TCE-PR.

Considerando o teor da manifestação e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489, do Regimento Interno[2], RECEBO o Recurso de Agravo (peça 32), em seu efeito devolutivo.

Mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho n.º 836/23 – GCFSC (peça 27), deixando de exercer o juízo de retratação. Da mesma forma, também não vislumbro presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, especialmente a ausência de constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[4], desentranhar a peça 32 e autuá-la como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como processo principal, mantendo esta Representação da Lei n.º 8.666/93 como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO N.º: 459433/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1013/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido liminar, apresentada por ROMULO FAGGION, em face Pregão Eletrônico 48/2023, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, que tem como objeto:

"Implantação de Registro de Preços para futura e fracionada contratação de empresa especializada para prestação de serviço pontual, conforme necessidade, de manutenção e ampliação predial preventiva e corretiva, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários e adequados à execução dos serviços com qualidade, segurança e agilidade, descritos na planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI – sem desoneração do Estado do Paraná referência 02-2023, com a incidência de 20% de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), atendendo as necessidades de todas as Secretarias de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, Meio Ambiente, Saúde, Administração e Finanças, Engenharia e Obras, Agricultura, Assistência Social, Ciência Tecnologia e Inovação, Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano"

Sustenta o representante, que o certame restringiu a competição dos licitantes, diante das seguintes cláusulas restritivas no instrumento convocatório:

- restrição da participação de empresas situadas em um raio superior a 60 (sessenta) quilômetros do Município, sem que haja legislação municipal regulamentando essa decisão;
- restrição da participação de empresas estrangeiras (peça 4, fl. 47);
- restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- por fim, sustentou que o objeto do certame seria único e com preço global, para serviços indivisíveis e "não seria viável a contratação com mais de uma empresa", contudo a prestação dos serviços ocorrerá de forma fracionada e pontual, tendo duas empresas vencedoras do certame. Essas vencedoras, contrariamente aos termos do edital, seriam microempresas, sendo uma delas situada em Belém/PA.

Deste modo, pleiteou cautelarmente pela anulação do Pregão Eletrônico nº 48/2023, com apuração das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 932/2023 (peça 11), preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município, para prestar os esclarecimentos e a documentação probatória que compreender pertinente.

Nos esclarecimentos iniciais apresentados (peça 15), o Município sustentou, em síntese, que no que diz respeito à restrição geográfica, o edital foi impugnado por duas empresas, sendo mantida a exigência, por solicitação da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Isso porque, as manutenções e ampliações prediais preventivas e corretivas – de mais de 80 (oitenta) prédios públicos – deverão ser realizadas constantemente e de prontidão, de modo que a contratada deverá estar próxima ao Município, por razões logísticas, para o atingimento do melhor interesse público. Além disso, seriam abrangidas mais de 20 (vinte) cidades e existiriam mais de 65 (sessenta e cinco) empresas, aptas a participar do certame, localizadas dentro do raio de 60 (sessenta) quilômetros previstos no certame, inexistindo restrição à competitividade.

Inclusive, uma das vencedoras do certame, a empresa Lithium Construções e Serviços Ltda, estaria sediada na cidade de Belém/PA, tendo apresentado – para comprovação do atendimento à exigência prevista no item 5.2 do processo licitatório[1] – Contrato de Adesão aos Serviços de Endereço Comercial e Fiscal, com a empresa One Espaço de Coworking Eireli, que está sediada no Município de Pato Branco.

Igualmente, afirma que inexistiu impedimento à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, na medida que o processo licitatório estava destinado à participação de empresas de qualquer natureza. No entanto, não foram exclusivamente para essas empresas, pois os serviços contratos são indivisíveis, pois não é viável uma empresa começar um serviço (manutenção e/ou ampliação predial) e outra empresa finalizá-lo.

No tocante à alegada vedação de participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país, sustenta que novamente se enganou o representante, pois o certame cumpre o disposto no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, pois para fins de comprovação de habilitação jurídica, prevê que a proponente deve apresentar "decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir".

Por fim, quanto ao fracionamento da licitação por secretarias municipais, sustentou que, conforme justificativa da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, devido à peculiaridade do objeto, não é viável a contratação com mais de uma empresa para a mesma secretaria, "pois não há a possibilidade de uma empresa iniciar determinado serviço e outra empresa finalizar o mesmo, situação que ocorreria caso o objeto fosse dividido em diversas cotas o que tornaria a contratação inviável economicamente para a administração municipal caso o fracionamento fosse realizado".

Deste modo, a divisão dos lotes por secretarias teve o objetivo de propiciar a ampliação da competitividade do certame, possibilitando que mais de uma empresa pudesse se sagrar vencedora, sem prejuízo à eficiência e qualidade dos materiais e serviços.

O processo licitatório está disponível na íntegra no seguinte link: <http://pronitmb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronitmb/anexos/03%20-%20Licitações%20e%20Contratos/Exec%20C3%A3o%202023/Preg%20C3%A3o/48%20-%20RP%20Preg%20C3%A3o%20De%20Servi%20C3%A7os%20SINAP/>

É o relatório.

Da análise da documentação acostada aos autos, com fulcro no art. 276, §3º e §5º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Isso porque, no tocante à limitação geográfica, estas são admitidas em caráter excepcional em procedimentos licitatórios, desde que devidamente justificadas, o que restou demonstrado no caso em tela.

Conforme se verifica no Pregão Eletrônico nº 48/2023 (peça 4), a contratada deverá estar sediada em localidade não superior a 60 (sessenta) quilômetros do Município de Pato Branco, o que abrange no mínimo 15 (quinze) municípios do Paraná e Santa Catarina[3]. Igualmente, a restrição está ampla e plausivelmente justificada pelo Município, pois diante da natureza do objeto licitado – manutenção e ampliação predial preventiva e corretiva de mais de 80 (oitenta) prédios públicos – é prudente que as contratadas estejam sediadas próximas ao Município, para celeridade e efetividade dos serviços contratos, o que atende ao melhor interesse da população.

Ademais, não restou demonstrado que a limitação geográfica tenha restringido a participação de empresas interessadas, tendo 06 (seis) empresas participantes na apresentação de propostas e 02 (duas) vencedoras do certame, conforme se verifica na ata de sessão pública[4].

Inclusive, uma das vencedoras é a empresa Lithium Construções e Serviços Ltda, sediada na cidade de Belém/PA, que apresentou contrato de adesão aos serviços de endereço comercial e fiscal com empresa sediada no Município de Pato Branco, preenchendo os requisitos do edital:

CONTRATO DE ADESAO AOS SERVICOS DE ENDEREÇOS COMERCIAL E FISCAL

CONTRATADA: ONE ESPAÇO DE COWORKING EIRELI nome fantasia **ONE COWORKING**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.866.409/0001-04, com sede nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, nº 608, Bairro Vila Isabel, denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada por seu proprietário **SAULO PANDINI**, inscrito no CPF sob o nº 059.097.909-32, residente na cidade Pato Branco-PR.

CONTRATANTE: LITHIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA nome fantasia **SILVA & SOUZA MANUTENÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.301.334/0001-60, com sede na cidade de Belém - Pará, bairro PARQUE VERDE, nº SN, denominada simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu proprietário **RICK HENDERSON VIEIRA DE SOUZA**, Soteloira, Brasileira, maior, capaz, portadora do RG nº 4402492-88/PA, inscrita no CPF sob o nº 040.538.302-91, com domicílio no Logradouro senador Benoni, nº 791, Itaipuanã, Belém - PA - CEP: 66050-000.

As partes têm entre si como justas e contratadas as seguintes cláusulas e condições constantes do presente contrato.

A) DO OBJETO

- A **CONTRATADA** é empresa que atua no ramo de prestação de serviços na modalidade de **COWORKING** baseado em espaços de trabalho compartilhados e recursos de escritório.
- A **CONTRATADA** permitirá o uso de seu endereço para fins comerciais e fiscais pela **CONTRATANTE**, permitindo que esta faça uso do endereço/telefone do estabelecimento conforme indicado no quadro:

Sobre a suposta restrição às empresas estrangeiras, essa também não restou demonstrada, pois embora nas condições de participação exista previsão de que não podem participar empresas estrangeiras que não funcionem no país, tal dispositivo não veda a participação das empresas estrangeiras, mas as limita àquelas que possuem autorização para funcionar no Brasil. Vejamos:

6.18 - A HABILITAÇÃO DO LICITANTE SERÁ AFERIDA POR INTERMÉDIO DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

6.18.1 - A documentação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, conforme o caso consistirá em:

- Registro comercial, no caso de empresa individual.
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e a última alteração contratual), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Rua Caramuru, 271 - CEP: 85.501-064 - Pato Branco - Paraná
Fone/Fax (46) 3220 1511 - www.patobranco.pr.gov.br

Página 4 de 39



CABINETE DO PREFEITO

- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Igualmente, inexistiu restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois da leitura dos dispositivos do certame, resta claro que apenas não há exclusividade para essas empresas:

"9. Licitação não exclusiva para ME/EPP:

9.1. Em atendimento à Lei nº 123/2006 com as alterações inseridas pela Lei nº 147/2014 exclui as cotas de 25% quando o item ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para serviços indivisíveis, situação encontrada no presente processo licitatório. Por mais que o descritivo informado atenda a diversos fornecedores, não é viável a contratação com mais de uma empresa, pois não há a possibilidade de uma empresa iniciar determinado serviço e outra empresa finalizar o mesmo, situação que ocorreria caso o item fosse dividido em cotas". (Sublinhei e grifei).

Também não há que se falar em exclusividade para as referidas empresas, diante do valor total estimado da licitação, no montante de R\$ 4.130.000,00 (quatro milhões cento e trinta mil reais).

Por fim, quanto ao fracionamento da licitação por secretarias municipais, a escolha da contratação parece atender ao melhor interesse público, pois além de ter permitido a ampla concorrência de preços pelas empresas concorrentes, também garante melhor exequibilidade do objeto, vinculando as empresas contratadas à determinadas secretarias, para que não haja início de obras, com posterior troca de empresa para a finalização desta, o que poderia prejudicar a melhor execução das reformas e/ou ampliações.

Por todo o exposto, compreendo que inexistiu irregularidade no referido certame. Igualmente, não vislumbro outros apontamentos a serem apurados por este Tribunal de Contas.

Neste contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[5]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

- Que delimitou a limitação geográfica.
- § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
- 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.
- Disponível em < http://www.emsampa.com.br/rotas_dist100/pato_branco.htm > Acesso em 18/07/2023.
- Disponível em < <http://pronitmb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronitmb/anexos/03%20-%20Licitações%20e%20Contratos/Exec%20C3%A3o%202023/Preg%20C3%A3o/48%20-%20RP%20Preg%20C3%A3o%20De%20Servi%20C3%A7os%20SINAP/03%20-%20Sess%20C3%A3o%20P%20C3%BAblica%20pag%202024%20a%20536.pdf> > fls. 297-325. Acesso em 18/07/2023.
- Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
- Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
- Art. 398. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 637009/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: ANGELA PADOAN, FREDERICO DEMARIO PIMPÃO, LUCIA ARMILATO SANGALLI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO, ROBSON CANTU

PROCURADORES: VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1014/23

Tendo em vista a juntada de argumentos complementares e elucidativos do interessado Frederico Demario Pimpão (peças 58/67), de modo a evitar possíveis irregularidades procedimentais, remeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 779806/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1015/23

Tratam os autos de Homologação de Recomendações decorrentes de fiscalização que objetivou "Avaliar a execução física e financeira das Iniciativas do Programa da SESA que contribuem para a realização de metas ODS, no biênio 2020 e 2021, com vistas a verificar se é possível monitorar a eficácia dessas contribuições para a implementação da Agenda 2030 no estado com base em informações públicas sobre a execução do PPA".

Os autos se encontram em fase de acompanhamento das deliberações do Acórdão nº 478/23 – Tribunal Pleno, que estabeleceu recomendações e determinações, dentre as quais determinação expedida à Secretaria de Estado de Saúde para "elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução".

Nas peças 36/37 figura peticionamento do Secretário Estadual de Saúde informando que o plano de ação a ser apresentado deve estar alinhado com o Plano Plurianual, que será entregue até o dia 31 de agosto de 2023, razão pela qual requereu a dilação do prazo para que o plano de trabalho seja entregue para 10 dias após a entrega do PPA, ou seja, até o dia 11/09/2023.

Na Informação nº 53/23 – 1ICE (peça 43), a 1ª Inspeção de Controle Externo não verificou óbice ao deferimento da prorrogação do prazo como solicitado.

Considerando o teor da Informação nº 53/23 – 1ICE, DEFIRO a prorrogação do prazo para que a Secretaria de Estado da Saúde elabore o plano de ação determinado no Acórdão nº 478/23 – STP até o dia 11/09/2023.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 520766/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), TRAJANO DORIA JORGE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1016/23

Considerando a Informação nº 2715/23 – CMEX (peça 220) e o que consta do Parecer nº 795/23 – 2PC, do Ministério Público de Contas, tendo em vista a decisão materializada no Acórdão nº 1178/23 – STP (peça 74 do Pedido de Rescisão nº 469845/19) que, em seu item II determinou, com relação ao Sr. Pedro Wosgrau Filho "... afastar de ofício as multas aplicadas, em razão da irregularidade constatada, tendo em vista o falecimento do interessado (peça 66)", determino a baixa das multas pendentes de pagamento, sendo essas 02 (duas) multas imputadas a ele por meio dos itens III e IV do Acórdão nº 1678/18 – S1C (peça 107), tendo-se em conta o seu falecimento em 13/07/2021, conforme certidão de óbito acostada naqueles autos, o que extingue a punibilidade pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1], e posterior registro.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retornem à tramitação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e promovam expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da execução das dívidas ativas nº 3265024-4 e 3265042-2 relativas aquelas sanções.

Após, retornem os autos à CMEX para acompanhamentos de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 341022/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADOS: LUIZ DE SOUZA LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

PROCURADORES: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1017/23

Retornam os autos da presente Denúncia instaurada no exercício de 2002 em desfavor do Município de Santa Maria do Oeste e que se encontra, neste momento, na fase de

monitoramento da imposição de ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), nos termos do Despacho n.º 1177/21 – GCNB (peça 210).

Pelo Despacho n.º 498/23 – CMEX (peça 248), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o decurso do prazo em 10/07/2023 para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Despacho n.º 1177/21 – GCNB (peça 210).

Dessa forma, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao cumprimento da determinação exarada no Despacho n.º 1177/21 – GCNB (peça 210).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 360530/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADOS: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

PROCURADORES: RONALDO OLMO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1018/23

Considerando o contido no despacho nº 500/23 – CMEX (peça 217) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cafetal do Sul para que comprove nos autos a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 243/23 – CMEX (peça 194) em até 10 (dez) dias, sob pena de impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 112324/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1022/23

Considerando o contido na Informação n.º 2708/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50) e no Parecer n.º 578/23-3PC (peça 53) do Ministério Público de Contas, com base o Acórdão n.º 1178/23-STP do processo n.º 469845/19, autorizo a baixa da multa aplicada a PEDRO WOSGRAU FILHO, referente ao item II do Acórdão n.º 5371/13 – S1C (peça 30), tendo-se em conta seu falecimento, ocorrido em 13/07/2021, o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme art. 5º, XLV, da Constituição da República[1].

Autorizo ainda o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da execução da dívida ativa n.º 3082886-0. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 468521/23

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1024/23

Diante da informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 8, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação e a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal Francisco Lacerda Brasileiro, para que se manifestem quanto ao apontado pela Informação n.º 61/23 - CGM, apresentando "a documentação componente da prestação de contas relacionada no Anexo 8 da Instrução Normativa nº 178/2023, e ainda a remessa do dados mensais do SIM-AM, atendendo assim o § 2º, do art. 10 da instrução normativa mencionada anteriormente", no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-26171/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS, VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-923/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para ciência da manifestação da 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (peças 565/566), bem como deliberação acerca do pedido formulado pelo Espólio de Valdenir Dielle Dias, nas peças 567/568, no qual requereu, com base nos arts. 389 e 32, §10º, do Regimento Interno, a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento da decisão, bem como para que seja apresentada de forma individualizada o valor que caberia ao falecido Valdenir Dielle Dias.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, declaro ciente das medidas adotadas pelo Ministério Público Estadual, de encaminhamento dos autos à 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.004729-0.

3. Com relação ao pedido de individualização da cota parte do f Sr. Valdenir Dielle Dias, uma vez que, com relação à solidariedade com os demais responsáveis, a decisão do Acórdão 1175/16, da Primeira Câmara, mais especificamente a fls. 55/64 da peça 424, deixou claro os fundamentos dessa decisão, tendo sido ela confirmada em grau de recurso de revista (Acórdão 2025/20, do Tribunal Pleno – peça 478) e de recurso de revisão (Acórdão 1821/22, do Tribunal Pleno – peça 514), tendo esse último, afastado “unicamente a aplicação da MULTA proporcional ao dano e a emissão de declaração de inidoneidade impostas contra VALDENIR DIELLE DIAS, diante do seu falecimento, o que se faz com fulcro nos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 86 da LC 113/05, mantendo-se no mais o acórdão recorrido” (fl. 12).

Essa última decisão, inclusive, já se reflete na Informação 2566/23, da CMEX (peça 553), referente aos registros das sanções, onde, em relação ao Sr. Valdenir Dielle Dias, foram excluídas as multas, com a indicação restrita à condenação das restituições de valores.

Da mesma forma, não há como deferir a prorrogação de prazo de 60 dias, na medida em que os prazos dos arts. 501 e 506 do Regimento Interno, de 30 dias, são peremptórios, não havendo previsão de sua dilação, valendo esclarecer que os dispositivos citados pelo peticionário (arts. 32, §10 e 389) referem-se à fase de instrução do processo, em especial, para o exercício do contraditório, não se aplicando, portanto, à fase executória.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-463244/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-927/23

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realiza chamadas públicas para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de plantão nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal, sendo que, no entanto, reduziu o total de cargos públicos de médico de 10 para 5, dos quais apenas 4 estão ocupados, bem como que foi constituída comissão especial para a realização de concurso público para cargos públicos na área de saúde sem que fosse contemplado o cargo de médico, quando possivelmente faltam profissionais médicos no quadro de servidores.

Ao final, foi requerida a “apuração quanto aos credenciamentos para Serviços Médicos sem realizar Concurso Público, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal”, bem como a realização de “Concurso Público para regularizar a situação dos médicos credenciados”.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-479302/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-935/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Big Clean Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Jaguapitá, relativamente ao Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços terceirizados contínuos para fornecer mão de obra qualificada e capacitada em diversas áreas no município”, pelo custo total máximo de R\$ 8.297.947,56 para o período de 12 meses.

Segundo informado pelo Representante, a sessão de abertura e julgamento das propostas estava prevista para o dia 18/07/2023, porém o certame encontra-se suspenso por decisão da Administração.

Apontou a Representante a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. Utilização indevida do sistema de registro de preços, por ser incompatível com a contratação continuada de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, para os quais não haveria a impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado;

1.2. Indeterminação do objeto, em razão da falta de previsão dos locais de prestação dos serviços;

1.3. Falta de previsão em Edital da necessidade de emissão de aviso, com antecedência mínima de 24 horas, para a retomada de sessão que venha a ser suspensa por qualquer motivo; e

1.4. Exclusão indevida, pelo item 11.8 do Edital, do efeito suspensivo dos recursos interpostos contra as decisões do Pregoeiro.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar ao Município a fim de que mantenha o certame suspenso, bem como, no mérito, a procedência da Representação para que se determine a ratificação do Edital.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista a informação de que o certame já se encontra suspenso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Jaguapitá e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, e demais documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-570094/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

PROCURADOR:-VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-937/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Querência do Norte, mediante protocolo nº 474718/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-572697/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, GIOVANI CLAUDIO ANDRADE, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-938/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II, III e IV, do Acórdão nº 979/2022 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 504/23, 505/23 e 506/23, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 574/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de BERTOLDO ROVER, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno,

sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-847110/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-939/23

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-196785/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-HENRIQUE DOMINGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-940/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-473959/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAMEL DERZI BOU KHEZAM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-941/23

1. Face ao requerimento de desistência do pedido formulado na peça 8, com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-483415/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-942/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa System Seg Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativamente ao Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade e coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidariedade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade”, no valor total máximo de R\$ 2.558.189,28.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 24/07/2023, às 9h.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. Ausência de disponibilização das planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, em contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e a precedentes deste Tribunal de Contas, tendo em vista que houve apenas a disponibilização de um modelo de planilha não preenchida e que não contempla todos os serviços, equipamentos e mão de obra exigidos no Termo de Referência; e

b. Ausência de realização de pesquisa de mercado junto a ao menos três empresas, sem apresentação de justificativa para tanto.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que “a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Termo de Referência, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, e que apresente os orçamentos detalhados da composição dos custos do edital, com planilha detalhada, de acordo com a lei”. Distribuídos, vieram os autos.

2. Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 24/07/2023, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a. adeque a atuação processual, para que o Município de Campo Magro passe a constar no campo “Entidade”, em substituição ao Município de Araucária; e

b. proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Campo Magro e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida

independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno,[1] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo ora fixado, facultada a apresentação dos demais documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-112107/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES FERNANDES DE PAULA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-943/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-467568/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-944/23

1. Trata-se de Representação atuada em atenção ao Ofício nº 0627/2023-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (peças 02 a 03), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício nº 430/2023 da Promotoria de Justiça de Catanduvas (acompanhado da cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0032.21.000449-4, instaurado “para apurar irregularidades no recebimento contínuo de horas extras pelo servidor Gefferson Pavan, contador do Município de Catanduvas”),[1] em que “realiza a presente consulta a fim de que sejam indicados precedentes do Tribunal acerca de eventual irregularidade nos pagamentos do servidor efetivo Gefferson Pavan, contador, bem como para que sejam analisadas as contas do Município neste sentido, uma vez que as horas extras podem ter sido pagas a fim de camuflar a defasagem salarial e de não ultrapassar o limite de gastos com pessoal”.

Distribuídos por sorteio, e registrada a ciência do Gabinete da Presidência (Despacho nº 2508/23, peça 15), vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, a fim de que informe acerca da existência dos precedentes solicitados pelo Ministério Público Estadual, bem como para que apresente manifestação preliminar, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, acerca da existência de indícios suficientes de irregularidades no pagamento de horas extras ao servidor Gefferson Pavan (em especial com as finalidades de camuflar defasagem salarial e de não ultrapassar o limite de gastos com pessoal) que justifiquem o processamento dos presentes autos na forma de Representação, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, especificar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Assim relatadas no mencionado ofício:

a) cuida-se de servidor concursado como contador, mas não há controle de ponto e de jornada, o que reforça a tese de que está laborando menos do que devia;

b) agravando a situação, verifica-se que o servidor, desde janeiro de 2017, está recebendo reiteradamente horas extras, em valor fixo, em percentual de 150% de seu salário base, de modo que tais verbas, em verdade, passaram a integrar seus proventos, tanto que Gefferson recebe horas extras durante suas férias, pandemia, licenças especiais (prêmio, saúde, etc), motivo desta consulta ao TCE/PR;

c) por fim, verificou-se que existem duas folhas de pagamento disponíveis no portal da transparência do Município de Catanduvas, uma disponibilizada através do link: <http://18.229.97.72/pronimtb/index.asp?acao=4&item=3> e outra disponibilizada através do link: <http://18.229.97.72/pronimtb/index.asp?acao=4&item=5>. Na segunda, ao clicar na opção folha mensal, há detalhamento das horas extras recebidas pelo servidor, enquanto que na primeira não. Além disso, constatou-se que, por meio do primeiro link de acesso indicado (referente à folha geral dos servidores), o salário líquido do servidor é o de R\$ 9.315,83, com descontos de R\$ 4.494,68, o que mantém a aparência de legalidade, enquanto que no segundo link de acesso o

salário líquido do servidor é o de R\$ 10.239,86, com descontos de R\$ 3.570,65, o que causa estranheza diante da divergência dos valores e dúvida quanto ao valor que está sendo efetivamente pago ao servidor.”

PROCESSO Nº:-284653/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANGELA DOS SANTOS, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LEOMAR VORNES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS VINICIUS FIDELIS, MARIA REGINA DA FONSECA, MIGUEL SANCHES NETO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-945/23

1. Face ao registro das recomendações, conforme Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 26), bem como a ciência das respectivas Inspeções de Controle Externo (peças 27 e 30), com base no item II, do Acórdão 457/23 – Pleno e no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-189320/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ADAUTO APARECIDO MANDU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-946/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-223928/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JALSON RAMALHO MATTIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-947/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-479671/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:-BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-949/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 1336/2023, que tem por objeto a “aquisição de câmara para empilhadeira bico curvo, colarinho (protetor), pneu 10 lonas industrial para empilhadeira, pneu aro 13 / 14 / 15 / 17 / 17,5 / 18 / 19 / 22,5, conforme relação constante da Planilha de Orçamento”.

Insurge-se o Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, que restringiriam indevidamente a participação no certame:

- Exigência de produtos nacionais;
- Exigência de produtos de marcas homologadas pela SANEPAR;
- Exigência de observância ao Manual de Normas Técnicas ALAPA – Associação Latino Americana de Pneus e Aros;
- Agrupamento do objeto em lotes, com critério de julgamento menor preço por lote, e não por itens, sem justificativa técnica ou econômica.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, afirmando estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, e, no mérito, que seja determinada a retificação do instrumento convocatório. Preliminarmente, determinou-se, por meio do Despacho nº 934/23 (peça nº 11), a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar e cópia integral do processo licitatório no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em resposta, a SANEPAR apresentou petição e documentos às peças nº 14-19, em que defendeu a higidez do certame em relação aos questionamentos dos itens a), b) e d) acima. Quanto ao item c), acolhendo as razões da Representação, informou que irá adequar as especificações básicas, excluindo a exigência de atendimento ao Manual da ALAPA – Associação Latino Americana de Pneus e Aros, razão pela qual suspendeu o processo licitatório, conforme documento de peça nº 19.

2. Ainda previamente à análise acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, e considerando que o certame se encontra atualmente suspenso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à nova intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comprovem a retificação do edital ou informem, de maneira fundamentada, o prazo necessário para fazê-lo. Na mesma oportunidade, deverão complementar as justificativas acerca da divisão do objeto em lotes, manifestando-se especificamente sobre as razões de ordem técnica e/ou econômica que determinaram o agrupamento dos itens em cada um dos lotes que compõem a licitação.

3. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-436237/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR PERON DORIGON, CLARICE EBERT FERREIRA, EDSON FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), LUIS FELIPE FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-951/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-494154/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA IMACULADA FITA MONLLOR SALMON

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 80/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 829, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n. 151, do dia 09/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA IMACULADA FITA MONLLOR SALMON, no cargo de Profissional do Magistério, no valor mensal de R\$ 6.570,84 (seis mil quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 2758/23 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 556/23 (peça 32), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-722378/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-ALESSANDRA APARECIDA OLIVARES IANQUI, AMANDA ZUNTINE DE RESENDE, ANA JESSICA DE MARCHI, BARBARA CAMILLA CHAVES, CAIO VINICIUS VIEIRA, CLAUDEMIR SOLER, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLEONICE MATEUS DA SILVA AMORIM, DAIANE MARIA SANTOS SCARSO, DANIELI SARAIVA, DIEGO SILVA DOS SANTOS, EVERTON BARBIERI, FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS, GIZELLE VENTURINI MARTINS DOS SANTOS, JHONATAN SCARSO DOS SANTOS, JULIANO DE OLIVEIRA SOUZA, JULIO CESAR BARALDI DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, PAULA CAROLINE CELESTINO DOS SANTOS GOUVEIA,

RAFAEL PRANDINI DA SILVA, ROBERTA LIMA SANTOS, SANDRA DE FATIMA PERES OLIVEIRA, SILVANA GASPAROTO VASCONCELOS, SIVANILDE APARECIDA RIGOTTO SANTOS, THIAGO BICUDO DOS SANTOS, VALERIA PEREIRA NOBRE SARAIVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 81/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro com determinação / recomendações.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 11003/23 (peça 59) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 560/23 (peça 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato com expedição das seguintes recomendações/determinações:

a. para que em futuros certames as provas de concurso público tenham número de questões específicas igual a, no mínimo, ao quantitativo das demais áreas de conhecimento somadas, independentemente da utilização do sistema de pesos;

b. para que nos próximos certames seja realizado o cadastro das informações no SIAP de forma adequada;

c. para que nas próximas oportunidades sejam atendidas as determinações da Instrução Normativa vigente, notadamente o artigo 11, I, a da IN 142/18, a qual diz que o ato de designação contenha a qualificação técnica e/ou profissional dos membros integrantes da comissão organizadora;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344350/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILVIA REGINA MANSANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 82/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8325, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 4640, do dia 10/04/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SILVIA REGINA MANSANO, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 4.649,72 (quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 2955/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 541/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-313063/20

ENTIDADE:-CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO

INTERESSADO:-CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO, CHARLES FEITOSA PONCIANO DA SILVA, CLAUDIA PATRICIA KLAUCK DE LIMA, FELIPE AUGUSTO LAZZARIN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIO FERNANDO DOS SANTOS WAIER, ODIRLEI ANTONIO JARSCHER, PABLO ALEF DOS SANTOS, RAPHAEL GARCIA DE FREITAS, SIMONI SOARES DA SILVA, SIRLAINE DIAS BERNARDO, TIAGO RICARDO FERREIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 83/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pela CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - EM LIQUIDAÇÃO, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 11308/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 557/23 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-524002/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA NAIR ZANLORENZI, NELSON PALHANO BIAÇO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 84/23

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n. 130290/22, publicado no Diário Oficial do Paraná n. 11224, do dia 25/07/2022, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 923,03 (novecentos e vinte e três reais e três centavos), deferida para NELSON PALHANO BIAÇO, na qualidade de convivente da servidora MARIA NAIR ZANLORENZI, falecida em 22/05/2020, com base no art. 8º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 11001/23 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal n. 582/23 (peça 17), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 779202/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, INACIO GERMANO NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 930/23

1. Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Sr. Inacio Germano Neto, então presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, em que alega que o prefeito no período 2012-2016, Devalmir Molina Gonçalves, incorreu em crime de responsabilidade por não efetuar na integralidade o repasse dos recursos orçamentários ao ente legislativo durante os meses de janeiro de 2012 a novembro de 2012.

Em seu requerimento, alega a representante que houve a impetração de Mandado de Segurança tratando da questão (peça 2).

Intimado à apresentação de esclarecimentos iniciais[1], o município requereu o arquivamento do feito, alegando que a questão foi objeto do Mandado de Segurança nº 0002044-38.2012.8.16.0167, já extinto (peça 32).

Após nova diligência, o município acostou aos autos cópia da sentença prolatada no referido processo judicial, homologando acordo entre as partes (peças 38 e 40).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na instrução n. 4239/21 (peça 46), informou que de acordo com os dados do SIM-AM o Município realizou repasses inferiores aos previstos no orçamento entre os anos de 2012 e 2016, mas que a situação foi se regularizando a partir de 2017.

Por meio do Despacho n. 1393/21, do então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, negou-se seguimento ao feito, diante da constatação de processo judicial com o mesmo objeto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive com pedido de desistência das partes em decorrência de composição amigável.

Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 860/21 (peça 49), entendeu necessária a derradeira manifestação do interessado para que justificasse os motivos da diminuição da verba destinada ao Legislativo, e trouxesse aos autos informações acerca do cumprimento do acordo firmado, o que foi acolhido.

Intimado, o representado apresentou contraditório na peça 68, afirmando que pouco se recorda sobre os fatos, ocorridos há mais de dez anos, e que não consegue acrescentar nada de relevante ao processo.

Informou que atualmente enfrenta problemas de saúde decorrentes da idade avançada, e que a prestação de contas do Município e da Câmara do exercício de 2012 foram aprovadas.

Ao final, requer o arquivamento do feito e o afastamento de qualquer sanção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 141/23 (peça 71), opina pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito ante a incidência do Prejudicado n. 26, reconhecendo a prescrição sancionatória, e ressaltando que a citação do responsável ocorreu somente em 2022.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 89/23 (peça 72), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora as conclusões esboçadas pela unidade técnica, ressaltando que o feito tramita desde 2012 e até o presente momento não constam nos autos prova de dano ou desvio de recursos.

É o relatório.

2. Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.

A representação tramita desde 2012, não tendo sido recebida até o momento, extrapolando a razoável duração do processo:

Da análise, denota-se que a motivação para o atraso no andamento processual decorreu, em especial, devido à demora na fase de apreciação e instrução (GCG, COFIM e CGM), conforme se explicita na seguinte tabela:

Unidade	Período em poder
GCG	03/04/2013 – 28/11/2016
COFIM	21/03/2017 – 20/04/2018
CGM	20/04/2018 – 18/11/2021
Total = Cerca de 8 anos	

Ainda, a citação do gestor responsável ocorreu somente em setembro de 2022. Como é sabido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a prescrição como fato jurídico extintivo de sua pretensão punitiva através da edição de ato próprio, de força normativa, qual seja, o Prejulgado n. 26, cujo enunciado dispõe o seguinte: "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Logo, considerando que a citação do responsável ocorreu apenas em 2022, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória em relação aos fatos tratados neste processo, merecendo ser arquivada a presente Representação.

3. Em face de todo o exposto, não recebo a Representação.

4. Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o RITCE/PR. Determino, então, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria para averiguação quanto ao período em que ficaram sem movimentação nesta Corte. Por fim, autorizo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 7 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 98/2013 (peça 28).

PROCESSO Nº: 719806/22
ENTIDADE: JORGE LUIZ RAMALHO
INTERESSADO: JORGE LUIZ RAMALHO
PROCURADOR:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1033/23

I - Trata-se de petição formulada por GRUPO DE ESTUDOS E AÇÃO DA SERRA DO MAR, representado por JORGE RAMALHO, que versa a respeito do PL 327/2022 e o transporte ferroviário no Paraná.

A petição foi autuada sob a classe processual "requerimento externo".

Inicialmente, em Despacho 172/23 – GCMRMS (peça 4), determinei a remessa do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e a intimação do peticionante para a readequação do requerimento aos instrumentos processuais da Corte.

O requerente apresentou nova petição (peça 16), assentando não haver interesse atual do GEAS em propor denúncia formal, pois aguardará os desdobramentos dos fatos examinados pela entidade.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, o feito em tela, oriundo de manifestação externa, admitiria a legitimidade do peticionante por meio do instrumento da denúncia, na forma do art. 78, §2º, da Constituição Estadual do Paraná e do art. 31 da Lei Orgânica do TCEPR. Contudo, considerando que não foram apresentadas irregularidades ou ilegalidades, concluo, em juízo de admissibilidade, que a denúncia não deve ser admitida.

IV – Determino o arquivamento do feito, na forma do art. 276, §5º, do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 11 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 82224/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ROBSON PEDRO RUZZAO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1073/23

Em que pese a informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 24), de que a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica encontra-se com cadastro

desatualizado e isso impede a sua citação, vejo que resta ausente a comprovação de que a entidade se encontra inativa ou instalada em endereço diferente do cadastrado no SICAD.

Portanto, de forma a impedir futuras alegações de cerceamento de defesa, determino que a citação da referida Associação seja feita no endereço cadastrado neste Tribunal[1], bem como no endereço encontrado na rede mundial de computadores, conforme print[2]:

Assoc. Estudantes Universitarios de Terra Rica - Aeutr Associacao dos Estudantes Universitarios de Terra Rica - Aeutr

Rua Ernesto Pessini 2647 Fundos

Jardim El Dorado

Terra Rica PR

87890-000

Caso restem infrutíferas, autoriza-se o uso da via editalícia, prevista no art. 381, IV, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. R. Luiz Marques do Nascimento, 2.076, Centro, Terra Rica, CEP 87.890-000.
2. <https://cnpj.biz/20147521000183>
3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

PROCESSO Nº: 298162/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1075/23

I - Trata-se de Denúncia anônima, que notícia supostas irregularidades na Câmara Municipal do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, que tem como objeto irregularidade formal no trâmite de projeto de lei de n. 3.643/2023 e motivação inadequada para a votação, a fim de favorecer, indevidamente, Controladora Interna.

O (a) denunciante alega que:

a) houve inadequada tramitação de votação do Projeto de Lei de n. 3.643/2023, a fim de favorecer servidora que ocupa cargo de Controle Interno, Márcia Guimarães Pereira;

b) com a aprovação da referida lei, a Controladora Interna passou a exercer cargo comissionado, fato que afrontaria ao ordenamento jurídico.

Por fim, requer, o conhecimento dos fatos por este Tribunal e devidas providências que compreender cabíveis, diante da possível ilegalidade dos atos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados Controladora Interna Márcia Guimarães Pereira, presidente da Câmara Municipal de Paicandu e Município de Paicandu;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, por meio de seu representante legal, a CONTROLADORA INTERNA MÁRCIA GUIMARÃES PEREIRA e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela denúncia.

Alerto que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210350/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1078/23

I. Mediante a petição intermediária n. 474246/23, o MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, representado por seu Prefeito, Wilson Fernandes, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação solicitada no Despacho n. 758/23 (peça 17), deste Gabinete.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em

petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 214895/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1079/23

I. Mediante a petição intermediária n. 471026/23, o MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, representado por seu Prefeito, Luiz Lazaro Sorvos, solicita a dilação do prazo para apresentação de seu contraditório em face da Instrução n. 2.208/23 – CGM (peça 25).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 102554/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEY LOPES PEREIRA

PROCURADOR: LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1080/23

Mediante a Informação n. 4.575/23, a Diretoria de Protocolo informa que o Clube da Criança de Pinhais se encontra com cadastro desatualizado perante esta Corte, e que, em contato com ex-gestora da entidade, teve notícia de que a instituição encerrou as suas atividades.

Em que pese o noticiado, de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e não havendo comprovação de que a entidade esteja de fato inativa, solicito que seja o ofício de citação seja expedido no endereço cadastrado perante esta Corte.

Caso resulte infrutífera, autorizo o uso da via editalícia, prevista no art. 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 18 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 194405/23

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1086/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Inclusão na atuação, no campo “interessado”, de BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA;

II – Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, bem como as citações (a) da ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, (b) de IVONETE WANDEMBRUCK e (c) de BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na presente Tomada de Contas Especial, em específico em relação às conclusões preliminares emitidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução n. 2.973, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 193592/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER

PROCURADOR: ÁRISTON CARLOS GHIDIN, HIRAN DE MELO SANTOS, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1092/23

Acolho o sugestivo da Unidade Técnica, em Instrução 757/23, e Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer 242/23, e determino, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Inclusão na atuação, no campo “interessado”, do Luciano Bedin Saciloto (Controlador Interno no período de 01/01/2020 a 01/03/2020) e Ederson Luiz Lovato (Controlador Interno no período de 02/03/2020 a 31/12/2020);

II – Por ofício acompanhado de AR, citações (a) de Luciano Bedin Saciloto e (b) de

Ederson Luiz Lovato, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do apontamento relativo ao Relatório do Controle Interno, esclarecendo, precisamente, quais as irregularidades apontadas no item de adequação aos preceitos do Prejulgado 25, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

III – Por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de sua representante legal, e (b) do gestor das contas, ANTONIO BENEDITO FENELON, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das conclusões lançadas pela unidade técnica na Instrução n. 757/23 (peça 382) e pelo Ministério Público junto a esta Corte no Parecer n. 242/23 (peça 383), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV – Em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 470240/23

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: LADEMIRO BUDNIK

PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1093/23

Trata-se de Consulta subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis a respeito da tramitação do projeto de lei 010/23 daquele poder legislativo. Em síntese, vereadores suscitam posição contrária ao parecer opinativo da assessoria jurídica que atribuiu o objeto da lei à iniciativa privativa do prefeito.

A consulta foi formulada por autoridade legítima. Contudo, não estão preenchidos os demais requisitos (art. 311, incisos, do Regimento Interno do TCE/PR), quais sejam, a apresentação objetiva de quesitos com indicação precisa de dúvida, a matéria pertinente a dispositivo legal e regulamentar de matéria de competência do tribunal, a instrução por parecer jurídico ou técnico do órgão consulente e a formulação da dúvida em tese.

Final, além de a dúvida versar sobre aspecto casuístico do projeto de lei em discussão na câmara municipal, não há aderência da matéria à competência desta corte, já que o TCE/PR não exerce controle sobre o processo legislativo.

Nesses termos, considerando o art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se o consulente para emendar a petição inicial, adequando-a às formalidades exigidas, sob pena de arquivamento na forma do art. 313, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, retorne.

Gabinete, 18 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 118118/04

ENTIDADE: JOÃO BATISTA COSTA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA (FALECIDO(A) EM 2005), MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1094/23

Trata-se de processo encerrado em 2021 (peça 150) por ter sido extinta a execução n. 4165-58.2009.8.16.0033, instaurada para o fim de obter do Sr. João Batista Costa o recolhimento de valores determinado no item II da Resolução n. 328/2004[1].

Agora, mediante a petição intermediária n. 475471/23 (peças 153-154), a Procuradoria do Município de Pinhais junta certidão do Poder Judiciário confirmando a mencionada extinção.

Dessa forma, por não observar a necessidade de instrução quanto à nova peça, dela dou conhecimento e determino novo encerramento do processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete, 19 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Protocolo apenso n. 12574/95, peça 12.

PROCESSO Nº: 215131/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1096/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os devidos esclarecimentos e comprovação acerca das medidas adotadas para a regularização do repasse dos aportes ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 479183/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1101/23

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA., com pedido cautelar, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de serviços terceirizados de motorista de caminhões, motorista de furgões, operador de máquinas pesadas, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, servente de limpeza, cozinheiro hospitalar, recepcionista, educador social, auxiliar de manutenção predial, pedreiro e servente de obras". Conforme Anexo I, os 13 (treze) lotes totalizam o valor de R\$ 4.571.807,88 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para imediata suspensão do certame tendo em vista a seguinte irregularidade:

i) apresentação de planilha de composição de preços com omissão de custos obrigatórios pela empresa JARACA LTDA ME, o que viola o Princípio da Isonomia e do Instrumento Convocatório.

É o sucinto relatório.

II - Preliminarmente, RECEBO a Representação, posto que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

III - A partir da análise das impropriedades anunciadas pela Representante, a suspensão cautelar do certame é medida que se impõe. Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a concessão da cautela.

A irregularidade diz que a empresa vencedora dos lotes 01, 02, 03, 05, 11 e 12 apresentou planilha omitindo valores obrigatórios, mais especificamente os "benefícios mensais e diários (transporte, auxílio-refeição, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, dentre outros)", em descumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017, principalmente com relação aos itens, "VI" e "VII", proveniente do Anexo I[1]. Em sede de contrarrazões administrativa a empresa JARACA LTDA. ME confirma sua omissão, defendendo que os custos obrigatórios seriam "absorvidos pela empresa".

Em que pese a defesa da empresa, a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob o risco de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações.

Nesse Sentido é o Acórdão 3197/16 do Tribunal Pleno, desta Corte, que respondeu a consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, nos seguintes termos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal? R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço. Dessa forma, verifico impropriedade do edital, neste quesito, recebo a representação (grifo nosso).

Destaque-se que esta Corte respondeu a Consulta 673167/19, na qual reafirmou o entendimento acima transcrito, vejamos:

Consulta [Aquisição de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos]. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93 (grifo nosso). Sobre este aspecto entendo que o Edital possui impropriedade que pode limitar a concorrência. Assim, quanto ao requerimento de concessão da medida cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos.

Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico 92/2023, no estado em que se encontra.

IV - Ante o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 282 do Regimento Interno, e DETERMINO a suspensão cautelar do processo licitatório, Pregão Eletrônico 92/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

V - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para:

i) intimar a Prefeitura de Cambará, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento;

ii) proceda à inclusão da empresa JARACA LTDA ME, CNPJ: 10.247.015/0001-02, e seu atual responsável como interessado na presente Representação, procedendo a sua citação, através de comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail ou ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório.

iii) proceda também a citação da PREFEITURA DE CAMBARÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

VII - Decorrido o prazo de defesa, com ou sem a apresentação desta, encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

VII - Após, voltem-me conclusos.

IX - Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a: a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros; b) pessoal administrativo; c) material e equipamentos de escritório; d) preposto; e) seguros.

VII - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-878040/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ALMIRA ALVES DA SILVA FARIA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/23

Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, de Portaria nº 775/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão nº 2337 em 23/11/2018, e Portaria 374/2023, publicada no DOM Nº 2914/2023 em 26/05/2023, que altera o art. 2º da Portaria 775/2018, deferido à Sra. Almira Alves da Silva Faria, CPF: 987.021.498-34, no cargo de professora, aposentada voluntariamente por idade, com tempo de contribuição de 16 anos, 7 meses e 26 dias, com proventos mensais proporcionais, no valor de R\$ 1.008,46 (Um mil, oito reais e quarenta e seis centavos), sendo-lhe garantido o valor do piso salarial municipal, previsto na Lei 1.085/1997, de em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno; tendo em vista a Instrução 11266/23[1] da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Parecer 665/23[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 43

2. Peça nº 46

PROCESSO N º:-466561/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

DESPACHO:-685/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interpostos pela Sra. Ariadne Coelho do Nascimento Brito, quanto a decisão consubstanciada no Acórdão 1083/23 – 1ª Câmara (peças 30), regularmente recebido, pelo Despacho 890/23 (peças 44), pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Os autos foram distribuídos para minha Relatoria (peças 46).

Por consequente, determino que se encaminhem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do art. 175-H, inciso III do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 149, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, respectivamente, emissão de instrução e parecer.

Após, voltem os autos para este Gabinete.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-254548/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA. ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM.

DESPACHO:-690/23

DESPACHO

Considerando o que em manifestação acerca do contraditório a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 41), informou que os itens que ensejaram o recebimento da presente representação, referem-se à elaboração do Termo de Referência, cuja competência pertence ao DEPEN/SESP, nos termos do Art. 5º do Decreto Estadual nº 4993/2016, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a:

a) a INTIMAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SEAP) – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DEPPEN) e seu representante para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação conjunta ou separadamente, ao contido na Instrução nº 344/23 – CGE (peça 63).

b) Incluir na autuação a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SEAP) – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DEPPEN), como representado e seu representante legal como representado.

Gabinete, em 13 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-421550/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-709/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI em face do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 cujo objeto é a aquisição de duas retroescavadeiras e de um rolo compactador no valor total estimado de R\$ 1.580.000,00 (um milhão e quinhentos e oitenta mil reais).

Em síntese, alega-se a infringência ao princípio da economicidade em razão de ter sido inviabilizada a participação da representante na fase de disputa do Pregão Eletrônico nº 22/2023, tendo em vista a injustificada desclassificação de suas propostas de preços para os lotes 1 e 2, eis que, ao contrário do que foi motivado pelo jurisdicionado, os equipamentos ofertados pela atendiam plenamente as especificações técnicas dos itens 1 e 2 do Termo de Referência, inclusive no que concerne ao sistema de gerenciamento de frotas do mesmo fabricante.

A vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a execução dos contratos celebrados em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 e que, no mérito, anule-se o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 e 11); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 e do recurso interposto pela representante contra a sua desclassificação (Peças nº 5, 8 e 9), bem como outros elementos de prova (Peças nº 6, 7 e 10).

Por meio do Despacho nº 604/23 – GCAZ (Peça nº 13) foi determinada a intimação do Município de Rebouças para fins de oitiva prévia, conforme art. 404 do Regimento Interno[2].

Manifestações prévias apresentadas pelo jurisdicionado mediante a Petição Intermediária nº 453222/23 (Peças nº 18 a 86).

É o relatório.

De início, delimita-se que o escopo de análise destes autos não abrange à legalidade e/ou adequação da exigência dos itens 1 e 2 do Termo de Referência quanto à necessidade de que o Sistema de gerenciamento de frota seja da mesma marca do fabricante da retroescavadeira e do rolo compactador, mas, tão somente, a legitimidade do ato de desclassificação da proposta da representante, pois o indício da folha nº 3 da Peça nº 3, declaração expedida pela XCMG Brasil Industria LTDA informando que seus equipamentos "possuem GPS via satélite + telemetria (sistema de monitoramento de frotas), instalado e homologado pela fábrica", justificaria a aceitabilidade da proposta.

Nessa toada, à finalidade do Laudo de Especificações de Características Técnicas acostado nas Peças nº 34 e 35 foi a de delinear e justificar as especificações técnicas mínimas requeridas pela Administração para a compra de duas Retroescavadeiras e um Rolo Compactador, inexistindo, com isso, qualquer condicionamento ou direcionamento aos equipamentos das marcas indicadas nos itens 6 e 7 do referido

documento, conforme segue[3]:

Como o rolo compactador será objeto de licitação, é inaceitável que algumas das características especificadas direcionem a compra da máquina para algum fornecedor, nesse aspecto, serão verificadas se algumas das principais máquinas vendidas no Brasil atendem essas especificações. Essa verificação pode ser observada na Tabela 6.1.

A praxe ora retratada legitima-se, dentre outros, nos arts. 14 e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[4] e não destoam das orientações emitidas, de longa data, pelo Tribunal de Contas da União, conforme segue:

(...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...). PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015-PLenário. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)

O item 3.8 do retrocitado documento[5] (fls. 7 a 9 da Peça nº 35) definiu que o Sistema de Gerenciamento de Frotas deveria viabilizar o monitoramento da localização da máquina; das horas de funcionamento / horas ociosas; do consumo de combustível; dos dados dos níveis de carga e de alerta sobre código de falhas, tendo sido justificado, ainda, o que segue:

Outro fator é de grande relevância para que seja possível utilizar plenamente todos esses recursos em uma rotina de trabalho, é a importância de escolher um sistema da mesma marca do fabricante. Ao optar por um sistema de gerenciamento de frota da mesma marca do fabricante do rolo compactador, você garante que o sistema esteja perfeitamente integrado ao equipamento e que possa acessar todos os recursos do equipamento de maneira mais precisa e eficiente. Isso pode ajudar a melhorar a eficiência operacional do equipamento, reduzir o tempo de inatividade e aumentar a vida útil do equipamento. Além disso, um sistema de gerenciamento de frota da mesma marca do fabricante pode oferecer suporte técnico especializado, o que pode ser fundamental em caso de problemas técnicos ou de funcionamento. Isso garante que a equipe de gerenciamento possa receber suporte imediato do fabricante em caso de necessidade, o que pode ser essencial para minimizar o tempo de inatividade do equipamento. (grifo nosso)

A motivação mostra-se coerente e razoável, sendo que a exigência de "mesma marca do fabricante" para o sistema de monitoramento (GPS via satélite + telemetria) mitiga o risco de revendedores realizem por conta própria adaptações em equipamentos (i) já fabricados, mas que não possuam a funcionalidade instalada originalmente pela fábrica ou (ii) de marcas que não atenda integralmente a demanda da administração, o que poderia redundar em problemas no funcionamento dos veículos, na negativa da fabricante em fornecer o adequado suporte técnico ou na perda de garantia.

Alerta-se, contudo, que o termo "sistema da mesma marca do fabricante" importa dizer que a funcionalidade deve ser "original de fábrica" e não que os seus componentes tenham sido literalmente "produzidos" pela marca, sendo ilegítima a restrição imposta pelo Engenheiro Sr. Marcelo Augusto Braga Zortea na folha nº 5 da Peça nº 57 no sentido de que os equipamentos da XCMG Brasil Industria LTDA não atenderiam a demanda da Administração pelo fato do sistema de monitoramento (GPS via satélite + telemetria) ter sido produzido pela OnBoard, em outras palavras, por ser da marca OnBoard, tendo sido desconsiderado que o retrocitado sistema foi homologado e instalado pela própria fabricante.

Ora, a indevida restrição à competitividade do certame também pode ocorrer mediante inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, sendo apropriado que gestor do Município de Rebouças abstenha-se, em licitações futuras, de reproduzir conduta semelhante à acima retratada.

Todavia, não foi esse o motivo determinante para a desclassificação da representante, pois na folha nº 3 Manifestação Técnica acostada na Peça nº 57 foi relatada a imprecisão da declaração fornecida pela XCMG Brasil Industria LTDA, o que inviabilizou a aferição da compatibilidade dos equipamentos ofertados no que concerne as funcionalidades requeridas para o Sistema de Monitoramento de Gestão, conforme segue:

Além disso, em sua declaração, nas colunas 2 e 3 onde são citados grande parte dos recursos é dada a informação que estes PODEM VARIAR DE ACORDO COM A MARCA E O MODELO, dessa forma, não podendo ter segurança se de fato as máquinas oferecidas pelo fabricante contam com os recursos especificados ou não. Nesse ponto, assiste razão ao jurisdicionado, pois o documento acostado na folha nº 3 da Peça nº 3 gera dúvida razoável sobre a plena satisfação dos equipamentos da marca XCMG em relação as seguintes funcionalidades requeridas: horas de funcionamento / horas ociosas; consumo de combustível; dados dos níveis de carga e de alerta sobre código de falhas.

Não há dúvidas de que princípio da competitividade e da isonomia impõem o dever de ser realizar escolhas e interpretações que favoreçam a participação de todos aqueles que queiram contratar com a Administração, o que torna razoável o argumento a respeito da necessidade do pregoeiro, na fase de análise das propostas, realizar diligências.

Entretanto, os elementos de convicção disponíveis na Peças 57 a 59 indicam que a representante teve a oportunidade de insurgir-se contra a sua desclassificação em sede de recurso administrativo, não obtendo êxito no seu intuito devido a imprecisão da declaração elaborada pela fabricante dos produtos por ela ofertados, o que inviabilizou a aferição da adequabilidade no tocante a plena satisfação das funcionalidades do Sistema de Monitoramento, e não por direcionamento do objeto do certame.

Portanto, não há elementos hábeis a ensejar a adoção de qualquer medida de

urgência e, tão pouco, o prosseguimento do feito, restando motivada, nos moldes do art. 32, XII, do Regimento Interno[6], a NÃO ADMISSÃO desta Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[7];
- c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art.398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Trecho extraído da folha nº 14 da Peça nº 35.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

1 - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

5. O item 3.8 do laudo tratou das especificações da Retroescavadeira. O item 2.7 do laudo do laudo tratou das especificações do rolo compressor (fls. 18 a 20 da Peça nº 34).

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-275846/20

ORIGEM:-BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-ROBERTO WERNECK SEARA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-714/23

REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

Compulsando os Autos, verifico que no quadro de informações do sistema eletrônico constam 2 (duas) partes, a saber: Bela Vista Geração de Energia S.A. e Roberto Werneck Seara, este último relacionado como Gestor atual da subsidiária da Holding Copel.

Registro que nas peças 57 e 76 foram juntadas procurações, respectivamente do Sr. Nilton Moretti dos Santos e Sr. Marcio Raphael Ploszaj, no entanto, sem demonstração do interesse na análise da prestação de contas, inexistindo, da mesma forma, apresentação do ato de nomeação comprovando o vínculo com a subsidiária em questão, o que demonstraria implicitamente o interesse no feito.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

Convém consignar que, na peça 75, a patrona da Empresa Bela Vista Geração de Energia S.A. traz informação que o atual gestor é o Sr. Marcio Raphael Ploszaj, contudo, deixa de juntar ato de nomeação que o vincule à entidade e legítima sua representatividade junto a este Tribunal de Contas.

Lembro que no sistema eletrônico de tramite processual consta o Sr. Roberto Werneck como Gestor atual da Empresa.

No caso em testilha, é imprescindível para análise e decisão deste Relator, saber qual interesse e/ou representatividade exercem junto à Empresa, em observância ao §5º do art. 347 RI-TCE/PR.

Enfatizo que a regularização da capacidade postulatória e demonstração do interesse de agir como sujeito do processo, são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, sob pena de serem

desconsiderados os atos praticados pelo procurador ou parte ingressa que não demonstrar interesse processual.

A despeito disso, importante as demais subsidiárias da Holding Copel, com processo de prestação de contas tramitando ou que vierem a ser protocoladas, para análise desta Corte de Contas, se atentarem para regularidade da capacidade postulatória das partes no processo, com apresentação de procuração válida, corroborada com o necessário ato de nomeação do representante da outorgante, bem como demonstração do interesse de agir de quem não é parte, mas que possua razão legítima para intervir no processo.

Relativo à petição, procuração e termo de ratificação de defesa juntados respectivamente nas peças 75, 76 e 77, não restou claro se a outorga de poderes contidos na procuração é da pessoa jurídica da subsidiária ou da pessoa física do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, já que não traz a qualificação da Empresa e qual representante legal à subscreve, onde, entendo, que o outorgante é o Sr. Marcio R. Ploszaj.

Entendo, ainda, que não há necessidade de ratificação dos “termos das defesas administrativas apresentadas nos processos de prestação de contas anual referentes ao exercício de 2019”, atinente à SUBSIDIÁRIA, pois a entidade utilizou-se da outorga eletrônica (peça 19), conforme autoriza o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR. Registro que os poderes outorgados eletronicamente não foram revogados, vigendo com plena eficácia.

Assim, quanto à capacidade postulatória, tenho como válidos todos os atos praticados pelos patronos constituídos pela Empresa Bela Vista Geração de Energia S.A., até a presente data.

SANEAMENTO PROCESSUAL - REINSTRUÇÃO DOS AUTOS

Registro que, na prestação de contas em apreço, a 4ª ICE, na Instrução 55/20 (peça 39), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 18 a 20, subsidiando a Instrução 51/21 – CGE (peça 40) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[2] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 375/23 – GCAZ (peça 51).

Nesse sentido, é imprescindível o saneamento do processo para o esclarecimento dos pontos controversos, de forma a auxiliar nos elementos de cognição deste Relator ao proferir o voto, para isso, necessário à reinstrução dos Autos, em especial, a análise da petição e documentos juntados nas peças de 55 a 72.

Pelo exposto, conforme dicção do §1º do art. 348[3] do RI-TCE/PR, determino a intimação dos interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias:

a) Os habilitandos Sr. Marcio Raphael Ploszaj e Sr. Nilton Moretti dos Santos explicitem o interesse nos Autos de prestação de contas, sub examine, juntando ato de nomeação na subsidiária, havendo.

Após decurso do prazo acima, com ou sem manifestação das partes:

a) Remetam-se os Autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;

b) Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas.

Por fim, após vistas ao Parquet de Contas, retornem-se os autos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

3. Art. 348 – [...]

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º-276087/20

ORIGEM:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-715/23

Registro que, na prestação de contas em apreço, a 4ª ICE, na Instrução 22/20 (peça 47), mais precisamente no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades, contida nas fls. 93 a 100, elencou recomendações e determinações, dentre elas, a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 275/23 – GCAZ (peça 57).

Nesse sentido, é imprescindível o saneamento do processo para o esclarecimento dos pontos controversos, de forma a auxiliar nos elementos de cognição deste Relator ao proferir o voto, para isso, necessário à reinstrução dos Autos, em especial, a análise da petição e documentos juntados nas peças de 63 a 80.

Pelo exposto:

c) Remetam-se os Autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;

d) Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;
e) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet de Contas, retornem-se os autos ao Relator, para voto e/ou outras providências.
Gabinete, em 17 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO N.º-276834/20

ORIGEM:-SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-716/23

Em alusão à Informação 4200/23 – DP (peça 82), onde a Diretoria de Protocolo provoca esta relatoria para que se manifeste a respeito da inclusão de parte que requer habilitação nos Autos, verifico que no quadro de informações do sistema eletrônico constam 5 (cinco) partes, a saber: 1) Santa Maria Energias Renováveis S.A.; 2) Marcio Raphael Ploszaj; 3) Luiz Eduardo Linero; 4) Carlos Frederico Pontual Moraes; e, 5) Thadeu Carneiro da Silva, onde o segundo é o atual gestor e representante legal da subsidiária; o terceiro foi gestor no período de análise da prestação de contas em apreço e os demais relacionados são ex-gestores da subsidiária da Holding Copel.

Manuseando os Autos, constato que outros 2 (dois) interessados se habilitaram no processo, a saber: Roberto Werneck Seara e Claumir Corsi Rodrigues, com procurações juntadas respectivamente nas peças 69 e 70, no entanto, sem demonstrarem o interesse na análise da prestação de contas, inexistindo, da mesma forma, apresentação do ato de nomeação comprovando o vínculo com a subsidiária em questão, o que demonstraria implicitamente o interesse no feito.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

Convém consignar que, na peça 84, a patrona da Empresa Santa Maria Energias Renováveis S.A. traz informação que o atual gestor é o Sr. Marcio Raphael Ploszaj, contudo, deixa de juntar ato de nomeação que o vincule à entidade e legitime sua representatividade junto a este Tribunal de Contas.

No caso em testilha, é imprescindível para análise e decisão deste Relator, saber qual interesse e/ou representatividade exercem junto à Empresa, em observância ao §5º do art. 347 RI-TCE/PR.

Impende salientar que a capacidade postulatória da subsidiária Santa Maria Energias Renováveis S.A. e seu gestor responsável pela prestação de contas, Sr. Luiz Eduardo Linero está irregular, tendo em vista que a outorga dos poderes conferidos aos patronos das partes expirou em 31/12/2019, conforme procuração juntada na peça 29 dos Autos.

Em que pese o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR permitir a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, entendo que a procuração encartada na peça 29, juntada posteriormente à eletrônica, é específica ao estipular o prazo de validade dos poderes conferidos, de forma a anular a eficácia da procuração eletrônica juntada na peça 19. Entretanto, visando sanar a irregularidade, anoto que na peça 86 o Sr. Marcio Raphael Ploszaj ratificou a validade dos petições anteriores e carentes de capacidade postulatória, mas que passarei a decidir após retorno dos Autos com o atendimento das providências, infra.

Esclareço que a regularização da capacidade postulatória e demonstração do interesse de agir como sujeito do processo são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador ou parte ingressa que não demonstrar interesse processual.

A despeito disso, importante as demais subsidiárias da Holding Copel, com processo de prestação de contas tramitando ou que vierem a ser protocoladas, para análise desta Corte de Contas, se atentarem para regularidade da capacidade postulatória das partes no processo, com apresentação de procuração válida, corroborada com o necessário ato de nomeação do representante da outorgante, bem como demonstração do interesse de agir de quem não é parte, mas que possua razão legítima para intervir no processo.

Pelo exposto, conforme decisão do §1º do art. 348[2] do RI-TCE/PR, determino a intimação dos interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias:

b) A subsidiária Santa Maria Energias Renováveis S.A. regularize a capacidade postulatória processual, juntando ato de nomeação do representante legal da Empresa, Sr. Marcio Raphael Ploszaj, ou promova a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, conforme dispõe o art. 348, §2º;

c) O interessado Luiz Eduardo Linero regularize sua capacidade postulatória,

juntando procuração do patrono constituído, salvo se praticará pessoalmente os atos processuais nos Autos, conforme permissivo legal insculpido no caput do art. 348 RI-TCE/PR;

d) Os habilitandos Roberto Werneck Seara e Claumir Corsi Rodrigues explicitem o interesse nos Autos de prestação de contas em sub examine, juntando ato de nomeação na subsidiária, havendo.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise da Informação nº 4200/23-DP (peça 82) e da petição contida na peça 86.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 348 – [...]

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º-275137/20

ORIGEM:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

DESPACHO:-717/23

DESPACHO

Registro que na prestação de contas em apreço, a jurisdicionada atravessou petição com juntada documental nas peças 44, 45, 46 e 47.

Diante disso, os Autos foram remetidos para 4ª ICE, que após análise dos documentos encartados, expediram a Instrução 25/23.

Pelo exposto:

f) Remetam-se os Autos para análise e manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual;

g) Posterior à análise da CGE, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;

h) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet, retornem-se os autos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-436224/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-718/23

DESPACHO

Trata o presente feito de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme verificado no Despacho n.º 2.326/23 do Gabinete da Presidência (peça n.º 04).

Diante do exposto, considerando os documentos juntados às peças de n.º 02 e n.º 03, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 389 do Regimento Interno:

- Ao Sr. Hiroshi Kubo, CPF 089.767.919-91, possibilitando a apresentação de suas contrarrazões, documentos e dados eletrônicos necessários ao exame da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

- Ainda, que seja dada ciência ao Município de Carlópolis, para que, se julgar conveniente, manifestar-se nos autos;

Com a apresentação ou não da defesa, após o transcurso do prazo regimental, que sejam encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-473860/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-SERGIO DE SOUZA PORTELA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-720/23

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, proposto por SERGIO DE SOUZA PORTELA contra o Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedentes as Representações da Lei nº 8.666/93 nº 370644/20 e resultou na aplicação de uma multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ora peticionante.

O interessado propôs o presente pedido, pautando suas razões rescisórias na superveniência de novos elementos de prova, por meio dos novos documentos[3], nos termos do art. 494, inciso II[4], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Devidamente autuado e distribuído[5], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

Pois bem.

Inicialmente, informo que o Prejudicado 4º deste Tribunal de Contas[6] definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo Relator no juízo de admissibilidade nos Pedidos de Rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno, devendo o embasamento do pleito ser claro, atribuindo-se ao autor a responsabilidade pela correta instrução do pedido rescisório.

Além disso, a admissibilidade das rescisórias restringe-se às hipóteses taxativamente dispostas em lei, haja vista a sua natureza, qual seja, a de retirar do mundo jurídico decisão evadida de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, com isso, à reapreciação da matéria[7].

Assim, num exame perfunctório, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental e a aparente correlação entre o alegado pelo requerente com os fundamentos do art. 494, inciso II, do Regimento Interno, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Para mais, verifica-se que o peticionante postula a concessão de medida liminar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo à decisão proferida por meio do Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno.

Com vistas ao prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no § 3º[8] do art. 495-A, submeto o citado pleito a exame prévio por parte da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução prévia e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças nº 03.
2. Peça nº 04.
3. Peças nº 09 a 16.
4. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
[...]
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
5. Peças nº 02 e 19.
6. Processo nº 37996/07. Acórdãos nº 277/07 e 925/07. Publicado no DETC nº 94 de 13/04/2007 e 109 de 27/07/2007. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Guimarães. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejudicado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>
7. Item XXXIII do Prejudicado nº 4.
8. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: -411074/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO:-HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO:-721/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI em face do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão e Eletrônico nº 34/2023 cujo objeto é a aquisição de uma escavadeira hidráulica no valor estimado de R\$ 919.666,67 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Em síntese, alega-se a infringência aos artigos. 3º, §1º, I, e 7º, § 5, da Lei Federal nº 8.666/93[2] em razão de restrição imposta pelo item 3.2 do Termo de Referência que exige potência líquida mínima de 115 HP para o motor da escavadeira hidráulica.

O representante defende a ilegalidade da regra editalícia com base nos seguintes argumentos: (i) irrelevância da restrição para satisfação das necessidades da Administração dada a natureza genérica das justificativas e a inexistência de estudos técnicos e (ii) direcionamento para marcas específicas.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 e que, no mérito, anule-se e republique-se o certame com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 9 e 10); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 e da impugnação apresentada ao mesmo (Peças nº 4 a 6) e com outros elementos de prova (Peças nº 7 e 8).

Por meio do Despacho nº 569/23-GCAZ (Peça nº 14) foi franqueada ao jurisdicionado a possibilidade de manifestação prévia ao juízo de admissibilidade do feito e do exame da medida cautelar pleiteada.

A representada, mediante Petição Intermediária nº 474904/23 (Peças nº 20 e 21), informou a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 em virtude dos vícios apontados nesta representação.

Pois bem,

Diante da perda superveniente do objeto e da inexistência de questões secundárias a serem examinada, resta motivada, nos moldes do art. 32, XII, do Regimento Interno[3], a NÃO ADMISSÃO desta Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

e) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

f) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo

único, inciso IV, do RITCE/PR[4];

g) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

h) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
[...]
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
[...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-473096/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
DESPACHO:-723/23
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE JAPIRA em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 cujo objeto é a aquisição de uma pá carregadeira e de uma retroescavadeira no valor total estimado de R\$ 1.204.583,33 (um milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Em síntese, alega-se a infringência, dentre outros, do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[2], eis que as especificações técnicas para o maquinário descrito nos lotes 1 e 2 são injustificáveis, excessivas e desproporcionais, limitando indevidamente à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade a preços competitivos.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023[3], e que, no mérito, anule-se o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 7 a 9); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 e da impugnação ao certame (Peças nº 4 a 6), bem como outros elementos de convicção (Peça nº 10).

É o relatório.

Preliminarmente, importante mencionar que os arts. 14 e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[4], dentre outros, legitima à Administração Pública delinear especificações técnicas mínimas para a aquisição de bens e serviços, deste que adequadamente justificado, especialmente no que concerne a pertinência do requisito para a satisfação da demanda do Órgão, inclusive no que concerne aos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia.

Nesse mesmo sentido tem sido as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União que, de longa data, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

(...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo

que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...). PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015- PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)
Com efeito, o termo "mesma marca do fabricante" para determinados componentes, empregado no item 3.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório[5], não constitui, por si só, exigência ilícita, pois, a depender das peculiaridades do caso concreto, pode evitar que revendedores realizem por conta própria adaptações nos veículos, mitigando, assim, riscos de (i) inadequado funcionamento e/ou desgaste excessivo do conjunto de componentes; (ii) negativa da fabricante em fornecer peças e/ou suporte técnico e (iii) perda da garantia de fábrica.

Todavia, a exigência deve remeter à ideia, salvo melhor juízo, de que determinado componente do veículo deva ser "original de fábrica" e não que tenham sido literalmente "produzido" pela marca, devendo ficar ressaltado que a indevida restrição à competitividade do certame também pode ocorrer mediante inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, sendo prudente, contudo, que o gestor do Município de Japira tenha a oportunidade de investigar e explicar previamente a motivação do corpo técnico a ele subordinado para as especificações dispostas no item 3.1 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023.

Assim, nos termos artigos nº 32, I e XII[6], e 404[7] do Regimento Interno, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do MUNICÍPIO DE JAPIRA antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada. Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei nº 8.666/93 e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, as seguintes informações e documentos:

- cópia integral do Processo Administrativo nº 114/2023 referente às fases internas e externas do certame;
 - esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem a Administração de adquirir uma Pá Carregadeira que tenha o motor produzido pela empresa de uma marca X e instalado e homologado pela fabricante da marca Y;
 - esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem a Administração de adquirir uma Pá Carregadeira que não possua uma das seguintes configurações: (i) sistema hidráulico com bomba de pistão axial; (ii) chassis com articulação de 38 graus e (iii) pneus com medidas mínimas 17,5x25,16 lonas.
 - esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem a Administração de adquirir uma Retroescavadeira que não possua uma das seguintes configurações: (i) freio de estacionamento disco a seco; (ii) lança da retro com perfil reto; (iii) comprimento total de 7480 mm e (iv) bomba hidráulica de engrenagens;
 - em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.
- Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].
- Após, retornem os autos para deliberação.
- Publique-se.
- Gabinete, em 14 de julho de 2023.
- Documento assinado digitalmente
- Conselheiro augustinho zucchi
- Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressaltado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. De acordo com os dados do Portal de Transparência do Município de Japira, o início da Sessão de Disputa estava agendado para as 09:00 horas do 28/06/2023, sendo que o status do certame consta como em andamento, o que indicia que ainda não houve a adjudicação do objeto licitado. Consulta realizada as 12:46 do dia 14/04/2023. Disponível em: <http://transparencia.japira.pr.gov.br/12784-pregao-eletronico-0202023-aquisicao-de-maquinas-pa-carregadeira-retroescavadeira-equipamentos/>

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

5. Conforme consta na folha nº 18 da Peça nº 6.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N º:-277512/20

ORIGEM:-G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO:-G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-725/23

Em alusão à Informação 4201/23 – DP (peça 88), onde a Diretoria de Protocolo provoca esta relatoria para que se manifeste a respeito da inclusão de parte que requer habilitação nos Autos, verifico que no quadro de informações processuais do sistema eletrônico consta apenas o nome de Luiz Eduardo Linero como Gestor das Contas.

Manuseando os Autos, constato que outros 3 (três) interessados se habilitaram no processo, a saber: 1) Thadeu Carneiro da Silva; 2) Cláumir Corsi Rodrigues e, 3) Marcio Raphael Ploszaj, com procurações juntadas respectivamente nas peças 80, 81 e 92, no entanto, sem demonstrarem o interesse na análise da prestação de contas, inexistindo, da mesma forma, apresentação do ato de nomeação comprovando o vínculo com a subsidiária em questão, o que demonstraria implicitamente o interesse no feito.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

- o beneficiário de atos sujeitos a registro;
 - o denunciante e o autor de representação;
 - qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- § 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.
- Convém consignar que, na peça 90, a patrona da Empresa G.E. Olho D'água S.A. traz informação que o atual gestor é o Sr. Marcio Raphael Ploszaj, contudo, deixa de juntar ato de nomeação que o vincule à entidade e legitime sua representatividade junto a este Tribunal de Contas.

No caso em testilha, é imprescindível para análise e decisão deste Relator, saber qual interesse e/ou representatividade exercem junto à Empresa, em observância ao §5º do art. 347 RI-TCE/PR.

Impende salientar que a capacidade postulatória da subsidiária G.E. Olho D'água S.A. e do gestor responsável pela prestação de contas, Sr. Luiz Eduardo Linero, está irregular, tendo em vista que a outorga dos poderes conferidos aos patronos das partes expirou em 31/12/2019, conforme procuração juntada na peça 31 dos Autos.

Em que pese o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR permitir a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, entendendo que a procuração encartada na peça 31, juntada posteriormente à eletrônica, é específica ao estipular o prazo de validade dos poderes conferidos, de forma a anular a eficácia da procuração eletrônica juntada na peça 19. Entretanto, visando sanar a irregularidade, anoto que na peça 91, o Sr. Marcio Raphael Ploszaj ratificou a validade dos petições anteriores e carentes de capacidade postulatória, mas que passarei a decidir após retorno dos Autos com o atendimento das providências, infra.

Esclareço que a regularização da capacidade postulatória e demonstração do interesse de agir como sujeito do processo, são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, sob pena de serem desconSIDERADOS os atos praticados pelo procurador ou parte ingressa que não demonstrar interesse processual.

A despeito disso, importante as demais subsidiárias da Holding Copel, com processo de prestação de contas tramitando ou que vierem a ser protocoladas, para análise desta Corte de Contas, atentarem-se para regularidade da capacidade postulatória das partes no processo, com apresentação de procuração válida, corroborada com o necessário ato de nomeação do representante da outorgante, bem como demonstração do interesse de agir de quem não é parte, mas que possua razão legítima para intervir no processo.

Pelo exposto, conforme dicação do §1º do art. 348[2] do RI-TCE/PR, determino a intimação dos interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias:

- A subsidiária G.E. OLHO D'ÁGUA S.A. regularize a capacidade postulatória processual, juntando ato de nomeação do representante legal da Empresa ou promova a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, conforme dispõe o art.

348, §2º;
f) O interessado Luiz Eduardo Linero regularize sua capacidade postulatória, juntando procuração do patrono constituído, salvo se praticará pessoalmente os atos processuais nos Autos, conforme permissivo legal insculpido no caput do art. 348 RI-TCE/PR;
g) Os habilitandos Thadeu Carneiro da Silva, Claumir Corsi Rodrigues e Marcio Raphael Ploszaj explicitem o interesse nos Autos de prestação de contas em sub examine, juntando ato de nomeação na subsidiária, havendo.
Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise da Informação nº 4201/23 – DP (peça 88) e da petição contida na peça 91.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 348 – [...] § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º-233012/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-729/23
DESPACHO

Ciente da Informação nº 4746/23 – DP (Peça nº 54) da Diretoria de Protocolo (DP), em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo (Peça nº 53), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Por oportuno, frise-se que mencionada dilação terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-474882/23
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-APOENA AGENCIA DE VIAGEM E CONSULTORIA LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-731/23
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa APOENA AGÊNCIA DE VIAGENS E CONSULTORIA LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. Nídia Kosieniczuk R. G. Santos, OAB/PR SOB Nº 26.109, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 52/2023-PROAF/DM, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL).
Da cópia do edital juntada à peça 07, constam as seguintes informações relevantes:
(i) Data da sessão de licitação: 23/05/2023, às 10h00;
(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
(iii) Objeto: “(...) a contratação de serviços de hospedagem, em apartamento tipo ‘single luxo’, nas modalidades diária (café da manhã, estacionamento e taxas de serviço) e day use (meia-diária), deverão ser prestados em Londrina-PR, conforme especificações técnicas do Anexo I e II;
(iv) Valor total: R\$ 111.937,50 (cento e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial, em breve síntese, que participou do certame licitatório e fora desclassificada e, na mesma data, a licitação fora declarada fracassada por apenas uma empresa ter participado do certame. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da peça inicial:

(i) Ademais, a atividade desenvolvida pela Representante é plenamente compatível com o objeto licitado e, não bastasse isso, ainda que não exista qualquer exigência no Edital de que o CNA contemplasse o termo hospedagem, a Representante já havia efetivado alteração social com inclusão de atividades, o que poderia ter sido evidenciado através de diligência, ou mesmo reabrindo o prazo de apresentação de documentos antes de fracassar o procedimento, conforme previsão legal;
(ii) Como se vê, além de manter exigências desnecessárias apontadas na impugnação ofertada pela segunda representante, não há justificativa para que a previsão editalícia esteja fundamentada em determinações confusas e, no caso da data e horário para aceitação das propostas, que somente serviram para causar confusão aos interessados, afastando empresas interessadas do certame.
(iii) Conforme os fatos narrados acima e íntegra do processo anexo a esta Representação, é possível constatar que a empresa Representante detinha condições de habilitação no certame, mesmo porque, não há no instrumento convocatório exigência de CNAE específico.
(iv) Ademais, o Princípio da Competitividade que também tem relação com os princípios da impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. O correto norteamento do servidor público é para que em todos os seus atos, objetive trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.
Ao final de sua petição, a Representante requer concessão de medida liminar, a fim de que a UEL não realize contratação de forma direta (dispensa) de empresa para prestação dos serviços que foram objeto da licitação ora questionada.
Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação

da Lei nº 8.666/93, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realize a intimação da Universidade Estadual de Londrina (UEL), na pessoa de sua Excelentíssima Reitora, Sra. MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-464534/23
ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:-ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ELTON CARLOS WELTER, GLEISI HELENA HOFFMANN, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, ROBSON LUIZ ROSSETIN
DESPACHO:-739/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo deputados estaduais ARILSON MAROLDI CHIORATO, ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR e pelos deputados federais eleitos no Estado do Paraná GLEISI HELENA HOFFMANN, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANTÔNIO TADEU VENERI, ELTON CARLOS WELTER, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA contra a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, dando conta de possíveis irregularidades em procedimentos e em contratações para transformação da companhia em corporação.

Preliminarmente, os representantes apontam prevenção do Conselho Maurício Requião de Mello e Silva, em razão da existência de processos acerca da política de terceirização das empresas do Grupo COPEL sob sua relatoria, tendo apresentado como exemplo o Processo nº 705160/22.

No mérito, defendem ter sido irregular a designação da Copel para contratação das consultorias previstas no art. 4º, da Lei Estadual nº 21.272/2022[1], que deveriam ter sido efetivadas pela Administração Direta do Estado, sem prévia manifestação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais; existência de conflito interesses entre a COPEL e o Banco BTG Pactual, em razão de pertencer a grupo econômico que possuiria acesso a assuntos sigilosos referente à dívida e informações financeiras e contábeis da empresa que tramitavam em segredo no Procedimento Arbitral nº 59/2015/SEC e na ação anulatória de sentença arbitral nº 0006694-83.2022.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; existência de prejudicialidade do processo de desestatização nº 006.952/2023-2, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU), e da ADI 7.408, em trâmite do Supremo Tribunal Federal (STF), em relação ao procedimento de transformação da companhia em corporação, que ensejaria a suspensão deste até o julgamento de ambos; e descumprimento de determinação do TCU quanto à necessidade de autorização da ANEEL para a adoção de atos que tratam da perda de controle acionário da Companhia, conforme exigiram a Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão para Geração 45/1999 e a Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão para Distribuição 46/1999.

Requereram a concessão de medida cautelar de suspensão da Assembleia-Geral Extraordinária convocada para segunda-feira, dia 10/07/2023, às 14h30min; de suspensão de todos os efeitos das contratações, bem como de como todos os atos de execução da Lei 21.272/2022; de suspensão dos efeitos da 231ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da COPEL; e de suspensão de todo e qualquer ato administrativo que vise a transformação da COPEL em corporação até o cumprimento do exigido nos contratos de concessão consistente na autorização da ANEEL.

No mérito, requereram a procedência da representação para ratificar os provimentos cautelares e anular todos os processos de contratação de consultorias; determinar que a retomada do procedimento de transformação da companhia em corporação seja condicionada à avaliação das ações por empresa contratada pelo Estado do Paraná mediante regular processo licitatório; com continuidade apenas após a análise conclusiva do TCU no processo 006.952/2023-2, decisão definitiva da ADI 7.408 STF e cumprimento do Contrato de Concessão de Geração nº 45/1999.

A representação está instruída com documentos pessoais de parte dos representantes e procurações[2], instrumentos normativos, publicações de contratações da COPEL; Ata da Ducentésima Trigésima Primeira Reunião Extraordinária do Conselho De Administração; fatos relevantes publicados pela companhia; Contrato de Concessão nº 45/99-ANEEL; Acórdão nº 294/2023 TCU-Plenário; OFÍCIO Nº 36/2023-AIN/ANEEL; REC-PRE-014/2023, expedido pela COPEL ao Ministro de Estado de Minas e Energia, por meio do qual a companhia manifesta interesse na obtenção de novo contrato de concessão para Usinas Hidrelétricas; inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Partido dos Trabalhadores contra Lei Estadual nº 21.272/2022 ao Supremo Tribunal Federal; e denúncia apresentada à Comissão de Valores Mobiliários.

Posteriormente, os representantes apresentaram petição por meio da qual requereram a desistência da representação, com fundamento na realização da assembleia geral extraordinária no dia 10 de julho de 2023 e os efeitos concretos dela decorrentes.

É a síntese do necessário.

De início, constata-se que a preliminar aventada na representação não se revela presente. Com efeito, o artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR[3] estabelece a prevenção entre denúncias e representações caso o objeto seja comum, considerando tratar do mesmo edital, licitação, processo de contratação ou o mesmo instrumento de execução do ajuste. Da análise do processo nº 70516-0/22 se constata que seu objeto consiste na apuração de irregularidades na terceirização dos serviços de publicidade do Grupo COPEL à Administração Direta, que não possui relação com os procedimentos e contratações relacionados à transformação da

companhia em corporação.

Dessa forma, inexistindo identidade de objeto entre os processos que justifique a distribuição por prevenção, sobressai o critério ordinário de distribuição por sorteio, por meio do qual o feito foi distribuído a minha relatoria, conforme Termo de Distribuição nº 3382/2023-DP, motivo pelo qual firmo competência para atuar no feito. De outro norte, em que pese o pedido de desistência formulado pelos representantes, é relevante consignar que os processos em trâmite nesta Corte não versam sobre direitos disponíveis, mas sobre questões de interesse público, de sorte que os agentes do processo não são considerados partes, mas interessados. Dessa forma, uma vez comunicadas as irregularidades por meio de representação, o processo autuado não se encontra sobre o interesse do comunicante, mas cabe ao Tribunal de Contas a análise de sua efetiva ocorrência, com a instrução processual que se fizer necessária. Assim, havendo indícios de irregularidades, conforme adiante será exposto, cujos efeitos podem ir além da assembleia realizada no dia 10 de julho de 2023, possuem relevante interesse público e sua realização não esgota o objeto da representação, incabível o encerramento sem análise meritória mediante simples pedido de desistência.

Superadas a questão preliminar e tratada a impossibilidade de desistência, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de irregularidade que justificam o processamento da presente demanda. Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

A concessão da medida exige a presença de dois requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e a análise da representação permite concluir pela inexistência de ambos.

A narrativa dos representantes consiste em indícios de irregularidades que merecem processamento e aprofundamento instrutório para verificação de sua efetiva ocorrência. Porém do constante na inicial e dos documentos que a acompanham não são obtidos elementos suficientes aptos a demonstrar a sua existência a ponto de atestar a presença do *fumus boni iuris*. A alegação de erro na designação da COPEL para a contratação das consultorias e da necessidade de Manifestação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais merece aprofundamento quando à correta exegese das disposições legais apontadas como violadas, considerando o alcance da norma, os critérios de solução de possíveis antinomias e o momento em que as providências previstas e entendidas como aplicáveis devem ser exigidas no processo de transformação da companhia em corporação, do que não há elementos nos autos. A alegação de que haveria conflito de interesse entre o BTG Pactual e a COPEL também depende da análise do conteúdo dos processos elencados na inicial, além de um juízo crítico acerca dos efeitos da sua existência na atuação do BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. como formador de mercado de suas ações ordinárias (CPLE3), preferenciais (CPLE6) e UNITs (CPLE11) no âmbito da B3 S.A. – Brasil, não decorrendo, a princípio, impedimento da mera existência da relação de credor e devedor e conhecimento daquele processo, sendo, a princípio, necessária a demonstração de que as informações constantes naquele processo trazem benefício indevido ao agente privado ou prejuízo à COPEL.

Acerca do processo de renovação das outorgas, consiste em elemento que deve ser objeto de consideração na valoração das ações da companhia e adequadamente considerado pelos agentes responsáveis, de acordo com seu impacto, não havendo elementos que indiquem que tal providência não esteja sendo adotada. A mera existência do processo no TCU não enseja a paralisação do processo transformação da companhia em corporação, o que apenas seria viável caso fosse comprovada, de modo geral, alguma atuação em contrariedade a este fato, do que não há informações no processo.

A existência da ADI nº 7.408 também não enseja a concessão da cautelar por esta Corte, na medida em que a concessão de cautelar no caso cabe ao Supremo Tribunal Federal, competente para o seu julgamento, caso entenda presentes os requisitos no processo judicial, não cabendo a esta Corte substituir ou atuar em paralelo àquele órgão na matéria.

Por fim, em relação à necessidade de prévia autorização da ANEEL para a adoção de atos que tratam da perda de controle acionário da COPEL, prevista nos contratos de concessão, aplica-se o mesmo raciocínio da primeira irregularidade, no sentido de ser necessário aprofundamento quanto ao alcance das disposições contratuais ao processo de transformação da companhia em corporação e, ainda, do momento em que as disposições aplicáveis seriam exigíveis, do que não há elementos suficientes no processo.

Dessa forma, reputo que nenhuma das irregularidades narradas de forma indiciária na inicial encontra suporte adequado apto a atestar a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também não se encontra presente, na medida em que há ausência de aprofundamento adequado das irregularidades apontadas, que constituem a razão do pedido, aliada à ausência de indicação de atos específicos no processo de transformação da companhia a serem realizados no momento ou em curto espaço de tempo, dotados de irreversibilidade e capazes de ensejar prejuízo ao interesse público. A existência de Assembleia-Geral Extraordinária convocada para tratar do tema não representa elemento que confira característica de imutabilidade aos atos e, por si só, não justifica a concessão da medida.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no inciso XII[4] do art. 32 e no §1º[5] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, entendo ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada.

Por fim, importante consignar que embora a representação seja direcionada à COPEL, os representantes apontam irregularidade na designação das contratações de consultorias pelo Secretário de Estado da Casa Civil, o que justifica a sua integração como interessado no processo.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. CITAR a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos ou outro documento de comprovação do recebimento da comunicação processual, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

2. INTEGRAR ao procedimento o SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, SR. JOÃO CARLOS ORTEGA DE SOUZA, e PROMOVER a sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos

autos ou outro documento de comprovação do recebimento da comunicação processual, apresente manifestação quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

3. INTIMAR os representantes, na pessoa de seu procurador, para que regularizem a representação processual dos interessados cujos documentos e instrumentos de mandato não foram apresentados em conjunto com a peça inicial.

4. Por fim, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência da presente Representação;

Após o recebimento das repostas ou decurso dos prazos, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 4º Caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE o acompanhamento do disposto nesta Lei e à Casa Civil do Estado do Paraná os atos de execução, podendo inclusive contratar os serviços de consultoria e assessoria técnica especializados necessários ou designar quem a fará.

2. Restam pendentes de apresentação instrumentos de mandato da Deputada Estadual Ana Júlia Ribeiro e dos Deputados Federais Gleisi Hoffmann, Antônio Tadeu Veneri, Elton Carlos Welter, e Ana Carolina Moura Melo Dartora, tendo sido postulada a concessão de prazo para juntada. Também não consta no processo instrumento de mandato em relação à Deputada Estadual Luciana Guzella Rafagnin.

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-751377/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCCO DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI

DESPACHO:-740/23

Examinando o teor do Protocolo Nº. 300213/23, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Rolândia, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determino a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município de Rolândia na pessoa de sua representante legal, quanto a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos ou outro documento de comprovação do recebimento da comunicação processual, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados anteriormente.

Com o decurso do prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Gabinete, em 20 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-179550/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES.

DESPACHO 401/23

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do então gestor Sr. Gabriel Jorge Samaha, nos termos do art. 331, § 5º[1], e do art. 381, § 4º[2], ambos do Regimento Interno.

Após a providência acima, a Diretoria de Protocolo deverá realizar a citação do Sr. Gabriel Jorge Samaha, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias

(art. 58[3] da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 c/c art. 385, § 1º, do Regimento Interno[4]), quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 016/23 (peça processual nº 086).
Efetuadas as citações, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Curitiba, 17 de julho de 2023.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.
2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº-129616/04
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 402/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 18 de julho de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. ART. 1º - FICAM DELEGADOS AOS SERVIDORES DESTA Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-674953/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-AHMAD ALI SATI, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, ISAIAS CARDOSO, IVONETE LIMA SANTOS, JOSIANE SEMIM, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, SIMONE NAZARO DA SILVA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI
DESPACHO 404/23
Por meio da petição intermediária nº 479582/23 (peças processuais nº 103 a 106) o Município de Catanduvás junta relatório circunstanciado e outros documentos. Entretanto, o presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 3114/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 093), transitado em julgado em 01/02/2022 (certidão de trânsito em julgado nº 32/22 - peça processual nº 096), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 82/22 (peça processual nº 100). Diante disso, determino o desentranhamento das peças processuais nº 103 a 106).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima, após deverão os autos permanecer encerrados, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-522936/10
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADA:-VALDIRENE FONTOURA DA SILVA
DESPACHO 405/23

Trata-se de processo de aposentadoria de Valdirene Fontoura da Silva, cujo ato de inativação foi apreciado como legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 092/11 - GACAC (peça processual nº 018), transitada em julgado em 20/01/2012 (certidão de trânsito em julgado nº 007/12 - peça processual nº 020). Retornou o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 794174/22 (peças processuais nº 028 e 029), por meio da qual o Município de Janiópolis juntou documentação referente à reversão da aposentadoria supracitada.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2560/23 - peça processual nº 030) registrou que a atividade instrutória foi devidamente realizada e encerrada em 2011 e que já consta, no presente processo, decisão transitada em julgado. Ressaltou, entretanto, que atos administrativos não sujeitos a registro podem, eventualmente, ser acompanhados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme o disposto no art. 176-H, incisos III e XI, do Regimento Interno[1], opinando pela remessa dos autos à CAGE, para ciência e, após, ao Relator, para admissibilidade dos novos documentos juntados, considerando especialmente o art. 350[2], o § 1º do art. 398[3] e o § 9º do art. 357[4] do Regimento Interno.
Os autos foram enviados à CAGE para eventual anotação e acompanhamento do feito nos termos do art. 176 – H, incisos III e XI, do Regimento Interno1, conforme Despacho nº 324/23 (peça processual nº 031).
A CAGE (Informação nº 66/23 - peça processual nº 032) aduziu que a situação em apreço não está inclusa no seu objeto e escopo de atuação, o qual estaria limitado à análise da legalidade da concessão do benefício, conforme art. 71, inciso III da Constituição Federal[5]. Ainda, observou que outros aspectos podem ser fiscalizados por esta Corte de Contas por meio de expedientes próprios e informou que realizou anotação da reversão da aposentadoria em apreço na margem do seu registro, no Sistema de Registro de Aposentadorias e Pensões.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 796/23 - peça processual nº 034) opinou pelo arquivamento e encerramento dos autos tendo em vista a anotação realizada pela CAGE, bem como a impossibilidade de registro do ato (Acórdão nº 1.343/22 - 2ª Câmara).
Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, que o ato de reversão enviado não é passível de registro nesta Corte de Contas, que não foi verificado indício de irregularidade na reversão informada e que esta já foi devidamente anotada no registro competente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme já havia sido determinado no Despacho nº 2863/13 (peça processual nº 025).
Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2023.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
III – realizar o acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal e de inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência, promovendo a sua processualização, quando necessário; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
XI – avaliar as ações a serem tomadas na conclusão de atividade de acompanhamento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-108762/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KELLY KATLYN DE PAULA, LUCAS AUGUSTO SCHULZ ARAUJO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/23
Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1012018/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio

do Acórdão nº 643/2020-S1C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (11441/23) e do Ministério Público de Contas (723/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º:-379740/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.362, do Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no diário oficial do município de 9/5/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Maria Cristina Alves de Oliveira, servidora inativa, em cumprimento à decisão judicial contida nos Autos nº 0023582-83.2021.8.16.0030 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (2985/23) e do Ministério Público de Contas (571/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-149488/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALANA MARIANA DE CAMPOS, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINA MARIA DE AQUINO, AUGUSTA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DELZITA PEREIRA FORNAZARI, ELIS REGINA VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES, IVAIR BAROBSA COLOMBES, JOELCIA DA SILVA OLIVEIRA, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LIDIA TEREZINHA RIBEIRO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, ROSIANE DENISE BASILIO, RUANA MARIA ZANOTTO, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA MARIANO, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, THAIS SILVA SCHULTE, VALTER DIAS DUARTE, VANESSA TRENTIN

PROCURADOR:-EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/23

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de Pontal do Paraná com amparo no Edital nº 01/2021 de Teste Seletivo, relacionados na Instrução nº 5179/23 - CAGE (Peça 96).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2946/23 - CGM (Peça 115) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 561/23 - 6PC (Peça 116), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-220520/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-93/23

Diante do descrito na instrução nº 3080/23 - CGM (peça 10), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no

mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-169877/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-FÁBIO CARNIEL

DESPACHO N.º:-94/23

Diante do descrito na instrução nº 3056/23 - CGM (peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-198672/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-BRUNA CRISTINA MARKEVICZ

DESPACHO N.º:-95/23

Diante do descrito na Instrução nº 3062/23 - CGM (peça 08), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1104/23

Processo nº: 847064/18

Data e hora da redistribuição: 20/07/2023 16:55:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 20/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3525/2023

Processo Nº: 481790/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 08:50:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3526/2023

Processo Nº: 481560/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 09:15:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR

DIEFENTHALER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3527/2023

Processo Nº: 481781/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 10:29:16

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3528/2023

Processo Nº: 220805/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:06:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: ELIS REGINA VIEIRA, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3529/2023

Processo Nº: 622825/21

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:16:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES,

ADRIANE TONDINELLI, AGUIDA CAETANO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA

DE MOURA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA,

ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ALINE

LEONILDA VILLAS E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391005/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3530/2023

Processo Nº: 470649/19

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:36:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK,

VILAINE OCHNER CASATI, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 22248/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3531/2023

Processo Nº: 574320/20

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:46:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADASSA PATRICIA VIUDES DE OLIVEIRA, ADRIANO COSTA,

ALESSANDRO CANEZIN MARQUES, ALESSANDRO SILVA, BRUNNO BALIEIRO

FERREIRA, BRUNO DE SOUZA DOMINGOS, BRUNO HENRIQUE DA CUNHA,

CLEBER APARECIDO GRACIANO, DANIELA APARECIDA SIQUEIRA, DEIVID

WILLIAN BRITO DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1033873/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A

inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3532/2023

Processo Nº: 201911/18

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:52:12

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

Interessado: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

JOSE SANTOS DO ROSARIO, LUIZA KAUFMANN, MARIA SILVANA BUZATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3533/2023

Processo Nº: 464356/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 12:05:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3534/2023

Processo Nº: 463406/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 12:26:46
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3535/2023

Processo Nº: 474130/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 12:44:26
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3536/2023

Processo Nº: 483253/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 13:59:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3537/2023

Processo Nº: 483300/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 14:03:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3538/2023

Processo Nº: 466030/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 14:31:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3539/2023

Processo Nº: 473185/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 14:55:42
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, KEN BANSHO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3540/2023

Processo Nº: 483415/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 15:25:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JACIR JOSE MERLO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3541/2023

Processo Nº: 482702/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 15:35:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: LUCAS SERAPIO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3542/2023

Processo Nº: 483580/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 16:53:08
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3543/2023

Processo Nº: 483873/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 16:53:34
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ROBERTO DOS REIS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3544/2023

Processo Nº: 483903/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 16:53:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: RODRIGO ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3545/2023

Processo Nº: 559461/19

Data e hora da distribuição: 20/07/2023 08:38:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ARMINDA LUCIO, CLAUDETE LUCIO, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3546/2023

Processo Nº: 655118/19

Data e hora da distribuição: 20/07/2023 08:45:27
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARCIA CRISTINA DALL AGO, PAULO SERGIO PEREIRA, RUBENS BEGNOSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3547/2023

Processo Nº: 238950/23

Data e hora da distribuição: 20/07/2023 08:55:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ANA DOS SANTOS CAMBRUZZI, ANYTA DE CASSIA SANTOS ECCO, CASSIELI DE SOUZA, CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DIANA APARECIDA PRESTES XAVIER, ELIANE DE OLIVEIRA MOTA BOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, GESLAINE DE FATIMA DALMAZO ALIERI, JOAO MARCOS DUARTE RODRIGUES E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3548/2023

Processo Nº: 626409/22

Data e hora da distribuição: 20/07/2023 09:03:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: AMANDA GABRIELA DA SILVA, AMAURI APARECIDO HOLOWKA, ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANDREY FERNANDES INACIO, ANE CRISTINE GARCIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA BACHETTI, CAIO GOMES SOUZA, CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA, CAMILA PATRICIA DA SILVA MILESKEI E OUTROS.
Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1033873/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3549/2023

Processo Nº: 33576/22
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 09:14:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: AMARILDO RAMOS, ANA APARECIDA RAMOS SANTANA DA ROZA, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDREA FERMINO GONCALVES, ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDES, ANGELA MARIA HAVRECHAKI, ANGELITA DE FATIMA TULIO, ANGELITA FOLMER, ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS AVILA, ARIELLE CRISTINA TOZETTO E OUTROS.
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 371146/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3550/2023

Processo Nº: 484578/23
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 09:14:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3551/2023

Processo Nº: 744720/22
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 09:24:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANA CAROLINA BARBOSA MUNIZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DAVI RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO VANALLI, MARCOS ALBERTO SOARES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, WILDES LISBOA FERNANDES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 702469/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3552/2023

Processo Nº: 477253/23
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 09:30:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3553/2023

Processo Nº: 33304/22
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 09:34:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ADIEL TEIXEIRA ROSA, ALESSANDRA MARA BAGATIN, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES, CLAUDIO APARECIDO JOSE, CLEITON FARIAS PRESTE, DAIANE FARIAS PRESTES, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ERICA PAULA DE SOUZA DA SILVA, FRANCIELE LOURENÇO MARQUES RAFAEL, GUILHERME HENRIQUE MARTINS E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341644/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3554/2023

Processo Nº: 484616/23
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 11:09:14
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3555/2023

Processo Nº: 254072/22
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 11:31:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, AGUIDA CAETANO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA

DE MOURA, ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA, ANA CAROLINA MARCELINO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA PAULA BARIONI E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391005/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3556/2023

Processo Nº: 483814/23
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 12:03:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3557/2023

Processo Nº: 471450/23
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 13:18:10
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3558/2023

Processo Nº: 485620/23
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 14:04:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3559/2023

Processo Nº: 485434/23
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 14:24:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3560/2023

Processo Nº: 485833/23
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 15:30:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3561/2023

Processo Nº: 486538/23
Data e hora da distribuição: 20/07/2023 16:51:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 25/23 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema

eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
541302/21	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA	GABRIELA APARECIDA BARBOSA	AUXILIAR LEGISLATIVO AUXILIAR LEGISLATIVO	Temporário	Contrato 006/2019	05/09/2019
535772/22	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	Assistente Legislativo	Regime estatutário	Edital 01/2022	26/01/2022
122242/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	ADEVILSO TERRES LIENEMANN	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 0342022/2022	06/09/2022
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	TAMARA DE ABREU ALMEIDA	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 032020/2020	11/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	ADRIANA PAVLAK	Auxiliar de Serviços Gerais 24hr	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	CLEITON LUIZ FACHIN	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	FRANCISCO LUIZ DE BRITO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 082020/2020	31/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	VOLNEI DEBASTIANI	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 312020/2020	09/06/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	MAICO JOSE STOLL	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 112020/2020	19/02/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	CRISTIAN SCHIO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 082020/2020	31/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	ANDERSON PEREIRA	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	ROGER FELIPE SARTORI FORMAI	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 142020/2020	03/03/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	WAINER DIEGO NOGUEIRA	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	JOICE CRISTINA KUCHLER	Enfermeiro(a)	Regime CLT	Contrato 312020/2020	09/06/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	VIVIANE DANIELE TONIAL	Enfermeiro(a)	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO	Enfermeiro(a)	Regime CLT	Contrato 312020/2020	09/06/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	RODRIGO ALOACYR DE CAMARGO SILVA	Médico Intervencionista 12hr	Regime CLT	Contrato 142020/2020	11/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	RAFAEL MORAES DA TRINDADE	Médico Intervencionista 12hr	Regime CLT	Contrato 032020/2020	11/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	GUSTAVO HENRIQUE REIS DE LIMA	Médico Intervencionista 24hr	Regime CLT	Contrato 102020/2020	11/02/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	LETICIA MORENO DE BARROS	Médico Intervencionista 24hr	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	PABLO FERRAZ DE ARAUJO	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 232020/2020	06/05/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	GIZELI COSTA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem Socorrista	Regime CLT	Contrato 112020/2020	19/02/2020
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	JARA APARECIDA DOS SANTOS	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 0142021/2021	02/09/2021
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	MAYARA FAIM DOS SANTOS	NUTRICIONISTA	Regime CLT	Contrato 0012022/2022	04/01/2022
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	LETICIA CERBARO AGUIAR	ODONTOLOGO ENDODONTISTA	Regime CLT	Contrato 0042022/2022	14/01/2022
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	PAOLA ROIK MANCINI	PSICOLOGO	Regime CLT	Contrato 0052022/2022	14/01/2022
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	MAIARA RIBEIRO BARBOZA	PSICOLOGO	Regime CLT	Contrato 0072022/2022	02/02/2022
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	ALYNE THAYNARA PINHEIRO DE BRITO	PSICOLOGO	Regime CLT	Contrato 0222021/2021	02/12/2021
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	CLAUDETE FATIMA JANEKO SOARES	TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime CLT	Contrato 0182020/2020	17/03/2020
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA	TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime CLT	Contrato 0062022/2022	19/01/2022
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	MARCIO DONIZETI PINTO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 98/2020	09/11/2020
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	ALEX SOUZA POLIDORO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 99/2020	09/11/2020
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	SONIA REGINA PINTO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 100/2020	09/11/2020
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	ALEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 40/2021	19/04/2021
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	AMANDA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 38/2021	19/04/2021
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	IVONETE APARECIDA QUENIS	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 44/2021	03/05/2021
386435/20	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ	VERA LUCIA DIAS VIANA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS - F	Regime CLT	Contrato 40/2019	30/11/2019
20054/21	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ	MARIA APARECIDA PRATES DE OLIVEIRA	Assistente de Farmácia	Regime CLT	Contrato 134/2021	07/06/2021
20054/21	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ	LUANA GRADE	Assistente de Farmácia	Regime CLT	Contrato 153/2021	18/06/2021
20054/21	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ	TACIANE DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 110/2021	25/05/2021
20054/21	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ	ADRIANA MARCON DE BRITO	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 133/2021	07/06/2021
875760/23	MUNICIPIO DE	CARINA LUCAS	Professor 20 -	Temporário	Contrato	20/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ALTO PARANÁ	CARDOSO	PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental		26/2021	
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	GREYCE SINARA CAMARGO AVANCO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 27/2021	20/11/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ANA CLAUDIA DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 25/2021	20/11/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	LUCIMARA DA SILVA PAVANELI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 29/2021	20/11/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	KARINA APARECIDA BOMFIM DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 040/2022	18/08/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	PAMELA FAVORETTO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 30/2021	20/11/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	SABRINA SATIM KARAS	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 31/2021	01/12/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	KARINA DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 32/2021	01/12/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	PALOMA VASCONCELOS DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 001/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ANDREZZA FERNANDA CIBOLDI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 013/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	SILVIA MARIA LAUREANO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 002/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVATTI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 003/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARCIA CRISTINA ALVES BIONDO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 004/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	LUANA FOGACA MALDONADO OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 006/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	CILENE APARECIDA DA SILVA PORTILHO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 008/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	FABIANE FERREIRA DE OLIVEIRA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 009/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	SELMA NAKAMURA MIZUTA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 41/2022	20/09/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MONICA CHRISTINA DA SILVA VIEIRA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 011/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DOS SANTOS CAMARGO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 012/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	GRAZIELY PATRICIA CAMARGO FRANCISCO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 014/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	JOICE ANASTACIO DO NASCIMENTO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 0147/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	BARBARA MULATTI AZEVEDO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação	Temporário	Contrato 018/2022	05/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	GRAZIELLE MOREIRA DIAS	Infantil e Fundamental Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 020/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	JULIA GRAZIELI PIZOLI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 021/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ANGELA CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 010/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	KAROLINE SOLER GOUVEA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 022/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	VERONICA MAIARA SILVA DOS SANTOS	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 023/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	NATALIE PAOLA DA SILVA OLIVEIRA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 024/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	FABIANA MONTEIRO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 029/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	EVA LUZIA MARGUELLE DA LIMA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 032/2022	17/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 025/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 026/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	JESSICA SILVA COSTA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 027/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ALANA CLAUDIA DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 030/2022	17/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	BRUNA CRISTINA GARCIA CARNEIRO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 031/2022	17/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MEIRES DE LOURDES PASCUTTI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 034/2022	17/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	PAMELA DA COSTA SOARES	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 036/2022	22/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	NICOLLY EDEREN TAMBORLIM DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 035/2022	17/02/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELLY INDYANE DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARIANNE LUIZA BRITO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JENNIFER LARISSA PEREIRA DE PAULA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOLANGE FREITAG BRITO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAYARA MESQUITA ANDRADE	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE SANTA BARBARA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELEN CRISTINA ROCHA CAMARGO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONALIZA DANIELLY NONATO MARTINS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAIANE MARIA COELHO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZA CAROLINA BATISTA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TATIANE NUNES CARDOSO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANESSA BELMUDE CARDOSO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELI DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BIANCA GABRIELE MOSSON PADILHA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIEYLEN VILIANE STELMAK	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Supe			
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIANA PAOLA CASANOVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA NEVES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE GUERREIRO POSTIGO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOICI COELHO DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BEATRIZ RAMALHO ALVES FERNANDES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	INES SCHINDA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LISLAINE GEREMIAS ANDRADE PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELI BORGES PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILY BASSO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAYANI DEMENJEON JACO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREIA LUIZA DOS SANTOS DIAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CATIANE OSSOVSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RHAYANE BARRETO DA SILVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		MACHADO	Nível Médio em Magistério Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENATA ELOISA FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILAINE DE FATIMA LEAO VAZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOYCE CRISTINA DE VIETRO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAYNARA DIAS DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENILDA LACERDA MARIA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PALOMA DOS SANTOS GONCALVES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WASHINGTON RODRIGO LEMOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KATLYN KAREN CAMARGOS DE JESUS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE DA SILVA GOMES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMALIA LUIZA ZANI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE CRISTINA FERNANDES GOES DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA DA SILVA BARBOSA DA MOTA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VICTOR GABRIEL CASTAGNARA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KETLYN BLOCK BUENO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA SOUSA MELO	Magistério Supe EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAISY SILVA DE ALMEIDA SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELA RODRIGUES ALVES CORREA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRENDA PADILHA GONCALVES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONOR NICOLAU	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUZIMARA ERLAINE BECKER	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEBORAH NATALIA CHERON AQUINO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CEDIANA ANTUNES DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA VENTURIN	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	STEFHANI SANTOS DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSUEL ALVES DA LUZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELE REGINA DE FREITAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARIANE RODRIGUES FRANCA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELLE MAYUMI DOS	EDUCADOR INFANTIL II -	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SANTOS GALVAO	Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KARINA MENI MACEDO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SABRINA PORTELLA DA LUZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEOVANA LEAL DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANESSA DE OLIVEIRA GODOY	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAISSA LORRANE DA ROSA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KAOANE STEFANY FERNANDES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELENI SOUZA DE AQUINO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONARA PURGER DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA KIOTEKA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELE DE PONTES SALES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELA CALIXTRO DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANIelly DANTAS DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULY ANNE PEREIRA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério, Magistério Supe			
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KESLY DOS SANTOS FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIA RIGONATTO BRITO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERONICA BEZERRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA MARA CORREA DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELE SILVA DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARINA MAZON EBERT	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABEL KLEMEZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA GABRIELLA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA TEREZINHA KREITLOW DE LIMA SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEBORAH NARDES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANESSA MOREIRA PORTES SEVSCUEC	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELLA CARVALHO CORREA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA PAGESKI GOMES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Contrato 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE	EDUARDA	EDUCADOR	Regime	Decreto	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ARAUCÁRIA	ESQUELBECK DIAS	INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	estatutário	37351/2022	
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DASINNE RHAMISE WOTROBA RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FELIPE DA SILVA FERREIRA PRATA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SORAIA CACIANO FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SABRINA DE CAMARGO CLARO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIZABETH SARNIK	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VITORIA STHEFANY SHOBER ROSA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELLE DA SILVA ASSIS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISAMA GOMES DE ALBUQUERQUE	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIZANDRA LUIZA MACHADO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAYARA LORENA MAIA DA SILVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA IZABEL RENDOKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANESSA SILVA ZAGO MALHEIROS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANAINA VENDRECHOSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério,	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISELE JOSLIN DE ALMEIDA FERREIRA MENDES	FARMACEUTI CO - EMERGENCIA L - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35879/2021	29/04/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WAGNER JOSE DOS SANTOS	FARMACEUTI CO - EMERGENCIA L - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35922/2021	25/05/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA DE LEMOS MENDES	FARMACEUTI CO - EMERGENCIA L - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35879/2021	29/04/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIZELLE CRISTINA GALAN DE LIMA	FARMACEUTI CO - EMERGENCIA L - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35922/2021	25/05/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARISSA FERNANDA DORTA FERRARI	FARMACEUTI CO - EMERGENCIA L - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35922/2021	25/05/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIANA DE SOUZA GRANDE	FARMACEUTI CO - EMERGENCIA L - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35893/2021	29/04/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILAINE SANTOS	FARMACEUTI CO - EMERGENCIA L - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35879/2021	29/04/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISELE REIS DE CARVALHO	TECNICO EM ENFERMAGE M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respectivo Conselho	Temporário	Contrato 36596/2021	21/09/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ILDA CRISTINA PEDROSO CACIANO	TECNICO EM ENFERMAGE M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respectivo Conselho	Temporário	Contrato 36765/2021	25/10/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROBSON AIRES ONOFRE	TECNICO EM ENFERMAGE M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respectivo Conselho	Temporário	Contrato 36798/2021	08/11/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTINA DA SILVA BALIERO	TECNICO EM ENFERMAGE M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respectivo Conselho	Temporário	Contrato 35248/2020	08/12/2020
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FLAVIO LUIZ WOJCIK	TECNICO EM ENFERMAGE M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respectivo Conselho	Temporário	Contrato 36765/2021	25/10/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DABILA MIQUELE DE QUEIROZ OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGE M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respectivo Conselho	Temporário	Contrato 35920/2021	25/05/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRENE RIBEIRO GAMA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGE M -	Temporário	Contrato 35102/2020	28/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeito Conselho			
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA CRISTINA SUNKTAK DE MORAES	TECNICO EM ENFERMAGEM M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeito Conselho	Temporário	Contrato 35102/2020	28/10/2020
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CAROLINE PIANARO GONCALVES RIBEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeito Conselho	Temporário	Contrato 36765/2021	25/10/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeito Conselho	Temporário	Contrato 36765/2021	25/10/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUANA GOMES PADILHA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeito Conselho	Temporário	Contrato 35053/2020	19/10/2020
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANALICE ANTUNES FLORIANO	TECNICO EM ENFERMAGEM M - EMERGENCIA L - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeito Conselho	Temporário	Contrato 36675/2021	14/10/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	LUANA ROLAO MOREIRA	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 247/2021	30/07/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	LAYON PHILIP BECKER	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 279/2021	26/08/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	SISLAINE GOMES DO VALLE	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 275/2021	20/08/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	LUCYLENE DO ROCIO SKRZYPEK	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 195/2021	23/06/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	JESSICA SARNIK	Farmacêutico/Bioquímico	Regime estatutário	Portaria 222/2021	13/07/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	DAYANE KELLI RAYMUNDO BRANDES	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 358/2021	16/11/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	MAIARA DE CASSIA DA SILVEIRA	Profissional da Educação Professor - I PHNM	Regime estatutário	Portaria 272/2021	20/08/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE Balsa Nova	TASSIANE MARQUES DOS SANTOS	TRAB EM EDUCAÇÃO - EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 283/2021	02/09/2021
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	FELIPE GVISDALA FERREIRA	Aux Administrativo	Regime estatutário	Ato 273/2022	06/09/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANDRE HENRIQUE REBEQUI	Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Ato 347/2022	01/12/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	SILVIO MASSARU MAKIMORI	Eletricista	Regime estatutário	Ato 327/2022	04/11/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	JULIANA PEGOS DA SILVA	Gari	Regime estatutário	Portaria 246/2022	10/08/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ADEMILSON BONIFACIO FERREIRA	Gari	Regime estatutário	Portaria 244/2022	10/08/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARISA MELO LEITE	Médico II	Regime estatutário	Portaria 60/2023	23/02/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELAINE REGIANE CAETANO SZPAK	Professor	Regime estatutário	Portaria 253/2022	19/08/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	TATIANE MAYARA JUVENTINO	Professor	Regime estatutário	Ato 01/2023	06/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANA PAULA DA SILVA VON ZESCHAU	Professor	Regime estatutário	Portaria 10/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES	Professor	Regime estatutário	Portaria 11/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELAINE EVANGELISTA DOMENE	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ROSELI SALES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 17/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CRISTIANE SILVA PEDROSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 12/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARIA LUIZA LUCHETTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 16/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	KARINA LAIS COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 15/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANA PAULA APARECIDA FARIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 21/2023	20/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE	JONATHAN	Professor	Regime	Portaria	20/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
				estatutário	22/2023	
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	SANTOS PERICINOTO	Professor	Regime estatutário	Ato 13/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	FAYGA LAURA DA ROSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 51/2023	10/02/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARILENE LAIS PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 29/2023	30/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	LARISSA GEMENTI FERREIRA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 257/2022	24/08/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELENICE BARBOSA DA SILVA SANTOS	Zelador	Regime estatutário	Ato 309/2022	20/10/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MINIELI APARECIDA DE JESUS MENDES SIMEAO	Zelador	Regime estatutário	Portaria 32/2023	31/01/2023
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA CRISTINA CHAGAS	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime estatutário	Decreto 357/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELLE RUIZ MIYAZAWA	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 430/2019	06/12/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PAULO FERNANDO GASPARETTO JUNIOR	Médico - Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 405/2019	06/11/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TASSIARA DA SILVA	Médico - Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 356/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARGARETE FERNANDES DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 358/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ADRIANA ELI ALVES FAVARO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 359/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 360/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA SARA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 361/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GLAURA CAPRERA LOPES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 014/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDNA MARIA FERNANDES BOSQUI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 094/2020	12/02/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANGELICA MARIA DE MATOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 362/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALINE MARQUES AFONSO PINTO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 363/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ILZA MARA SOARES DE SOUZA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 364/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELI CRISTINA DE OLIVEIRA HONORATO ROSA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 365/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MILCA REGINA PAULINO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 366/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LIDIANE SOARES DA SILVA PAES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 367/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELISABETE PANHAN MANCONI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 368/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 369/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JULIANA MONTI DI OSTI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 370/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILMARA GRAZIELA STRASSMANN	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 371/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NATHALIA GRACIANO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 372/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 373/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PATRICIA DE SOUZA E SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 374/2019	16/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GLAUCIA ANGELITA DE CARVALHO WERPACHOWSK	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 375/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NADIALIBY APARECIDA FERRARI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 376/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES TROMBINI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 001/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IRIS FERNANDA VIDAL DIAS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 002/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA CAROLINA LEAL MIRANDA TELLES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 003/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ERICA INACIO FERNANDES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 004/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DENILTON ATILA DE LIMA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 005/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DO CARMO NICOLAU	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 007/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MILEIDE BRASIL PIASSON	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 009/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JESSICA DOMENIC CANDIANI MARTINS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 010/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WEVILIN JULIANA SILVA FUJII	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 011/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ESTER THALYTA ALVES DE OLIVEIRA ROGENSKI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 012/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JAQUELINE RODRIGUES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 033/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANGELA DOS SANTOS PINI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 034/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VIVIANA COUTINHO DOLEMBIA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 035/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARLENE APARECIDA GOMES RUELA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 036/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SELMA REGINA CUSTODIO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 037/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANA CRISTINA ALVES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 038/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	THALITA PRETTI DIAS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 039/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ASHYLEI CAPACI BOMFIM	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 040/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WENY SILVIA DA SILVA MARQUES DE ARAUJO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 008/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SIDNEA GODOY DE CASTRO	Professor de Educação Infantil e	Regime estatutário	Decreto 041/2020	22/01/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LILLIANN MARIA DE ARAUJO FANTINI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 042/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FRANCIALLY CRISTINA DE SOUZA MARCHETTI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 091/2020	12/02/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SANDRA APARECIDA MARCELINO DA SILVA	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 015/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELISANGELA GOMES JOSE DE SOUSA	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 016/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VIVIANE PINHEIRO DUTRA	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 017/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALDENISE SOCORRO DA COSTA PALHETA TOKAIRIN	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 032/2020	22/01/2020
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ELIANE HOTHE	PROFESSOR PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atuar	Regime CLT	Contrato 22/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	SAMARA PATRICIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atuar	Regime CLT	Contrato 012020/2020	06/02/2020
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	PATRICIA PEREIRA	PROFESSOR PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atuar	Regime CLT	Contrato 17/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA	PROFESSOR PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atuar	Regime CLT	Contrato 14/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	GENECI NAZARE	PROFESSOR PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atuar	Regime CLT	Contrato 21/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	PAMELA FICAGNA	PROFESSOR PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atuar	Regime CLT	Contrato 13/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	EDIMARA GONÇALVES	PROFESSOR PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atuar	Regime CLT	Contrato 232019/2019	29/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ROSEMERI RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com h	Regime CLT	Contrato 10/2019	03/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	GEISIANI DA SILVA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com h	Regime CLT	Contrato 112019/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	DAIANE FRANÇA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com h	Regime CLT	Contrato 022020/2020	06/02/2020
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	EVA GESSICA CHAVES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia com h	Regime CLT	Contrato 122019/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MICHELE BUTKE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio – magistério ou normal superior ou pedagogia	Regime CLT	Contrato 162019/2019	11/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			com h			
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE FARMACIA	Regime estatutário	Portaria 786/2020	31/03/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA CAROLINE SARNECKI	AUXILIAR DE FARMACIA	Regime estatutário	Portaria 246/2020	06/02/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RENATO ITAMAR DUARTE FONSECA	FARMACEUTICO BIOQUIMICO 20H	Regime estatutário	Portaria 2744/2019	29/11/2019
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUANA MEDRADO LOPES	FARMACEUTICO BIOQUIMICO 20H	Regime estatutário	Portaria 816/2020	24/03/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 388/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GUILHERME MARTINS DALZOTO	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 517/2020	04/03/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAFAELA LINO DA SILVA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 854/2020	31/03/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANGELA ADRIANE HANEL ANTONIAZZI	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 510/2020	06/03/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANA CAROLINA DAMM DOS SANTOS	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 488/2020	28/02/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GISELE MILLER TOMAZ MONTEIRO	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 141/2020	17/01/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SCHAOLA BARBARA DUARTE	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 402/2020	19/02/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 2754/2019	29/11/2019
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TATIANA TERESINHA HAMPEL	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 574/2020	13/03/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MATHEUS LEITE FABIAN	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 123/2020	17/01/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUIZ GUSTAVO DOMINGOS	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 380/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JEAN PATRICK CIMA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 879/2020	14/04/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DENISE GABARDO PEREIRA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 348/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ADRIELY MOREIRA DE CASTRO	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 2973/2019	06/12/2019
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MATHEUS DE CASTRO SILVA BRUCE	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 336/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ALINE MITIE YONEKURA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 2437/2019	11/11/2019
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANA CLARA DE MATTOS CAMARGO	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 333/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	REGIANE VERONSKI DA CONCEICAO	TECNICO EM HIGIENE DENTAL	Regime estatutário	Portaria 1774/2019	28/08/2019
467770/20	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOICE MICKUS	TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 2743/2019	29/11/2019
120185/23	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JHON LENONN DOS SANTOS PISTORE	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16480/2022	01/09/2022
120185/23	MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA EDUARDA HAUCH PINTO TRISTONI	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16479/2022	01/09/2022
126988/22	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ELAINE SOARES DA CRUZ	Agente de Endemias Temp	Temporário	Contrato 003/2021	01/03/2021
120444/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUCAS DE FREITAS DA SILVA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 1070/2022	20/06/2022
120444/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	DIOGO GAGIOLA MARKIEWICZ	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 1071/2022	20/06/2022
120886/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDER GERSON BULLA	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 807/2021	06/08/2021
120886/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 806/2021	06/08/2021
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	RAFAELA ALVES MEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 410/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	TAYNARA BARBOSA SEBOLD	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 405/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	TAINARA TAMIRES PEREIRA MACHADO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 394/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	PAULO RICARDO BAILLY FERRO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 406/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 404/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ALEXANDRA MENEZES GOMES DE BRITO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 400/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	DAIANE DE JESUS BARANDAS ANDRADE	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 407/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LILIAN DE PAULA DALBERTO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 403/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIANA FIRMINO BIAZOTTO NUNES	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 399/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA VIDOTTI	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 401/2022	11/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ELISANGELA RAMIRO DONATTI	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 396/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	TANIA MARA ZAMORA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 395/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	NOEMI ALBERTI TAIETTI	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 402/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MAYARA MOTA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 397/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	FRANCIELI ROCHA PINA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 398/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LEONARDO LOURENCO VICENTIN	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 434/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ISMAEL DE REZENDE CORTEZ	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 520/2022	18/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	RODRIGO FERNANDES DO NASCIMENTO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 521/2022	18/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 519/2022	18/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDIANA CARLA DE JESUS BOMFIM	Educ. Infantil 40hs-Nível A	Regime estatutário	Portaria 437/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOSIANE SANTOS DE SOUZA	Médico Veterinário - 8 horas	Regime estatutário	Portaria 306/2022	04/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	DIEGO CLEITON DE OLIVEIRA	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 409/2022	11/03/2022
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES	MOTORISTA DE CAMINHÃO - PSS	Temporário	Contrato 470/2021	05/11/2021
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	CLAUDECI DA SILVA	MOTORISTA DE CAMINHÃO - PSS	Temporário	Contrato 470/2021	05/11/2021
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	ORLEI LIMA DE MORAES	MOTORISTA ESCOLAR - PSS	Temporário	Contrato 471/2021	05/11/2021
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	OGIACIR RICARDO ALVES DE SOUZA	MOTORISTA ESCOLAR - PSS	Temporário	Contrato 471/2021	05/11/2021
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	ADENILSON PADILHA THENORIO	MOTORISTA SAUDE - PSS	Temporário	Contrato 472/2021	05/11/2021
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	REGINALDO DUDEK	MOTORISTA DE CAMINHÃO	Regime estatutário	Decreto 158/2020	27/04/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	ADELITA DA CRUZ SILVEIRA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 145/2020	08/04/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	NILSON VIVIRKA	Professor	Regime estatutário	Decreto 168/2020	04/05/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	CARLA FANTIM SASS	Professor	Regime estatutário	Decreto 248/2020	28/08/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	DJULLY MARCELA KUSSNER	Professor	Regime estatutário	Decreto 268/2020	17/09/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	LUCIANA KOGERATSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 248/2020	28/08/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	GABRIELE GAMA FERRO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 167/2020	04/05/2020
120150/23	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	JAIR DOS SANTOS MALAGUTI	MOTORISTA PSS	Temporário	Contrato 5159/2022	02/09/2022
120150/23	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	RENAN AUGUSTO FOGUES	MOTORISTA PSS	Temporário	Contrato 5196/2022	03/11/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	RENATA APARECIDA ALBUQUERQUE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188162/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSEANE PACHECO SCHUSTER	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188192/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	AUZILEIA BURIN BROCCA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188173/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	TAIZA CRISTIANE PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188204/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SILMA DE LOURDES MARQUES LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187480/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	LAUDICEIA MATILDE ONOFRE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188187/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	PRICILA EICHLATT	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188139/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SCEILA BATISTA VIEIRA GODOY	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187764/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ILZA RODRIGUES DOS SANTOS RUELA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187519/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	GIRCEI APARECIDA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Temporário	Contrato 188202/2022	04/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			PSS (4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187483/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA JAQUELINE MENDES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188175/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROZELI DE FRANCA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187686/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRIELI FERNANDES HORST	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188007/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES MARCIA SACHUK YANO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188343/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIRA GOMES FELIX LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188243/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERENI BATISTA PEREIRA GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188160/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA URBANO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187803/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA COLACO UHLIG	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188215/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZI VIDA PETROSKY	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188025/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA DE PAULA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188145/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DE MEDEIROS PINA DE JESUS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187618/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA HATTENHAUER PERELLES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187513/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MOURA FAGUNDES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187633/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE APARECIDA MENDES ROSSA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188004/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIZIANE DE FATIMA SANTIN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188349/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRENDA REGINA MATIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188135/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAMELA ANDRADE LANCONI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187615/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANNE CAROLINE HUBERT	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187502/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE GONCALVES ZILLI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187675/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELLE PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187734/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA ARENDT DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187795/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA FERREIRA CARDOSO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188222/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLY APARECIDA BAUER	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188190/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONE SANTOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187520/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE VICENTE BERTO	PROFESSOR DE EDUCACAO	Temporário	Contrato 188155/2022	03/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			INFANTIL PSS (4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANE MARQUES DE FREITAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187681/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELEN INES MUNIZ MARUM	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188166/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAIS GIOVANA DE FREITAS FRANCISCONI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188189/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAYANE DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187504/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187775/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALTEVIR ANDRE PINHEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187719/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE FERRARI DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187788/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIRENE METROSKI DE ALVARENGA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188032/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE LAURENTINO LUCHINA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188201/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GESSICA KLEM	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188205/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELE DA SILVA CIDRAL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188241/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENIFFER PRUSSAK HAAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187462/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIANI CRISTINA MOHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188012/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA BASTOS LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187760/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE CAVALCANTE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187487/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JHENYFFER MICAELN DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188236/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188233/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIMARA MEURER DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187679/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA IZABEL SOARES DA COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187724/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE BALLES CZARNESKY	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187766/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA SANDY DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187767/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZAN MIKOLAJEWSKI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188022/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA CARVALHO COUTINHO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187492/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTHIELE MARIA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187797/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENILDA FRANCISCA MARCAL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188225/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIE KODO	PROFESSOR DE	Temporário	Contrato 187463/2021	26/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA MENDES CARVALHO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187517/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONIQUE CRISTINE DE MATTOS RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188179/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILENA ANDRZEJEVSKI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188340/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	QUEITY CHIME	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187682/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELIA DE CAMARGO SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188136/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA APARECIDA DA SILVA LUZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188186/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRO JOSE DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187710/2021	28/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIELA TAIRA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187687/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE APARECIDA PINHEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188221/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELIM COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188152/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE KOERBEL DO LIVRAMENTO MACEDO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188030/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVA MORGENSTERN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187496/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELE DA PAIXAO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187509/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA DE SOUZA LOPES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188216/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE ROLIM DE MOURA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187721/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELEDALEA ALMEIDA DE MELO FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188159/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA LEA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187476/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE DE MELLO RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187709/2021	28/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA ANDRIANO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188239/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISLAINE PRISCILA TJZSKOUSKI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188213/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MARIA DA SILVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188240/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA ALEXSSANDRA LORENZI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188227/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KHEYTILAINA PAIVA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188196/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188342/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVAN BATISTA SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187678/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE	ADRIANA TULIO	PROFESSOR	Temporário	Contrato	21/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	ESTEFANOVSKI	DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)		187630/2021	
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILZORETE KMIECIK	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187769/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA DEBORA CORDEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188176/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE HUBER LENDECKER	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187501/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSILENE STADLER CORREA E SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187521/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCINEIA MENEZES DA COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187771/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIMARA MENDER VALENTE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187727/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA CRISTINA PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187495/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANUZA MIKOSKI BENTO MACHADO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188172/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAINA MACHADO GARGANTINI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187765/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE DE FRANCA FAGUNDES RIBAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187685/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA KRUL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187768/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILAINE CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188006/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE MACHADO MENEZES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187773/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LINS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187804/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TASSIANE CRISTINA CIPRIANO PINTO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187791/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEENNY APARECIDA CARDOSO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188027/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA AMARAL DE LIMA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188003/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE ALICE JANSEN DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187474/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA CRISTINA PRECINOTTO SIQUEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188180/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DHAYLIAN CRISTINE DUGLOSS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187809/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA DE FATIMA BOLGENHAGEM VEGA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187784/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARINA DE FATIMA GUSSO FARIA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187785/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE SAMARA BACK	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187614/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE SILVA VIEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188235/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARCIA LOPES MOREL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187786/2021	15/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIANE MARIA MANZI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188185/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAYANE MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188336/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMILY EASMIN TABORDA MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188181/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA KAROLINE SANTOS CUNHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187800/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STEFANY CRISTINE PINHEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188018/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA LEANDRO FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188197/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE CRISTINA DE FARIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187690/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDIANE ANDREZA DOS SANTOS LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187674/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISIA SAVAGIN AVILA CEZAR	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187780/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGDA SILVA DE FARIAS RABELO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188161/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE CORDEIRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188146/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMONE SULAMAR PONTES CARDOSO DE ABREU	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187616/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSENI MORESCO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187758/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA GESSICA CENEDEZE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187512/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HERICA LORENA GONCALVES ANSELMO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187620/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ADRIANA DA CONCEICAO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188140/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA TEREZINHA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188015/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANUELA IVANOWSKI DA CUNHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188337/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA ALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188191/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187617/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188348/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERIKA DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188347/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA GELVASIO LEAL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187730/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187486/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA FAGUNDES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188224/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Temporário	Contrato 187622/2021	21/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			PSS (4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187711/2021	28/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA DA SILVA DOS REIS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188199/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA RODRIGUES MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187523/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELE LOPES FIGUEIREDO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187790/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZETE DA SILVA SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187787/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE MARIA GREIM DALLOLMO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188177/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAYANE ANASTACIO RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188017/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188142/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANA CRISTINE PAREDES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187720/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187522/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELI ROSA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187475/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA NONATA FERNANDES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188351/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA SANTOS DO CARMO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188419/2022	14/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA MARIA KETZINGER RIBAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187735/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WINNI ROCHA DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187619/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILLEINY RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188203/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VITORIA CAROLINE DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188223/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188229/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANY PONTES SILVA SINDEAUX	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188163/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA BENEVIDES DUARTE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188226/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA CRISTINA URBICK	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187628/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA APARECIDA FIQUEREDO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187683/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	INGRID DE LARA RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187481/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA PINTO KULEVICZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187801/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MOREIRA LANDIN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187756/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA ALVES PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO	Temporário	Contrato 188195/2022	04/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			INFANTIL PSS (4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA GABRIELA RIBA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188153/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOYCE DE MEDEIROS COUTO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187733/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DENISE SUCHARA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187518/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CIRLEIDE SANTANA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188220/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIGIA RENATA VASQUEZ LOPES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187493/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA FARIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188182/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA BEATRIZ PAULV GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188211/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELIA LOURENCA DE BRITO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188420/2022	14/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE CARVALHO JULIANO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187757/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GESSICA PADILHA DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187774/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANNE WENDY LOPES PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188210/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARAVID ESPIRITU EGUIA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187799/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SIDILEIA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187503/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA CELINA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187706/2021	28/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIELE BERGER DE ALMEIDA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187789/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA HELOIZA SANTOS COELHO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187505/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE PEREIRA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187479/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELA DA CRUZ LOPES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188232/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA HERMINIA GONCALVES OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188200/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA ALMEIDA DE MATOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188168/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEFERSON DA COSTA LUIZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187722/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABELLA MARIA PEREIRA DE FRANCA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187689/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE IRENE DE ARRUDA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187779/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA TEIXEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187499/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE DA LUZ CORDEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187778/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAMELA ALVES DA SILVA	PROFESSOR DE	Temporário	Contrato 187525/2021	15/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE BRAGA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188228/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILZA DE ARAUJO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187500/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA RIBEIRO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187623/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATILDE NOWAK	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188242/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA INES DE ABREU	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187776/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA GREGORIO KERETCH	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187516/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187629/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARIANGELA ALVES DE CAMARGO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188237/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE MONNEY MIKOSZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188005/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA CARDOSO SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187792/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIO ALVARO CABERLIN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187802/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYARA CRISTINA SOUZA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188178/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSINEIDE SANTOS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187763/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA MARTINS VARGAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187777/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187781/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAMELA VAZ DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188028/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS GISELLE PRINCIVAL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188231/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GREICY KELLY BRAGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188013/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KETHLLIN NECKEL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187772/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOISE DE MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187806/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELLE AIRES DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188212/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA RAUSIS CORDEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187460/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA HARDER	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188147/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA CAMARGO WAGNER RIBEIRO GOMES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188009/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA BONATTO CUNHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188206/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE	ALESSANDRA	PROFESSOR	Temporário	Contrato	16/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	DA SILVA FERREIRA	DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)		188016/2021	
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CORREIA DA CRUZ SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188238/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE AMBROSIO MAGALHAES CRUZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188219/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS RODRIGUES LOPES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187796/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE VIEIRA DA LUZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187723/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE FLOR TERTO SCHMIDT	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188144/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAIS PEDROZO COELHO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188148/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUANE CRISTINA SIMAO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188188/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HEMELLIN DA CRUZ OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188230/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA GABRIELLE LOURENCO SEIBEL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188157/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	INAIARA DOS SANTOS PEDROSO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188150/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SABRINA CRISTINY PIRES GRANDI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187805/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELOISA CARVALHO COUTINHO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188209/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLE FRANCO DA CRUZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188194/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TALIA ANTUNES GARCIA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188149/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLAUCIA ARAGONI DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187812/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188234/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODETE MARIA DA SILVA SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188218/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISLAINE DA ROCHA DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187467/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA GRACIELLE KOBUS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187794/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MACEDO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187459/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELAINE PADILHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187473/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NUBIANNE ANJOS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187624/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187515/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA ADRIANA DA COSTA MARQUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187488/2021	03/09/2021
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	LUISA DE FATIMA OGREGON	Enfermeiro	Regime estatutário	Ato 122/2020	16/03/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO	ANA PAULA DE OLIVEIRA	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 40/2020	03/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	OESTE					
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	VANESSA ALINE FRANCESQUINI CAPELOTO	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 41/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	GLAUCIA ANGELICA TEPPER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 42/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARLENE RODE FIEDLER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 43/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ELIANE ZERFFAZ	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 44/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	VERA LUCIA CANELLO	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 45/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARTHINA ANDERLE	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 79/2020	06/02/2020
534381/21	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	ARIANE LOURENCAO	Professor 40 horas (PSS)	Temporário	Contrato 018/2020	04/09/2020
534381/21	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	ELIANE DAIANE VIEIRA	Professor 40 horas (PSS)	Temporário	Contrato 06/2021	19/07/2021
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	FRANCIELE APARECIDA DA PAULA BUCALAO	Farmacêutico/ Bioquímico (PSS)	Temporário	Contrato 008/2022	09/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	MATEUS ESTEVAO DA SILVA	Farmacêutico/ Bioquímico (PSS)	Temporário	Contrato 009/2022	12/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ROBERTA BARBOSA	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 007/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	MARLETE FRARE DE OLIVEIRA	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 006/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	MARIA CARMEN PEZ	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 005/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	NAIANE RODRIGUES FREIRE	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 010/2022	05/10/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ADRIANA CORDEIRO BEZERRA	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 001/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LUCAS VINICIUS SCHISLER GROFF	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 004/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	JORDANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL ARRUDA	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 002/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LORENA TERESITA DIAZ VIERO	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 003/2022	03/08/2022
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DANIEL GOMES FERREIRA	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 01/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	AMANDA STADLER	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 02/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JESSICA ANTONELI	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 34/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	KARINE KAFKA	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 30/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARCIA SCHAIANE DE LIMA	Assistente Social - Assistente Social	Temporário	Contrato 10/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TAINE PONTAROLO LEITE	Auxiliar de Consultório Odontológico - Auxiliar Odontológico	Temporário	Contrato 32/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	PALOMA BOBATO NEVES	Auxiliar de Consultório Odontológico - Auxiliar Odontológico	Temporário	Contrato 31/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	EDILMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS	Educador Social - Educador Social	Temporário	Contrato 13/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ALINE PONTAROLO	Educador Social - Educador Social	Temporário	Contrato 12/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JULIO CESAR VERISSIMO	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JULIO CESAR WOIUBY	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 7/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JOSIANE KOSOWSKI	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 29/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANA PAULA SOPKO	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 9/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DELIS RENARDIN	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 33/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	GISELE APARECIDA LANGOSKI	Farmacêutico - Farmacêutico	Temporário	Contrato 05/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANGELICA LUPEPSA	Fisioterapeuta Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 06/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MOISES RODRIGUES	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 29/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARCOS LUIS OGIMBOVSKI	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 14/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	NOELSON ANTUNES DOS SANTOS	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 16/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ALISSON STESKI	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 17/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TEOFILO KOZAK	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 15/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	CELIO LESKIEVICZ	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 27/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANDRYELLI DENKWSKI DE	Nutricionista - Nutricionista	Temporário	Contrato 35/2021	17/12/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		LIMA				
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	VIVIANE GRESELE DE CRISTO	Nutricionista - Nutricionista	Temporário	Contrato 26/2021	04/10/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TAINE PATRICIA GOMES DA SILVA	Psicólogo - Psicólogo	Temporário	Contrato 03/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANA CLAUDIA LISBOA DA LUZ	Psicólogo - Psicólogo	Temporário	Contrato 04/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MICHELLE FERNANDA PACHECO PONTAROLO	Psicólogo - Psicólogo	Temporário	Contrato 11/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	HELLEN CARINE PONTAROLO	Psicólogo - Psicólogo	Temporário	Contrato 25/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DIVONEI NEVES	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 18/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	OLANI BARBOSA PEREIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 20/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	NELCI ANGELA ZATCERCONY	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 21/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	VIVIANE ALVES VENANCIO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 24/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	SELMA APARECIDA SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 35/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ZENILDE CAMARGO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 23/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JULIANA LENATORVICZ DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 19/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARIA JANISLEI VOLSKI	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 22/2021	22/09/2021
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	JACYANE POZO LIBERATI FRANSOZIO	Fonoaudiólogo Temporário	Temporário	Contrato 1414/2022	05/08/2022
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	THAYENE FILETI DEZOTI	PSICOLOGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 1412/2022	02/08/2022
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	SANDRA ALVES DE SOUSA BERTOCCO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1413/2022	03/08/2022
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	LELA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1411/2022	02/08/2022
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	NILZA APARECIDA NASCIMENTO GEROLA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1415/2022	12/08/2022
424540/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	MARLI APARECIDA CAETANO FEITOSA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 1362/2020	17/03/2020
424540/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	IZABEL KARLA BARROS CASACCHI	Médico PSF	Regime CLT	Contrato 1356/2019	03/12/2019
573235/20	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	CELIA MARIA DOS SANTOS	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 091/2020	10/03/2020
573235/20	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	PRISCILA APARECIDA CARVALHO MEDEIROS	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 142/2020	22/05/2020
573235/20	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	Marcia Zatt da Silva	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 138/2020	13/05/2020
573235/20	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	MARLETE APARECIDA BEZERRA NEVES	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 153/2020	04/06/2020
573235/20	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	Marcia Fabris Roque	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 208/2020	21/07/2020
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	WILLIAM MARCOS	EDUCADOR FÍSICO (TS) - EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime CLT	Contrato 07/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VIVIAN WITKOVSKI	EDUCADOR FÍSICO (TS) - EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime CLT	Contrato 04/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANGELITA LOPES DA CONCEICAO	EDUCADOR FÍSICO (TS) - EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime CLT	Contrato 14/2019	18/04/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANA JULIA CALDAS	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 17/2019	13/12/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CARLA THAIS SCHVAB	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 13/2019	19/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 06/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MILENA NALDI	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 05/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VALQUIRIA ISABELLA MULLER	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 10/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOCELMAR SOUZA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 16/2019	13/12/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SUSAN NATIELLI SCHEIDT	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 09/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	KARINE ALMEIDA DE LIMA	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 15/2019	13/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MATILDE GELINSKI	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 19/2020	17/04/2020
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	WILLIAN ALMEIDA TABOR	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 18/2020	17/03/2020
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ADRIANA GRANISZCZKA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 02/2019	20/02/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DAIANE ALBACH FERREIRA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 11/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JACKSON ALESSANDRO DE SOUZA GONCALVES	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 12/2019	19/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MAYCON DE OLIVEIRA DORIA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 03/2019	20/02/2019
496311/20	MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA	PATRICIA GIONA FALCAO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 142/2019	12/06/2019
496311/20	MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA	RICARDO FABRICIO ABERGG	Professor Ed. Física 20h	Regime estatutário	Decreto 148/2019	24/06/2019
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL	PLINIO JOSE DA COSTA SALUSTIANO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 168/2020	10/12/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL	CLAYTON QUEIROZ DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 062/2020	15/05/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL	DRIELLE CONOR ALVES	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 169/2020	10/12/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL	MAIKON DIEGO DE PAULA MARTINS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 171/2020	10/12/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL	MAILSON EZEQUIEL ANTONIO DE SOUZA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 170/2020	10/12/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL	ANA CAROLINA SOARES SOUZA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 013/2020	08/02/2020
121480/22	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	IRIA KURTZ DE SOUZA	SERVENTE	Temporário	Contrato 15/2021	15/05/2021
121480/22	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MARCIA HELAINE GRANDI FERNANDES	SERVENTE	Temporário	Contrato 14/2021	15/05/2021
121480/22	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	JOSIANE DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 10/2021	15/05/2021
419012/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TAVORA	LUCAS DOS SANTOS VAZ	Contador - contador	Regime estatutário	Decreto 4019/2023	26/04/2023
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	VALERIA DE ARAUJO PAULINO MARQUI	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99169/2017	02/02/2017
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	FRANCIELI APARECIDA DE MORAIS	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99107/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	TATIANE SOUZA DA SILVA	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99136/2016	03/11/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	MARILDA RODRIGUES	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99135/2016	03/11/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	LUCIANA DE ARAUJO SOARES	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99108/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	DANIELI DE CASSIA DEVHEI DA SILVA	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99106/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	ROSELAINÉ DO NASCIMENTO	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99109/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	ROSANA DAL COL DOMINGUES	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99207/2017	11/05/2017
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	FRANCIELE CARVALHO DE SOUSA SOARES	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99223/2018	01/02/2018
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	ALESSANDRA PEREIRA SILVA	AGENTE COMUNITARI O DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99293/2020	04/05/2020
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	GILMARA ARIELA SANTOS RODRIGUES	AGENTE DE SAUDE PUBLICA DENGUE	Regime CLT	Contrato 99113/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	JANAINA GUIMARAES DA SILVA	AGENTE DE SAUDE PUBLICA DENGUE	Regime CLT	Contrato 99110/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	JARA FERNANDA FRANCA	AGENTE DE SAUDE PUBLICA DENGUE	Regime CLT	Contrato 99112/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	ELIANA PEREIRA DE ARRUDA	AUXILIAR DE CONS. ODONTOLOGI CO - PSF	Regime CLT	Contrato 99104/2016	18/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ	AUXILIAR DE CONS. ODONTOLOGI CO - PSF	Regime CLT	Contrato 99253/2019	18/03/2019
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	CRISTINA MISCALO	AUXILIAR DE CONS. ODONTOLOGI CO - PSF	Regime CLT	Contrato 99270/2020	06/01/2020
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	JULIANA BERTOLIN	DENTISTA - PSF	Regime CLT	Contrato 99119/2016	08/08/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	LOURDES DOS SANTOS BORTOLATO	ENFERMEIRO - PSF	Regime CLT	Contrato 99105/2016	11/07/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
393083/20	MUNICÍPIO DE MALLET	PAULA LUILE DOS SANTOS BRANDAO	Cuidador Residente	Temporário	Contrato 011/2019	03/12/2019
393083/20	MUNICÍPIO DE MALLET	Darlei Antonio Cabral	Cuidador Residente	Temporário	Contrato 012/2019	03/12/2019
393083/20	MUNICÍPIO DE MALLET	ANA PAULA KURZYDLOWSKI	Cuidador Residente	Temporário	Contrato 002/2020	06/02/2020
120851/23	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	TIAGO APARECIDO DA SILVA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 053/2023	08/02/2023
120851/23	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	RENATO SUBA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 054/2023	08/02/2023
120851/23	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	EVERALDO PATRICIO DE BARROS	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 044/2022	31/08/2022
120851/23	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	LEONARDO OLIVEIRA CONSTANTINO DA SILVA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 051/2023	20/01/2023
537961/22	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	NELSON LOPES CARDOSO	COVEIRO CLT	Temporário	Contrato 35/2020	09/09/2020
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARESSA MARIANE NEVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 248/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	HUGO APARECIDO VELOZO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 399/2019	06/12/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO	ATENDENTE DE BERÇÁRIO	Regime estatutário	Portaria 249/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ALINE MARTINS DE SOUZA	ATENDENTE DE BERÇÁRIO	Regime estatutário	Portaria 250/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ROSA DAS DORES APARECIDA SHUKI OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 251/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ROSILEIDE DOS SANTOS CORREIA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 252/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARCIA APARECIDA LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 253/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARIA PERPETUA DE SA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 306/2019	21/09/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	VALDIRENE DAS NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 400/2019	06/12/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	SUELEM BUENO DE SALES ASSIS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 255/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	EVELYN JULIANE EVANGELISTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 254/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	VINICIUS DE JESUS TEIXEIRA SAITO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 257/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	HELIAMAR PIRES MARQUES SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 258/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MEIRE ADRIANA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 259/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	DENISE MOREIRA NUNES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 352/2019	09/11/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	JOAO VOLNEI MAIA	VIGIA	Regime estatutário	Portaria 305/2019	21/09/2019
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	ARIANA ALVES DA COSTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 121/2022	12/10/2022
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	CAROLINE PINTO ZANI	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 122/2022	12/10/2022
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	ANDRE PEREIRA LOPES RUBIO	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Portaria 6/2023	13/01/2023
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	DANIELA MASO GARCIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 222/2022	12/11/2022
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	CLAUDIANA CORDEIRO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 51/2023	24/03/2023
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	JULIANA LEITE OLIVEIRA GAMA	Professor.	Regime estatutário	Portaria 61/2023	04/04/2023
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor.	Regime estatutário	Portaria 114/2022	29/09/2022
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	BRUNA FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 9/2023	17/01/2023
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	MAVER ALMEIDA MESSIAS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 28/2023	11/02/2023
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	LUCIANO ALEXANDRE	Auxiliar de Serviços Gerais Masculino - Ensino fundamental concluído	Regime CLT	Contrato 1/2019	24/01/2019
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	RENATA APARECIDA DE PAULA FARIA	Fisioterapeuta -Curso superior em fisioterapia e registro no conselho	Regime CLT	Contrato 100430/2019	24/04/2019
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	ISABELA DA CRUZ ZANDOMENIGUE	Nutricionista - Curso superior em nutrição e registro no conselho	Regime CLT	Contrato 002/2019	21/02/2019
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	NAIARA PANISSA	Nutricionista - Curso superior em nutrição e registro no conselho	Regime CLT	Contrato 002/2019	21/02/2019
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	LEILA AQUATTI ANTIVERE	PROFESSOR CLASSE A - Magistério ou equivalente	Regime CLT	Contrato 20/2020	13/03/2020
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	WESLEI CHALEGHIS DE MELO	PROFESSOR CLASSE A - Magistério ou	Regime CLT	Contrato 008/2020	11/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	CELIA L. S. ROQUE DA SILVA	Assistente Social EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	02/09/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA	Assistente Social EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	03/05/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	MARIANA SPERANDIO LOPES MORALES	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	26/04/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	ANA PAULA DE GODOI ROVERI	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	03/06/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	ROSENILDA LEITE DE OLIVEIRA PROENCA	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	03/06/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	NEUSA CUSTODIO DOS SANTOS	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	15/01/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	JULIANA CAROLINE CORSI	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	27/03/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	LAIS CRISTINA BRIZOLA TEIXEIRA	Professor de Educação Física para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 601/2022	16/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	ROSANA CRISTINA SUMBACH	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	12/05/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	JULIANA SILVEIRA BELINELLI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 575/2021	15/10/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	NEUSA COSTA FERREIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 577/2021	25/10/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	SIMONE ANDREA DO VALLE SATIL	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 598/2022	14/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	MYLENE REGINA GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 599/2022	14/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 600/2022	16/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	ROBERTA LEAO LOPES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 602/2022	21/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	VENAIR DA SILVA PAIVA	PSICOLOGO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	06/05/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	FERNANDO WESLEY VEIGA	PSICOLOGO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	14/08/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	AMANDA APARECIDA FERNANDES	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	26/04/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	DEBORA TOBIAS JUSTINO	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	26/04/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	VANIRA MARIA MARANGON	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	17/03/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	31/05/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	31/05/2021
73489/22	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	ANDERSON BARBOSA BATISTA	MEDICO CLINICO GERAL - MEDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 254/2022	06/04/2022
73489/22	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	CAMILA MAZIERO GIL	MEDICO CLINICO	Regime estatutário	Portaria 255/2022	06/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			GERAL - MEDICO 40 HORAS			
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ALINE OCHOVE	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 817/2022	15/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ANDREA APARECIDA DROSZAK	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 812/2022	01/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	PAULO ROBERTO BAUER	Motorista	Temporário	Contrato 800/2022	19/04/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	SILVIO RENATO LALIK	Motorista	Temporário	Contrato 295/2022	09/05/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ANTONIO MARCOS MACIEL	Motorista	Temporário	Contrato 810/2022	01/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARILISE OLIVETE	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 807/2022	10/05/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	Rosa Maria Levandoski Michalski	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 813/2022	01/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	DANIEL KATCHOROSKI	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 811/2022	01/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ALINE LORENSINI ZIELINSKI	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 824/2022	03/08/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	VIVIANE DOS SANTOS	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 805/2022	09/05/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARIA LUCIANE CARDOZO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 472/2022	19/07/2022
32642/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE TALINE DA COSTA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 881/2021	18/10/2021
32642/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA KARINA CORDEIRO GASPERIN	CIRURGIAO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 576/2021	20/07/2021
32642/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE ROMANIO	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 697/2021	01/09/2021
32642/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RICARDO CESAR CONRADO DE SOUZA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 1037/2021	13/12/2021
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE SOUZA DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 72/2022	01/02/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELA MARIA ROSA MOLETTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 324/2022	04/04/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULLIANE BENETTI DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 219/2022	08/03/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ABEGAIL APARECIDA ALVES PINTO BARBOSA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 911/2021	08/11/2021
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLEVERSON ANTUNES DE ALMEIDA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 219/2022	08/03/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LAIS DO AMARAL BISPO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 324/2022	04/04/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FELIPE MOURA	INTERPRETE DE LIBRAS	Regime estatutário	Decreto 124/2022	08/02/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KARINA MIREIA SENE BUENO HEIDGGER FAZOL	TÉCNICO AMBIENTAL	Regime estatutário	Decreto 157/2022	16/02/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THOMAS JEFERSON VIEIRA	TÉCNICO AMBIENTAL	Regime estatutário	Decreto 137/2022	14/02/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ESHILEN CAROLINE FRANCA FERREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 72/2022	01/02/2022
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAMELA MARTINS	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29406/2021	13/08/2021
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUDENICE AMARAL DA SILVA	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29383/2021	05/07/2021
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAREN DE CASSIA BUHER DE OLIVEIRA	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29359/2021	05/07/2021
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29279/2021	19/04/2021
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVANA DE LINS TIZONI	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29275/2021	19/04/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANA ZUBEK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 43/2022	25/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANE MARINHAK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 31/2022	08/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	DANIELE APARECIDA KAMINSKI	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 06/2022	11/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARIA ANTUNES DE PONTES	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 51/2021	15/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SIRLENE NOVAKOSKI	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 57/2021	25/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SILMARCA NOGA KAFKA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 02/2022	08/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JANICE ZAHADAK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 05/2022	11/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	CAROLINE DE AZEVEDO IVASCHCO	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 39/2022	22/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	PATRICIA DE PAULA FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 27/2022	21/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Feminino			
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ROSANGELA APARECIDA PONTES	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 58/2021	25/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	EDILAINE DE FATIMA NAUMETS DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 18/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LEIDIANE DEMKIW	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 44/2022	28/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ILCELI ADRIANE MOLOTTO	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 52/2021	15/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ADRIAN ESPINDULA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 64/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LAIS KARINE JOSE	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 03/2022	08/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ALANA ELIZABET IACIUK	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 24/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MIRIANE LEMES	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 38/2022	22/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANE KICZEVI HORBU CZ	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 62/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	FRANCIELE MIKA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 61/2021	23/11/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARGARET COSTIN NAHM	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 39/2021	21/09/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANGELA BAHRI KOZAN	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 21/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SOLANGE TURCZINSKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 36/2022	15/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 38/2021	21/09/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LURDE VOLANIN	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 61/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JOSSEMARA DE FATIMA LOPES CZUY	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 56/2021	25/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	NATALY FERNANDA DE SOUZA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 40/2022	22/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	CRISTIANA DE OLIVEIRA ROSA BINI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 25/2022	18/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	FABIANA DIAS	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 66/2022	13/07/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LILIAN FRANCIELLI CHMIELOWICZ	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 11/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	KARINA DVULHATKA DE SOUZA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 29/2022	22/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	TATIANY GORETY PETEL RIPULA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 34/2022	08/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	GRACIELE LIPSUCH	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 50/2021	15/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANA MARIA DA CRUZ NEVES	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 65/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ELIZETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAZUR	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 09/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANE MAKOHIN	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 14/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	TAIS CAROLINE MIRETZKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 47/2022	07/04/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARIA GORETI BURKO	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 63/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANA CLEIA BARAN BERGER	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 08/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SOLANGE TERNOSKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 33/2022	08/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ELIANE DMENJEON LACERDA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 42/2022	25/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SUELI MARIA FELEMA SMAHA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 26/2022	21/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JOSIANE MALKO KUCHLA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 16/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	FERNANDA MENDES FERREIRA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 53/2021	15/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JICIANE MARIZA DE SOUZA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 23/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUANA MARQUEVIZ	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 04/2022	08/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JESSICA DE FARIA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 15/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANDREIA DZIOBA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 17/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ALINE FELICHEN CONRADO	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 28/2022	22/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SUELY SIMA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 54/2021	21/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARILIANE	Professor(a)	Temporário	Contrato	23/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PRUDENTOPOLIS	BARABACH MOREIRA	PSS		30/2022	
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	FERNANDA KORDIAK COMECHEM	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 12/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARCIA REGINA BELTRAO	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 19/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANA FLAVIA STEK	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 50/2022	20/04/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	EUDALIA APARECIDA DE PAULA BRAGA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 07/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARCIA ANDREA DUDCZAK	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 32/2022	08/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 37/2022	15/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ALICE GURA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 20/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ALLINE ELOISE BIDA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 55/2021	21/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LEIDIANE DA CRUZ	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 22/2022	17/02/2022
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	LISIANE TAMMY IGAMI	Dentista - ODONTOLOGIA	Temporário	Contrato 8308/2023	31/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	MARIA ROSIMEIRE DA SILVA	Fisioterapeuta - FISIOTERAPIA	Temporário	Contrato 8285/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ANA CAROLINA TRAJANO DE ALMEIDA MORAES	Fisioterapeuta - FISIOTERAPIA	Temporário	Contrato 8306/2023	31/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	LARISSA LINHARES BORGES DE MACEDO	Nutricionista - NUTRIÇÃO	Temporário	Contrato 8286/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ANTONIO MOACIR NUNES DOS SANTOS	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8289/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	JAMLY ANDRADE CORREA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8292/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	THAIZ SILVA DOS SANTOS	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8293/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	CLEVERSON LEITE DA SILVA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8298/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	PATRICIA POLIS MUCHENSKI	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8294/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	CLEIDEMAR DUPIINSKE SBRISIA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8295/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ELIANE SANTIAGO DE SA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8296/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ANA MARIA DE SOUZA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8305/2023	01/06/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	CLEUSA TEREZINHA ZANCHETTIN	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8307/2023	01/06/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	THALITA VENINA DE MOURA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8297/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	SUELI AGUIAR	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8312/2023	12/06/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ALETICIA APARECIDA FERNANDES DE ASSIS DE MELO	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8299/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	SANDRA MARTINS	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8304/2023	19/05/2023
128514/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	FRANCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	MOTORISTA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 17/2022	27/05/2022
128514/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	HEDER ANTONIETTI	MOTORISTA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 19/2022	10/06/2022
128514/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MARCOS ANTONIO MINUK	OPERADOR DE MÁQUINAS TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 18/2022	27/05/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	SAMANTHA SOARES NESI	Aux. de Serviços Gerais "A" Temporário	Temporário	Contrato 11/2022	22/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JULIANA BARBOSA	Aux. de Serviços Gerais "A" Temporário	Temporário	Contrato 14/2022	28/04/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELISABETE MARIA BELLO LIMA	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 08/2022	17/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MARIA TERESINHA DE SOUZA MACHADO	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 03/2022	08/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JOSE ADAIR RODRIGUES BRIZOLA	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 04/2022	08/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELENIR SIQUEIRA CORREA	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 09/2022	21/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LIADINE RACHURAT	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 10/2022	21/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	CLERIA DENISE RIBEIRO SKITTBERG	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO	Temporário	Contrato 12/2022	15/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			MAGISTÉRIO TEMP.			
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JOSEANE DA SILVA GARCIA	Professor Temp. 40 h	Temporário	Contrato 06/2022	10/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ADRIANE TATIEL PERONDI	Professor Temp. 40 h	Temporário	Contrato 7/2022	14/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	DANIELI RONSONI BARBACOV	Professor Temp. 40 h	Temporário	Contrato 20/2022	18/08/2022
507992/20	MUNICÍPIO DE RIO BOM	ODILON BARBOSA DE LAIA	Gari	Regime estatutário	Portaria 19/2020	10/02/2020
108266/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BRENDA GABRIELE CORREA	Psicólogo - Ensino superior completo em Psicologia, registro no Conselho de Classe correspondente , C	Temporário	Contrato 935/2022	29/08/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FERNANDA MOTTA ESPESIN	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 896/2021	15/10/2021
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FABIANO RODRIGO RUTHES	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 1034/2021	09/12/2021
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSIMERI COMOCHINA	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 198/2022	23/02/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIANA MANOELA CARVALHO	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 982/2022	12/09/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SABRINA KUNZE	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 981/2022	12/09/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ARIANE JOBIM SILVA	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 1182/2022	21/11/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GISELE WOLF	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 1224/2022	08/12/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DAISELI HENNING CORDEIRO	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 1251/2022	15/12/2022
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	ADRIANA CARLINI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 4733/2017	16/02/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	GESSICA FERREIRA DE AGUIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 4734/2017	16/02/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	FRANCIELI PORTES DE MORAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 4739/2017	16/02/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	GEYSA BONFIM DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 4804/2017	04/04/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	JOSINEIA DE SOUZA CARVALHO	PROFESSOR S	Regime estatutário	Decreto 4790/2017	15/03/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	ERICA VIEIRA	PROFESSOR S	Regime estatutário	Decreto 4791/2017	15/03/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	IVANEIDE NUNES DOS SANTOS DELL ARCIPRETE	PROFESSOR S	Regime estatutário	Decreto 4810/2017	05/04/2017
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VANESSA ANGELICA BIESDORF	ASSISTENTE DE REGULAÇÃO EM SAÚDE	Regime estatutário	Decreto 048/2020	03/02/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FERNANDO BOTARELI CESAR	ASSISTENTE DE REGULAÇÃO EM SAÚDE	Regime estatutário	Decreto 285/2019	14/08/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CLAUDIO ROBERTO KONIG	EDUCADOR SOCIAL (CAPS)	Regime estatutário	Decreto 145/2020	25/03/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 147/2020	30/03/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LIANE SILVEIRA DA ROSA	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 483/2019	13/12/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUANA MEERT	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 147/2020	30/03/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LIRIANE MARTINEK	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 169/2020	06/04/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NAFTALI CAMILO DA SILVA	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 448/2019	20/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANTONIO PROFETA RODRIGUES SANTANA DE SOUSA	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 048/2020	03/02/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANDRE LUIS SOUZA DE OLIVEIRA	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 089/2020	18/02/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARILENE DE FREITAS GRASSELLI	Professor	Regime estatutário	Decreto 130/2020	16/03/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANDREA LUCAS DOS SANTOS WESTPHALEN	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KASSIUS ALEXANDER SOARES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FRANCIELE SCHLICKMANN	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCIA BLOEDORN SCHMIDT	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 228/2020	12/05/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CAROLINA JOANA SCHNEIDER	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FABIANO CARDOSO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KATIUSCE DANIELLE RITTER	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TIAGO FERNANDES ROSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TALITA DA SILVA FRIBEL	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JESSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARILENA NEITZKE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DIRLAINE PACHECO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 483/2019	13/12/2019
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	Cibele Cristina Vitorio Zanban	Agente de Saúde - Agente de Saúde	Regime estatutário	Decreto 030/2020	25/03/2020
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	BRUNA FERNANDA MENDES MACHADO	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 013/2020	13/02/2020
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	ALEXANDRO PINHEIRO AMARAL	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 022/2020	17/03/2020
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	RONALDO FEROLDI	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 023/2020	17/03/2020
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	VALERIA ZIEM	Professor - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 026/2020	18/03/2020
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCELLO DANIEL JACOPETTI	ENGENHEIRO CIVIL - PSS	Temporário	Contrato 120/2022	13/10/2022
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	OSMAR BATISTA CARDOSO	MOTORISTA II - PSS	Temporário	Contrato 113/2022	05/09/2022
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS	MOTORISTA II - PSS	Temporário	Contrato 130/2022	02/12/2022
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DIONISIO DOMINGUES STIGAR	MOTORISTA II - PSS	Temporário	Contrato 134/2022	20/12/2022
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELITON DE FERNANDO FERREIRA MACHADO	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - PSS	Temporário	Contrato 110/2022	18/08/2022
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SIRLEI CRISTINA ALVES	ENFERMEIRO (A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 405/2018	31/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO	ENFERMEIRO (A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 191/2019	08/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	IVANETE SEMA DO NASCIMENTO	ENFERMEIRO (A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 202/2019	15/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROGERIO DO CARMO MARQUES	ENFERMEIRO (A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 202/2019	15/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	NEUZA PALOMO VALIATI	ENFERMEIRO (A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 228/2019	03/06/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARIA HELENA DE FREITAS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROMILDA BAUER DE MATOS CAMPOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	EDINALDA GHELLERE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FATIMA CARVALHO DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANDREA LUCIANI PAULI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	PATRICIA ALANO PEREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARLETE MARIA LANG	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	OSMILDA DANIEL BOFF	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	KELLI MARIANA PEREIRA DE MELO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARINO RESENDE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JANAINA NICOLAU	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROSINEI RAMOS DA CRUZ	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 82/2019	11/03/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ELISIANE MORAIS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 105/2019	01/04/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JOSIELI OLIVEIRA DA ROSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 202/2019	15/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ARIANE DA SILVA FERNANDES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 202/2019	15/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	VAGNER LUIS SILVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 228/2019	03/06/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LIODENES SPECHT	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 264/2019	14/06/2019
493410/20	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	RAQUEL ALVES EUZEBIO	PROFESSOR TEMPORARIO IV	Temporário	Contrato 1/2020	05/02/2020
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	BRUNA APARECIDA GEREMIA	Atendente de Consultório Dentário - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 077/2019	15/04/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	THALIA VENZON BAVARESCO	Aux. Administrativo Ensino Medio Completo	Regime estatutário	Portaria 018/2019	05/02/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	RAFAELLY LUIZA HARTMANN	Aux. Administrativo Ensino Medio Completo	Regime estatutário	Portaria 034/2019	11/02/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	DAIANE FRIZON	Aux. Administrativo Ensino Medio Completo	Regime estatutário	Portaria 100/2019	21/06/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	JOCILEI FERREIRA DA SILVA	Aux. Servico Gerais - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 017/2019	05/02/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	MARIA LOURDES	Aux. Servico	Regime estatutário	Portaria	15/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SAUDE DO IGUAÇU	POLETTI	Gerais - Ensino Fundamental (4. serie)	estatutário	079/2019	
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	DANIEL GABIATTI DOS SANTOS	Enfermeiro - Curso superior em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 106/2019	04/07/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	VANESSA ZANELA	Fisioterapeuta 20h - Curso superior em Fisioterapia	Regime estatutário	Portaria 133/2019	13/09/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	RAFAEL TONY POLETTI	Mecânico de Manutenção - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 152/2018	21/06/2018
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	ALEXANDRE KAZUO NAKANO	Medico 20 HRS - Curso superior em Medicina	Regime estatutário	Portaria 178/2019	10/12/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JULIO CESAR DALLASTRA	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 067/2019	02/04/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	RENATO DE MORAES POZZO	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 065/2019	02/04/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOSEMAR ANTONIO CEMIN	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 066/2019	02/04/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	FLAVIO DOS SANTOS	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 141/2019	18/10/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	CARLOS JUNIOR BALDO	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 142/2019	22/10/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOLTIR PAULO MACHADO	Pedreiro - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 049/2019	07/03/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	NEIVA INES HENDGES	Professor de Lingua Estrangeira Moderna - Ensino superior em Letras - português - inglês	Regime estatutário	Portaria 064/2019	29/03/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	RAFAEL RODRIGO HILGEMANN	Professor Educação Física - Licenciatura plena em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 045/2019	28/02/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOSNEY ANTONIO DE LARA	Servente de Obras - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 051/2019	07/03/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOAO ANDRE PEREIRA ANTONICHEN	Servente de Obras - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 050/2019	07/03/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	MARCOS CARVALHO	Técnico Agropecuário - Ensino Medio Completo e curso de Tecnico em Agropecuaria	Regime estatutário	Portaria 083/2019	06/05/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	ROBERTO VALES DE CAMPOS	Vigilante - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 033/2019	11/02/2019
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	MARIELE DOS SANTOS TAQUES MICHELON	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 219/2021	09/08/2021
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	EDIMAR VERONA	Fiscal de Edificações - TECNICO	Regime estatutário	Portaria 080/2022	17/05/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	LUCIMARA TRENTO	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Portaria 089/2022	08/06/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	GUSTAVO SCHELLE	MEDICO PLANTONISTA - 15 HORAS	Regime estatutário	Portaria 277/2021	27/10/2021
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	THOMAS ANDRE FIORIO	MEDICO PLANTONISTA - 15 HORAS	Regime estatutário	Portaria 205/2021	27/07/2021
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA	Medico Plantonista 10h	Regime estatutário	Portaria 063/2022	06/04/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	WALESKA BATISTA DA SILVA SILVESTRI	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 031/2022	14/02/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	DAIANE APARECIDA CELESKI	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 074/2022	12/05/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	KARINE HERTER MARAFON DOS SANTOS	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 028/2022	08/02/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	ALINI RISSI	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 030/2022	11/02/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	BRUNA EMANUELI RISSARDI BERTOLDI	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 018/2022	02/02/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	SUELEN ROCHA	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 129/2022	18/08/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	EVERSON LUCAS CORADIN	Professor 40 Hrs	Regime estatutário	Portaria 171/2022	01/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	IGUAÇU					
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JANILSE NUNES FRANCO LINHARES	Professor 40 Hrs	Regime estatutário	Portaria 163/2022	14/10/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	ESTEFANI MAGALHAES DE ALMEIDA	Professor 40 Hrs	Regime estatutário	Portaria 060/2022	25/03/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOSILHANE MORANDO	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 024/2022	07/02/2022
554583/20	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	MARCIA CARINE MARINO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6532/2020	27/02/2020
554583/20	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	MARIA HELENA DE PAULA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6531/2020	27/02/2020
554583/20	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6541/2020	06/03/2020
554583/20	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	DIVA DA SILVA MARINO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6530/2020	27/02/2020
33290/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 345/2021	08/04/2021
33290/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	SANDRA DA SILVA MOREIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 345/2021	08/04/2021
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE ANIBAL DILL	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873311/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZILDA LOPES PEREIRA POSSAMAI	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873611/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA SOARES CANGIRANA DOS SANTOS	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873291/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANETE CARLET DE OLIVEIRA	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873261/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE LIMBERGER DOS SANTOS	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873641/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JACIRA FAUSTINO DE SOUZA DE CARL	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873321/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEIDE CRISTINA ROSIN BELLAVER	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873351/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LARA MARIA DA SILVA PEGO	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 872781/2022	16/12/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDIRENE MARIA CEGIELSKI UZUELI	Professor de Ed Infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 876051/2022	11/10/2022
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	THIAGO DADALTO GIMENEZ	Assistente de Administração	Regime estatutário	Portaria 303/2020	01/04/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	DENIUS HENRIQUE SEMPREBOM	Assistente de Administração	Regime estatutário	Portaria 303/2020	01/04/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	GEOVANI MARCELINO	Assistente de Administração	Regime estatutário	Portaria 303/2020	01/04/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	CRISTIANE FERREIRA TAVARES	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 379/2019	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	SANDRA MARIA LISBOA FELICIANO	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 379/2019	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	ELLEN CRISTINA DOS SANTOS GALDINO	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	GEOVANI RUCIEL DE ALMEIDA LUZ	Auxiliar de Serviços Diversos	Regime estatutário	Portaria 231/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	JAIR EDUARDO CAMPOS COLOMBANI	Auxiliar de Serviços Diversos	Regime estatutário	Portaria 231/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	JEFFERSON NOGUEIRA DA ROCHA	Auxiliar de Serviços Diversos	Regime estatutário	Portaria 231/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	CRISTIANO VITRIO	Auxiliar de Serviços Diversos	Regime estatutário	Portaria 379/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	JOSE RICARDO VICENTE	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 303/2020	01/04/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	THIAGO COELHO FAGUNDES	Jardineiro	Regime estatutário	Portaria 232/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	ANNA ALICE LERACH ROCHA CORREA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	DAIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	SILVIA MARA GOMES SILVA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 379/2019	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	ALINE DE MELO	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARIA BERNADETE DE MORAIS VIDAL	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARCIO FERREIRA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 232/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	MARCIO DE SOUZA CARVALHO	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 232/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	FATIMA IZABEL ROCHA MARCON	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	NAIANA PAULA SILVA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	TAIZA FERNANDA RAMALHAIS	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	DANIELLI BECKER DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 374/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	AIRAM RODRIGUES DE	Professor	Regime estatutário	Portaria 374/2020	14/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SOUZA				
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JOSIANE VIEIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JOSELAINE GRAGEL BRAVO	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JULIANE VARGAS TOME	Professor	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	VANESSA ELIDIA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	DEODATA CARNIELI FRAGA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	SELMA CRISTINA DE BARROS MARTINS MELO	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	DEBORA DE SOUZA COLACO	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ANA CLAUDIA MACCAGNAN BECKHAUSER	Professor	Regime estatutário	Portaria 374/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MAYSA RODRIGUES ANTONELLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JOCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PARDINHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	LUCIANA REGI CAMPANUCCI PINHEIRO SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MAIRA RODRIGUES DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	YARA VIEIRA ALBERTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	IZABEL TAVARES RAMOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARIA IZABEL DA SILVA MELO	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARIA LUCILIA DE AZEVEDO RANIERI	Professor	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	DEBORA VANESSA FELIPE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ANDRESSA FERNANDA TOMAZ DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 374/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	VANESSA APARECIDA LOPES LEAL	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 231/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	THAINA GOMES DE FREITAS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 379/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	GENI GESSICA DE ALMEIDA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	THAILA RODRIGUES OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 456/2022	01/08/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	FABRICIO GRIGIO GINDRI	Bioquímico	Regime estatutário	Portaria 342/2022	07/06/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	DANYELLY ALLINE ANGELI	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Portaria 456/2022	01/08/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	GLACI BARTOSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 184/2022	30/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARCIANO PEDROSO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	SUELLEN BENEDITA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 342/2022	10/06/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	LEANDRO PIENTOSA	Gari	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	SILVANA PEREIRA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 220/2022	08/04/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	PATRICIA CAPICHI DOS SANTOS DA SILVA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	THALIA ANDREA GALATI TIGI	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	EDUARDO LOPES DE SOUZA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 398/2022	06/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JANAINA PATRICIA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	SUELEN CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	DIANA FLAVIA RODRIGUES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	KELÉN APARECIDA MENEZES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JUSCILENE TRINDADE BUFALO	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	KATIA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	KARLA EMILY LEANDRO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	VANESSA APARECIDA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	SANDRA RODRIGUES DE MEDEIROS	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JOCIANE CASSIMIRO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARLEIDE APARECIDA FONTANA	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	CRISLAINE DOS SANTOS DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC	Professor	Regime estatutário	Portaria 220/2022	08/04/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JACQUELINE	Professor	Regime estatutário	Portaria 30/03/2022	30/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	UBIRATÃ	APARECIDA BATISTA		estatutário		184/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JESSICA CARLOTA CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	POLIANA FERREIRA RIGOLIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA GASPARELI	Professor	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	VANIA BENELLI BARTZ NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	FABIA BERNE	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARIA APARECIDA BERNARDINO DA LUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 220/2022	08/04/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARCIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	NILZA SANTANA	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ROSINEIA DA SILVA TINELLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 184/2022	30/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ANGELA MARIA DOS SANTOS GUEDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JANAINA FERNANDA VITALIANO COELHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARIA LINDALVA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	LUANA CARNEVALE ESTELAI	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ROSANGELA OLIVEIRA ROCHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARIANA PELOZI RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	TAMARA SILVA HADLICH	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	LUCIMEIRE MARTINS DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ROSIMERI APARECIDA VALIM DA FONSECA MONTEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ROSANA RODRIGUES BATISTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ELIANE SELIS ARANTES	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ROSEMARY APARECIDA LOURENÇO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	EDNA LOURDES DA ROCHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	TAMARA MURILHO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	DANIELE MARTINEZ PEREIRA BUENO	Professor	Regime estatutário	Portaria 220/2022	08/04/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ELISANGELA MARIA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JESSICA CANDIDA SLUZOVSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	FRANCIELY APARECIDA DE NOVAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	SANDRA CANDIDO PETRICA	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ROSANE MARIA DEMARCO	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ADRIANA PAULA SOARES RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	MARCIA GUERRA CANTERO PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	JONATHAN WESLEY PEZZOLATO SALES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	DIOGO CANDIDO DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA GALATE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	RENAN RODRIGUES LEITE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	GUILHERME OLIVEIRAS FARIAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	CAMILA DIAS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	ELAINE MARTINS STALL	PROFESSOR DE INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	HOSANA APARECIDA COSTA SANTOS ROLIM	PROFESSOR DE INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	DAYANA HOTZ DA SILVA	PROFESSOR DE INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	CLEIA PEDRINA DA SILVA MOURA	PROFESSOR DE INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
107987/23	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	PAULO CESAR	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto	25/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	UNIÃO DA VITÓRIA	ALVES DO AMARAL	8 HORAS	estatutário	325/2022	

CAGE, em 18 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquivase-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N º-670149/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO-GENY VIOLATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3835/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 604/23-DP (peça nº 53), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 25112/22 - CAGE (peça nº 24), nº 7532/23-CAGE (peça nº 46) e nº 7543/23-CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461616/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3837/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11861/23 - CAGE peça nº 28:

- MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801812/22
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO-ALESSANDRA PAULA OLIVEIRA, ALEXSANDRO RIBEIRO DE SOUSA, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA APARECIDA LOPES CLEBIS, ANDRESSA ANTUNES, CAMILA DAIANE DE MORAIS PAULA, CAROLINE LANGNER, DANIEL LOPES BRANDAO, DORIS ANDREIA MALLMANN BENATTI, EGISLEI SILVA GUERREIRO, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GRAZIELE FARIA DE AZEVEDO LEOPOLDINO, IAGO MARTINELLI GONCALVES MACHADO, JOSE ANTONIO FELIPETTO, LIDIA HATSUE HISATUGU KIMISHIMA, LUANA APARECIDA CLAUDINO, MARCIO MENDES, MOARA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS, NILCEIA SANTOS MOREIRA, SOLANGE CANDIDO DA COSTA, TAICIA CRISTIANE DEVORANY DA SILVA, TATIANE RICARDO, YASMIN LARISSA DOS REIS SERAFIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3839/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11881/23 - CAGE peça nº 19:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705328/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-IRACY FERRARINI PEGORARO, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3840/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11832/23 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40496/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-CULESTINO KIARA, PAULO SERGIO CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3841/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11928/23 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-796366/19
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARILEI APARECIDA ZIELINSKI DO CARMO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3843/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11887/23 - CAGE peça nº 19:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705310/19
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DELSON MARCONDES DE OLIVEIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3847/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo– DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11924/23 - CAGE peça nº 18:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-759240/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LAURO KRAIESKI (FALECIDO(A) EM 2010), LINDAMIR DA GRACA KRAIESKI, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3848/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11668/23 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-632661/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, TATIANA MAIA VIEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3850/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11938/23 - CAGE peça nº 48: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426233/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN INTERESSADO-GILMARA APARECIDA FRAGOSO DE SOUZA, JACQUELINE NIEZER

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3852/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11943/23 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-288612/23

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOCIMARA LAURA DE FARIA AZEVEDO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3855/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11940/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-391190/21

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIGUEL JORGE ROSA NETO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3856/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 19/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-323956/19

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO, ROSANGELA IARA CRAMAR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3857/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11942/23 - CAGE peça nº 19: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-108281/19

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ INTERESSADO-ADEMIR FELIX DE OLIVEIRA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3858/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11894/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14763/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS INTERESSADO-DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3859/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11937/23 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-778739/18

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA INTERESSADO-AQUILES VICENTE DE ALMEIDA, PEDRO LEANDRO NETO, SAMUEL OZÓRIO BUENO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3860/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11885/23 - CAGE peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-454809/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES, ZENILDA TERESINHA PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3861/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11875/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642269/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-MOACIR FIAMONCINI, PAULO KONSCIKOSKI, VOLNEI PEDRO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3864/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11878/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-598812/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LOURDES DAS GRACAS OLIVEIRA VERNIER, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3865/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11797/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-767668/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, ROBERTO APARECIDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), SONIA MARIA DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3866/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11945/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-430470/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ SANTAMARIA NETO, MARCEL HENRIQUE MICHELETT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3867/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de

defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388482/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALTIVO DARCY GUBERT JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3868/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-429925/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILSE DA CRUZ GONCALVES SOLER PEREZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3869/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11055/23 - CAGE peça nº 10: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-454825/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3870/23

DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11871/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-761031/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ANA PAULA DE LIMA SANTOS, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS DOS SANTOS, CARLOS MIGUEL

MATEUS, JANAINA APARECIDA SANTANA FERNANDES, JERSON LUIZ PANSOLIN, JOSE ANTONIO MARTINEZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO,

LINO ORO JUNIOR, MARISTELA VIANA LOURENCO, PAULA ADRIANA CHAVES BORBA, RAPHAEL FERNANDO MOTA, RUY HAUER REICHERT,

SUZANE TORAZZI CARVALHO, VILMAR LUIZ MONTEMEZZO, VITOR HUGO RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3871/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11950/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-480777/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO-MAICON GROSSKOPF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3872/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11966/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637628/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-MARIA HELENA DA SILVA COMBINATO, PAULO SERGIO
BERNARDINO DE OLIVEIRA, PEDRO COMBINATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3873/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11951/23 - CAGE peça nº 26: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592710/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GENI MARIA TABORDA BECKERT
(FALECIDO(A) EM 1996), HILTON SANTIN ROVEDA, NERY BECKERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3874/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11979/23 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29330/19
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE IRETAMA
INTERESSADO-ALBERTO QUINTO MALDONADO, DALILA RAMIREZ ORMENO,
GABRIELA ORMENO MALDONADO, GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA
FERNANDA ORMENO MALDONADO, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON
CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3875/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11982/23 - CAGE peça nº 34: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-548676/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ARILDO
APARECIDO DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ NOBILE, MARILDA DE JESUS
MELO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3876/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11984/23 - CAGE peça nº 43: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414157/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA,
LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA,
VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3877/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11988/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-468923/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-ARACI RODRIGUES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA
RUIZ, JOSE BATISTA DA SILVA, JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3878/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11989/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456980/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA REGINA GROTTI
PASCUALINI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3879/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11993/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-610413/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, LEONCIO DA LUZ, PATRICIA REIS
DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3880/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11990/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-437057/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATO GUILHERME GUADAGNIN FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3881/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11992/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-348014/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLISE ALBOIT RAMOS, NEIDA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3882/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11985/23 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-394563/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO-REGINALDO BUGLIANI, ROGERIO PETRONILHO, SAMUEL OZÓRIO BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3883/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12001/23 - CAGE peça nº 25: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-350291/18
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3884/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8350/23 - CAGE peça nº 31: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO

PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-481770/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3885/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11939/23 e nº 11935/23 - CAGE peças nº 63 e 64: - MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-148074/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-EVERTON NEY JOSE, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3886/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11829/23 - CAGE peça nº 41: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590820/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, RAFAEL DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDIR DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3887/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8237/23 - CAGE peça nº 19: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2023.



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 167/23

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), do Plano Plurianual (PPA) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos termos do disposto no Art. 172, III e XII do Regimento Interno, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXIII, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no âmbito deste Tribunal de Contas, será elaborada sob a coordenação da Diretoria de Finanças (DF) e o apoio da Diretoria de Planejamento (DIPLAN), e seguirá o fluxo conforme abaixo:

§ 1º previsão de receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR) se iniciará na 1ª semana de fevereiro de cada exercício pela Diretoria de Finanças (DF), o qual deverá instaurar e instruir um procedimento administrativo específico através da TCEPR Central.

§ 2º O Conselho de Administração do FETC/PR deverá analisar e aprovar a proposta de receitas a comunicar a Diretoria Geral por meio de Ofício para ciência e autorização por meio de Parecer;

§ 3º A Diretoria Geral por sua vez dará ciência e encaminhará a proposta de previsão de receitas ao Gabinete da Presidência (GP) para aprovação que, ato contínuo, determinará que a Diretoria de Finanças informe a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/PR) via e-mail e E-protocolo.

Parágrafo único. A não aprovação pelo Conselho do FETC ou pela Diretoria Geral fará com que o procedimento retorne à DF para adequações.

Art. 2º A proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborada sob a coordenação da Diretoria de Finanças (DF) e o apoio da Diretoria de Planejamento (DIPLAN), no âmbito deste Tribunal de Contas seguirá o fluxo conforme abaixo:

§ 1º Com o objetivo de permitir a participação de todas as unidades deste Tribunal de Contas possibilitando a comunicação de suas necessidades de consumo de materiais, serviços ou investimentos, o início da elaboração da proposta de LOA se dará em março de cada exercício pela Diretoria de Finanças que o fará por meio da instauração de procedimento administrativo específico na TCEPR Central.

§ 2º As unidades do Tribunal terão, simultaneamente, um prazo de 1 (mês) a contar do recebimento do procedimento administrativo para manifestar-se sobre suas necessidades ou propostas financeiras. Em caso de não haver manifestação dentro desse prazo tacitamente ficará entendido que a unidade opta por não requerer e/ou não necessita de materiais/serviços ou obras para o exercício seguinte.

§ 3º De modo concomitante à comunicação das necessidades ou propostas financeiras, as unidades deverão informar as metas para execução física para o exercício seguinte bem como fazer o seu acompanhamento com vistas a informar a execução realizada ao término do quadrimestre de referência;

§ 4º Com relação ao orçamento do FETC/PR, seu Conselho de Administração do FETC/PR (CAFETC) deverá analisar e aprovar o Plano de Aplicação por meio de um Parecer que deverá ser adotado pela Diretoria de Finanças como base para a elaboração da proposta de;

§ 5º Ao receber o Ofício da Secretaria de Estado da Fazenda informando os tetos orçamentários do TCE/PR e do FETC/PR, a Diretoria de Finanças, com o apoio da DIPLAN, deverá consolidar as informações recebidas das demais unidades e adequá-las aos referidos tetos.

§ 6º A consolidação elaborada pela Diretoria de Finanças irá gerar a proposta de LOA para o exercício seguinte tanto do TCE/PR quanto do FETC/PR, as quais deverão ser encaminhadas à Diretoria Geral para análise e ao Gabinete da Presidência (GP) para aprovação.

§ 7º O Gabinete da Presidência (GP), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, deverá aprovar e encaminhar as propostas de LOA para a Diretoria de Finanças para que ela proceda o lançamento das propostas no Sistema disponibilizado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná até o prazo limite informado no ofício daquela Secretaria;

§ 8º Após o lançamento e envio da proposta de LOA aos órgãos competentes a Diretoria de Finanças ficará encarregada de acompanhar a sua aprovação junto à ALEP e confirmação da proposta enviada.

Art. 3º A elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) será elaborada sob a coordenação da Diretoria de Finanças (DF), no âmbito deste Tribunal de Contas seguirá o fluxo conforme abaixo:

§ 1º O RGF será elaborado pela Diretoria de Finanças a cada 4 (quatro) meses e sua publicação deve ser feita até no máximo 30 dias após o encerramento do quadrimestre de referência (Abril, Agosto e Dezembro).

§ 2º Os documentos utilizados na sua elaboração deverão ser extraídos pela Diretoria de Finanças no Sistema Contábil-Financeiro do Estado (SIAF), a saber:

I – Gerencial de despesas – ativos;

II – Gerencial de despesas – inativos Fundo Financeiro e Fundo de Previdência;

III – Gerencial de Receitas – ativos e inativos Fundo Financeiro;

IV – Relatórios de Restos a Pagar;

IV – Balancetes (apenas nos relatórios do 3º quadrimestre).

§ 3º Os documentos abaixo serão obtidos junto à ParanaPrevidência (PRprev):

I – Gerencial de Despesas – inativos Fundo Financeiro e Fundo de Previdência;

II – Gerencial de Receitas – ativos e inativos Fundo Financeiro e Fundo de Previdência;

§ 4º A DF deverá buscar junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/PR) o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – Consolidada realizada nos 12 (doze) meses anteriores de referência para que seja feita a Apuração do Cumprimento do Limite Legal da Despesa Total com Pessoal (DTP).

§ 5º A Diretoria de Finanças, em posse da documentação estabelecida nos §§ 2º, 3º e 4º, realizará a elaboração do RGF e o informará à Controladoria Interna mediante procedimento administrativo específico.

§ 6º A Controladoria Interna do Tribunal de Contas deverá, no prazo máximo de (3) três dias úteis, emitir informação opinativa sobre a adequação do lançamento das informações constantes no RGF e o submeterá ao GP para aprovação.

§ 7º Após autorização do Gabinete da Presidente mediante Portaria, a Diretoria de Finanças dará a devida publicidade ao RGF, conforme previsto no art. 172, II, III, IX, e XII.

Art. 4º A proposta do Plano Plurianual (PPA) será elaborada sob a coordenação da Diretoria de Finanças (DF) e o apoio da Diretoria de Planejamento (DIPLAN), no âmbito deste Tribunal de Contas seguirá o fluxo conforme abaixo:

§ 1º A Coordenação de Monitoramento e Avaliação (CMA) da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL/PR) é a responsável por coordenar o PPA por meio de Gestão Institucional junto aos Outros Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública (Programa 43).

§ 2º Para o Programa 43 vigente foram designadas as seguintes iniciativas:

I – Fiscalização da Efetiva e Regular Aplicação dos Recursos Públicos:

Fiscalizar o uso do dinheiro público pelo Estado e pelos 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição do Poder Legislativo, garantindo que os recursos sejam bem aplicados e retornem à comunidade por meio de serviços de qualidade.

II – Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas – FETC:

Desenvolver atividades institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Apoiar o TCE-PR em suas atividades institucionais, promovendo a modernização do controle externo e a capacitação dos servidores, jurisdicionados e a sociedade, privilegiando o controle social.

III – Encargos com Inativos e Pensionistas – TC:

Pagar proventos dos inativos do TCE/PR - Fundo Financeiro. Cumprimento das obrigações tributárias e contributivas, tais como: PASEP, precatórios, ações trabalhistas, obrigações de pequeno valor e outros encargos, conforme legislação vigente. Garantir o pagamento dos proventos dos servidores inativos do TCE/PR integrantes do Fundo Financeiro.

IV – Encargos Especiais – TC:

Cumprir pagamento de obrigações tributárias e contributivas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). Cumprimento das obrigações tributárias e contributivas, tais como: pagamento do PASEP, despesas com precatórios, ações trabalhistas, obrigações de pequeno valor e de outros encargos, IPTU e Contribuição de Melhorias, licenciamento de veículos e outros impostos, taxas e contribuições, conforme legislação vigente.

V – Encargos Especiais - FETC/PR:

Cumprir pagamento de obrigações tributárias e contributivas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas (FETC). Cumprimento das obrigações tributárias e contributivas, tais como: pagamento do PASEP, despesas com precatórios, ações trabalhistas, obrigações de pequeno valor e de outros encargos, IPTU e Contribuição de Melhorias, licenciamento de veículos e outros impostos, taxas e contribuições, conforme legislação vigente.

§ 3º Com vistas à elaboração do PPA para o quadriênio seguinte a Diretoria de Finanças, em conjunto com a Diretoria de Planejamento, poderá desenvolver outros programas/iniciativas ou adaptar os vigentes de acordo com as diretrizes da Administração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º A iniciativa I – 6002 possui como Meta: "Fiscalizar a aplicação dos recursos públicos pelos órgãos e entidades das esferas Estadual e Municipal, sujeitos à Prestação de Contas Anual". Para o quadriênio deverão ser preenchidas as metas previstas das ações e informadas no sistema Integrado de Gestão, Avaliação e

Monitoramento Estadual (SIGAME).

§ 5º A iniciativa II – Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas – FETC possui como Meta: “Ações de Apoio e Suporte para promoção da modernização do controle externo (capacitações, melhoria em infraestrutura de tecnologia da informação, e obras e serviços de engenharia)”. Para o quadriênio deverão ser preenchidas as metas previstas das ações e informadas no sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME).

§ 6º A Diretoria de Planejamento (ou outra indicada pela Administração) deverá promover e acompanhar a execução quadrimestral com vistas a informar à Diretoria de Finanças a execução realizada a cada quadrimestre conforme orientação da SEPL.

§ 7º O prazo para envio da Proposta do Plano Plurianual deverá observar o cronograma disponibilizado pela Secretaria de Planejamento do Estado.

Art. 5º A Diretoria de Finanças, em conjunto com a Diretoria de Planejamento, deverá indicar 1 (um) servidor cada para implementar as diretrizes dessa Instrução de Serviços (IS) e o consequente acompanhamento de sua execução.

Art. 6º Os procedimentos referentes à elaboração da LDO, LOA, RGF e PPA serão manualizados no prazo de até 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Instrução, pela Diretoria de Finanças.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I - LDO

Resultado – despacho de autorização do Presidente

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	DF	- Instaurar e instruir no mês de FEVEREIRO um procedimento administrativo específico através da TCEPR Central. - Elaborar a proposta de previsão de receitas. - Estudar junto à Diretoria Geral a adoção das diretrizes para a LDO
2	DIPLAN	Apoiar a elaboração da proposta de previsão de receitas bem como propor sugestões em relação às diretrizes determinadas pela Gestão do TCE.
3	caFETC	- Analisar e aprovar a proposta de previsão de receitas do FETC/PR - Comunicar à DG por ofício para ciência e autorização
4	DG	- Dar ciência - Encaminhar ao GP para autorizar a proposta
5	GP	- Dar ciência e autorizar a proposta - Encaminhar à DF para providências
6	DF	- Comunicar a SEFA via sistema - Acompanhar a tramitação do Projeto de Lei na ALEP - Após a edição da Lei encaminhar à DP para encerramento
7	DP	Encerrar o procedimento na TCEPR Central

ANEXO II - LOA

Resultado – despacho de autorização do Presidente

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	DF	- Instaurar e instruir no mês de MARÇO um procedimento administrativo específico através da TCEPR Central. - Elaborar a proposta da LOA
2	DIPLAN	Apoiar a elaboração da proposta da LOA bem como propor sugestões em relação às diretrizes determinadas pela Gestão do TCE.
3	TODAS AS UNIDADES	- Informar no prazo de (1) mês as necessidades de consumo de materiais ou investimentos - Informar as metas para a execução física da LOA - Acompanhar a execução das metas e informá-las ao término do quadrimestre de referência
4	CAFETC	- Analisar e aprovar o Plano de aplicação do FETC/PR por meio de Parecer - Dar ciência à DF para elaboração do orçamento do FETC/PR com base no Plano de aplicação
5	DF	- Com base no Ofício da SEFA/PR informando os tetos orçamentários a DF deverá, com o apoio da DIPLAN, consolidar as informações recebidas das unidades e adequá-las aos limites informados; - A consolidação irá gerar a proposta de LOA para o exercício seguinte para o TCE/PR e FETC/PR;
6	DG	- Dar ciência - Encaminhar ao GP para autorizar a proposta
7	GP	- Autorizar a proposta - Encaminhar à DF para providências
8	DF	- Lançar a proposta no sistema do Poder Executivo - Acompanhar a tramitação do Projeto de Lei na ALEP - Após a edição da Lei encaminhar para DP para encerramento
9	DP	Encerrar o procedimento na TCEPR Central

ANEXO III - RGF

Resultado – despacho de autorização do Presidente

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	DF	- Instaurar e instruir um procedimento administrativo específico através da TCEPR Central. - Elaborar o Relatório de Gestão Fiscal a cada

		quadrimestre
2	CI	Emitir informação opinativa sobre a adequação dos dados constantes no RGF e encaminhar para a DG/GP para aprovação.
3	DG	- Dar ciência - Encaminhar ao GP para autorizar a proposta
4	GP	- Dar ciência e autorizar a proposta - Encaminhar à DF para providências
5	DF	- Lançar o RGF no Portal SICONFI do Tesouro Nacional. - Publicar no DIOE – Imprensa Oficial - Publicar no DETC - Publicar no Portal da Transparência do TCE/PR.
6	DP	Encerrar o procedimento na TCEPR Central

ANEXO IV - PPA

Resultado – despacho de autorização do Presidente

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	DF	- Instaurar e instruir um procedimento administrativo específico através da TCEPR Central. - Elaborar, com o apoio da DIPLAN, a proposta para o PPA
2	DIPLAN	- Apoiar a elaboração da proposta da PPA bem como propor sugestões em relação às diretrizes determinadas pela Gestão do TCE. - Desenvolver e acompanhar as metas para a execução física do PPA ao término do quadrimestre de referência.
3	DF	Elaborar a proposta de PPA para o quadriênio seguinte
4	DG	- Dar ciência - Encaminhar ao GP para autorizar a proposta
5	GP	- Autorizar a proposta - Encaminhar à DF para providências
6	DF	- Lançar a proposta no sistema do Poder Executivo - Acompanhar a tramitação do Projeto de Lei na ALEP - Após a edição da Lei encaminhar para DP para encerramento
7	DP	Encerrar o procedimento na TCEPR Central



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-418087/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAINA BORSOI MOREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2599/23

Trata-se de Requerimento formulado por CAINA BORSOI MOREIRA e VIVIANE APARECIDA VERONA GALERA, respectivamente filho e prima da servidora falecida ELIZA MARIA BORSOI, matrícula nº 50.578-1, inativa no cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecida em 13/05/2021, por meio do qual requerem o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 402/23-DGP (peça 4), observa que foram juntadas aos autos notas fiscais as quais estão aptas a comprovar que o Sr. CAINA BORSOI MOREIRA realizou despesas com o funeral no montante de R\$ 12.765,40 (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) e a Sra. VIVIANE APARECIDA VERONA GALERA no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e, considerando que à época do seu falecimento a servidora fazia jus a proventos no montante de R\$ 31.398,93 (trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) e ante os comprovantes apresentados, conclui ser devido, a título de reembolso de despesas com funeral, os valores acima referidos.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 537/23-DIJUR (peça 5), observa que os pedidos foram plenamente instruídos e devidamente formalizados dentro do prazo estabelecido, nos termos no art. 75, § 2º e 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18, constata que o valor das despesas com o funeral é inferior aos proventos percebidos pela servidora falecida, e conclui pela possibilidade jurídica do ressarcimento das despesas efetuadas pelos senhores CAINA BORSOI MOREIRA e VIVIANE APARECIDA VERONA GALERA em virtude do funeral da ex-servidora ELIZA MARIA BORSOI, cada qual no limite dos gastos documentalmente comprovados às peças 02 e 03.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 537/23-DG (peça 6).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro os pedidos formulados a fim de que seja ressarcido ao Sr. CAINA BORSOI MOREIRA o valor de 12.765,40 (doze mil, setecentos e sessenta cinco reais e quarenta centavos) e à Sra. VIVIANE APARECIDA VERONA GALERA a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-278013/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2617/23

Retornam os autos, instaurado com a finalidade específica de recepcionar, no âmbito deste TCEPR, reunião de início dos trabalhos do Termo de Acordo de Assistência Técnica entre a Agência Norte-Americana de Comércio e Desenvolvimento (United States Trade and Development Agency - USTDA) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), a pedido desse Instituto. Como se depreende da Informação nº 66/23 da Escola de Gestão Pública (Peça 7), o pedido foi atendido e o evento ocorreu em 16/05/2023, estando o processo em condições de encerramento, conforme, inclusive, despacho anterior desta Presidência.

No entanto, diante do fato de não haver registros documentais nesta Casa sobre a Cooperação e sobre a participação do TCEPR no Projeto, solicitou-se à Coordenadora do Comitê Técnico de Estudos e Sistematização da Administração Pública do IRB, identificada à Peça 2, documentos que contextualizam a parceria IRB-USTDA, a saber: Termo de Cooperação entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Agência de Comércio e Desenvolvimento dos EUA (USTDA), e contrato IRB e empresa Decision Analysis Partners (DAP), neste juntados.

Em resumo, informa-se que a Agência de Comércio e Desenvolvimento dos EUA (USTDA) concedeu uma doação no valor de US\$ 1.136.100 ao Instituto Rui Barbosa (IRB) de acordo com um contrato de doação datado de 13 de agosto de 2021.

A Assistência Técnica realizará avaliações, desenvolverá recomendações e conduzirá (i) avaliação sobre o custo-benefício em auditorias de compras públicas e (ii) melhoria da capacidade da equipe de auditoria no Brasil.

O Contrato de Subvenção, Apêndice 3 do Termo Contratual Principal, assinado em 29/03/2023, foi o resultado do processo de seleção de propostas técnicas de firmas norte-americanas qualificadas para prestar serviços de consultoria especializada para realizar a Assistência Técnica, que teve como vencedora a empresa Decision Analysis Partners.

No Plano de Trabalho, ficou estabelecida a realização de Projeto Piloto em 4 (quatro) Tribunais de Contas brasileiros, para o qual foram selecionados os Tribunais de Contas Estaduais do Amapá, Ceará, Espírito Santo e Paraná.

Informa-se ainda, que no protocolo de nº 289139/23 foi indicado o Coordenador Geral de Fiscalização DJALMA RIESEMBERG JUNIOR como Membro Titular do Comitê de Projetos de Acordo de Assistência Técnica IRB-USTDA e o Auditor de Controle Externo LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, como Membro Suplente do Comitê de Projetos do Termo de Acordo de Assistência Técnica IRB-USTDA, conforme solicitado pelo IRB.

Registradas essas informações, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-885887/15
ENTIDADE:-1º VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO:-1º VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2619/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1º Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual encaminhou despacho proferido nos autos de Ação Ordinária nº 0009644-80.2013.8.16.0004, proposta pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini em face do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Através do Despacho nº 44/21-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica informou que em 22/03/2019 foi proferida decisão, sem resolução do mérito, extinguindo o processo por ausência de capacidade postulatória, apontou a interposição de recurso de apelação, o qual permaneceu sobrestado aguardando o julgamento de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo para o conhecimento e prosseguimento do recurso de apelação, ressaltou que na data de 18/07/2022 o agravo interno foi conhecido e desprovido, acarretando o não conhecimento do recurso de apelação ante a ausência do seu devido preparo e, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado na data de 21/06/2023, sugeriu o encerramento e arquivamento do expediente.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica e a desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento

Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-473606/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2632/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0137.23.000528-2, instaurada com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item VI do Acórdão nº 1246/19-S2C, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 109995/14.

A Diretoria Jurídica, considerando que o arquivamento se deu ao argumento de que a matéria era afeta à atribuição da Promotoria de Patrimônio Público, sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 109995/14, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito. (Informação nº 282/23-DIJUR, peça 4)

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 109995/14, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, ante o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-380667/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL
INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2639/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel, encaminhando para conhecimento deste Tribunal a Ata nº 299 da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada em 17/04/2023 e a discussão do item 3.1.1.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Despacho nº 3831/23 (peça 5), que manifestou a sua ciência do contido nos autos e realizou as anotações pertinentes.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 20 de julho de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-477016/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JAINAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2640/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido o cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário do senhor Christiano

Ribeiro do Prado Junior.

Por meio da Instrução nº 572/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 1953/2023 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 301/2011, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 138552/11, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-477091/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2641/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido o cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário do senhor James de Souza.

Por meio da Instrução nº 570/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 1859/2023 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 15878/2018, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 815669/18, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-446544/23
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2643/23

Retornam os autos com os Despachos nº 560/23 (peça 5), nº 58/23 (peça 6) e nº 3834/23 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tomaram ciência acerca do Relatório Final do Grupo de Trabalho OS-TCU nº 8/2022, constituído pelo Tribunal de Contas da União (peça 3) com o objetivo de definir e aperfeiçoar os controles relacionados à transferência e gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) a cargo de instituições financeiras, previstos na Lei nº 14.113/2020.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-477130/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2646/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual informa o cancelamento dos atos concessivos de inativação do Sr. Rene Roque Pereira Lopes, LF02 e LF21.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 571/23-CGE (peça 6), sugere diligência à origem em vista de dúvida gerada pela documentação juntada à peça 3, qual seja, se foram cancelados os dois atos concessivos de inativação ou somente um, o LF02.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à entidade previdenciária na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 6.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-477024/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2659/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido ao cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário do senhor Luiz Carlos Brentan.

Por meio da Instrução nº 573/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2122/2023 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 2732/2011, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 17422/12, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 765/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea

"b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 481769/23, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de agosto de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 19 de julho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 766/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 481769/23 e nº 481734/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de agosto de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 19 de julho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 767/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 481734/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 19 de julho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 768/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 482404/23-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 21 de julho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 20 de julho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N. 03/2023

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ nº 27.490.629/0001-13.
PROCESSO N.º: 7594-0/23.
OBJETO: Cartão de benefícios, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.
VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação deste extrato.
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Estadual nº 9.220/21 que regulamenta a Lei Estadual nº 20.740/21.
DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/2023

INEXIGIBILIDADE N.º 12/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ n. 41.769.803/0001-92.
PROCESSO N.º: 11388-0/23.
OBJETO: Contratação da assinatura do produto "Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico".
VIGÊNCIA: 12(doze) meses, contados da data de publicação deste extrato.
VALOR: R\$ 132.490,00(cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2023.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 10/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47.
PROCESSO N.º: 34621-3/23.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 10/2021 (processo n. 2768-7/21), para continuidade de fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, por mais 24 (vinte e quatro) meses, do dia 25/08/2023 até 24/08/2025.
VALOR: R\$942.060,00(novecentos e quarenta e dois mil e sessenta reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maret

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre